

CONSULTOR THEORICO E PRATICO u

DAS

FALLENCIAS E LIQUIDAÇÕES

DOS

Registros de Firmas e Contractos

PELO

Dr. Eduardo G. Ferreira Velloso

Com longa pratica forense, oblida nos cargos de Promotor da
Capital do Espirito Santo, de Juiz Municipal na Cidade
da Estancia, em Sergipe, e advogado actualmente na
Capital da Bahia onde exerceo por 3 mezes o
cargo de Curador das massas fallidas

BAHIA—BRASIL

Litho-typographia de João Gonçalves Tourinho
N. 5—Praça do Ouro—N. 5

1896

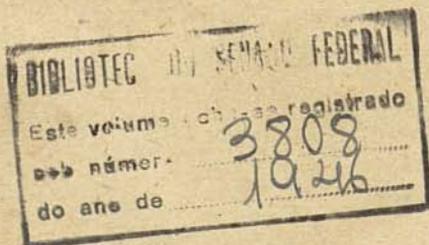
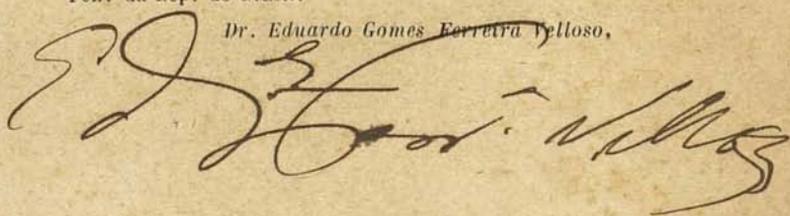
V
342.236
V 441
CTP
1896

ADVERTEECIA

-2-

Qualquer exemplar desta obra, que não levar nesta pagina a firma infra-será considerado uma *contrafação* e seu reprodu-
tor ou vendedor suspeito as penas dos arts. 345 a 349 do Cod.
Pen. da Rep. do Brasil.

Dr. Eduardo Gomes Ferrreira Velloso,



DEDICATORIA



Que sirvão as glórias deste ensaio para honrar os nomes sacrosantos de meus Paes, Dr. Domingos Gomes Ferretra Velloso, e D. Maria Carolina Seabra Velloso, da virtuosa companheira de trabalho, minha esposa, D. Maria Constança Leite Velloso, e de meus filhos, Maria Leite Velloso, Eduardo, Elvira, Francisca, Tabitha, Francisco, Manoel, Eulália e Else—como um tributo de gratidão e amizade—são os votos sinceros—

DO FILHO, ESOSO, PAE E AUCTOR.

Ao Leitor

O primeiro Jrcet—Brasileiro, Dr. Augusto Teixeira de Freitas, commissionedo pelo Governo Imperial de seo tempo para elaborar a Consolidação das Leis Civis, incumbencia que realisou, conquistando a immortal aureola de Jurisconsulto, precedeo o seo gigantesto e brilhante trabalho de uma introducção, que outros chamão prologo, prefacio, avant-propos, advertencia, que estava fóra da parte contractada, como indispensavel para a comprehensão de seu trabalho e sua justificação. E essa necessidade, que elle por sua conta satisfasia, redundou mais tarde aos olhos dos que professavão, e profissão as letras juridicas no maior fulgor de sua obra, cuja prefação pode-se dizer absorveo desde logo todo o merecimen-

to da empreitada do Governo, que afinal de contas se resume em um trabalho correcto e consciencioso de compillação.

E como na crise moral e social em que vivemos, hoje, tudo se toma de preferencia á má parte, não pareça ao benigno Leitor, que o humilde escriptor destas linhas se arroga o direito de *esperar* igual resultado do prologo, que vae desenvolver, como uma outra necessidade da obra, que se abalançou a dar a publicidade—não e por muitas razões, cem veses não.

Lembra esta circumstancia, apenas, para salientar a necessidade desta prefacção tanto mais imperiosa, quanto tem explicações indispensaveis a dar

para o uso da obra, e sua justificação, bastando attender ás singelesas da roupagem com que o escriptor se apresenta ao publico para acreditar-o, sur-le-champ, mais um operario, apenas, das lettras, que surge no seo scenario com impulsos fraternaes no coração, que o levão a repartir com os seos concidadãos as migalhas, que lhe cabem nas conquistas do trabalho honrado.

—

Dedicado exclusivamente ao estudo juridico desde 1876, quando bacharelou-se pela Academia de Direito do Recife, em sciencias juridicas e sociaes, sem outras ambições, que as honras do trabalho, sem vaidades, mas, realmente intransigente no que res-

peita á verdade e á justiça, resolveo o Auctor publicar esta obra, para satisfazer as necessidades theoricas e praticas do momento no assumpto, que lhe serve de thema, das quaes é testemunha hodierna, e para subsidiar áquelles, que inicião-se na difficil carreira juridica, ou que são della amadores.

Esta obra comprehende quatro partes, sendo que na primeira encontrará o Leitor publicada todas as leis substanciaes das materias, em suas integras, para facilitar-lhe o seu confronto com a theoria des- envolvida, e pratica observada; na segunda vão publicados todos os diversos formularios dessas leis, em relação as fallencias e seus incidentes accompanha-

dos da explicação de cada acto, de cada peça, no corpo da obra, e em notas, com referencias aos respectivos artigos de lei, de que se originão, d'accordo com os ensinamentos da pratica forense—mais ou menos generalisada.

Neste ponto existe na obra um desvio de tudo quanto vulgarmente se tem feito e a razão desse desvio é que a explicação, que precede ao acto, que o justifica, torna aquelle que o promove mais senhor da execução, porque está convencido do que vai fazer. O que se pode notar no desenvolvimento deste e dos outros pontos da obra é que as bellezas da forma podem ser excedidas, mas na pureza da doutrina e no rigorismo da forma, no que della substancialmente a

lei exige, ninguém poderá ir além, como poderá verificar o Leitor consciencioso, que ha de absolvê-lo da culpa advertida pelo aphorismo de Bacon. « por diser de mais, ou diser de menos, indusindo em erro.» (1)

Na terceira parte vão publicados os formularios das liquidações, as normas das petições e extractos indispensaveis para os registros de firmas e contractos acompanhados de considerações theoricas, que salientão as necessidades de taes actos

Em ultimo lugar, constituindo a 4.^a parte desta obra, vem um indice remissivo ás leis, e aos formularios, ao mesmo tempo, em columnas perpendicu-

(1) Aphorismo sobre a justiça n. 70.

lares, de modo que facilita ao Leitor achar o ponto, que deseja, com a maximã promptidão.

Desde que a parte theorica tem de ser desenvolvida de par com a parte pratica, não pode este modesto trabalho alongar-se sem pedantismo, e por esta rasão sirvão de remate a este Prologo—as duas observações, que sub-seguem.

—

Nesta epocha de mercantilismo, que atravessa a jovem Republica Brasileira, para determinar a acceitação desta obra basta um pequeno esforço intellectual, pondo em jogo o mais rudimentar conhecimento Arithmetico, em que se considere, que o menor dos serviços, que ella presta—por uma só vez, que é

fornecer uma norma de petição ou dos 2 extractos indispensaveis para o registro de uma firma, ou de um contracto, custa o dobro e mais do seu valor de aquisição, alem dos lucros supervenientes das repetições destes serviços, pondo-se á margem a sua parte mais importante, a das fallencias e liquidações — de modo que adquiril-a é um grande negocio, é uma prova de juizo.

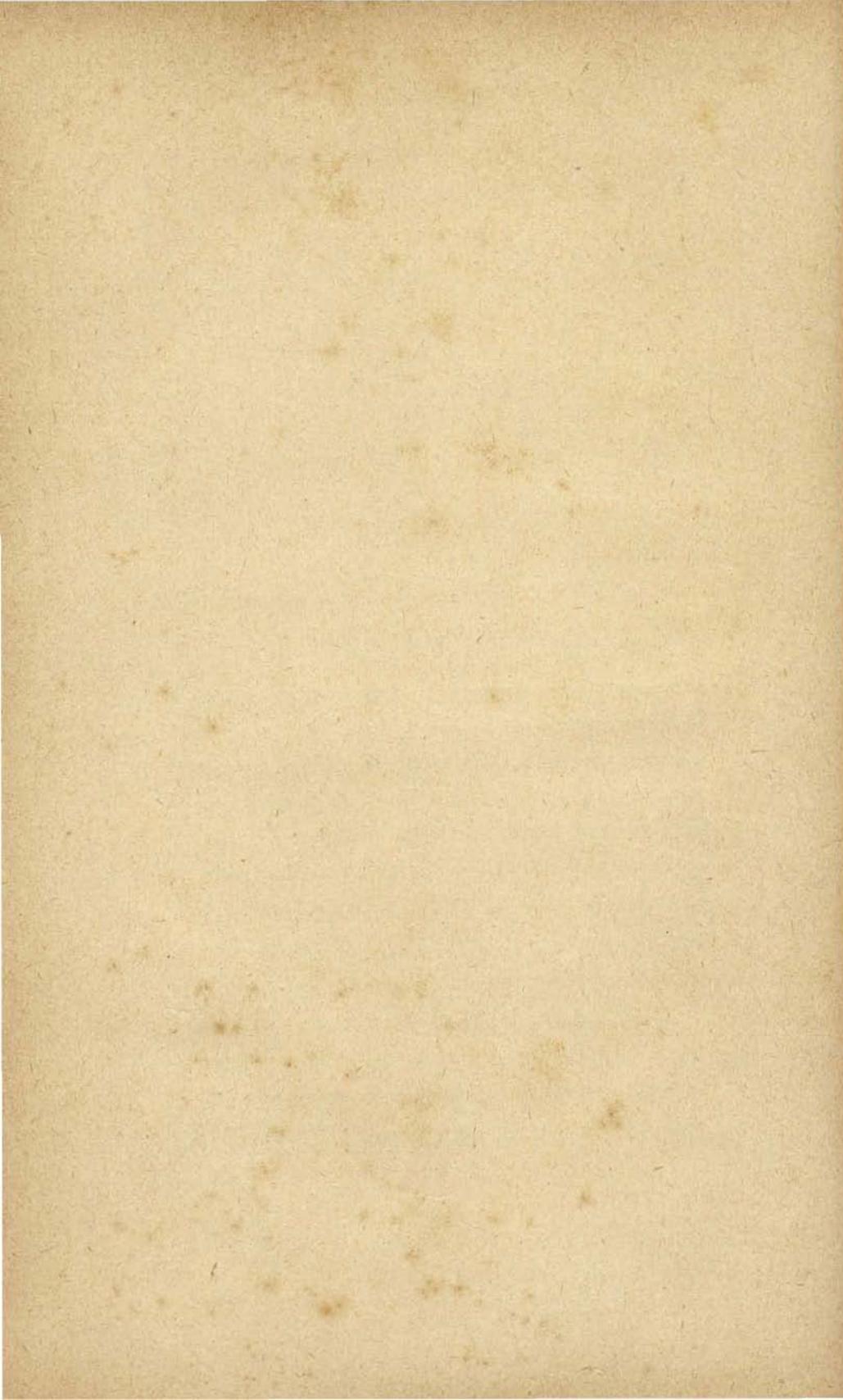
E finalmente, charo Leitor, peregrino companheiro nesta Romaria da vida, se o que fica dito para descortinar as intenções e os sentimentos do despretencioso escriptor não bastar para absolver-o das faltas desapercibidas da sua obra, ou provenientes de sua inculpavel nullidade, então, permitti-lhé, que

cotinue a viver resignado no mesmo posto de trabalho em que tem vivido, sem outras preocupações, se lembrando de que leo algures—que em todos os porticos dos magestosos edificios, da exposição de Chicago se lia esta sublime inscripção » In God we trust», e esperando, como a *adultera do Evangelho*, pelo golpe da primeira pedra, na seguridade de um dever cumprido.

Bahia 1, de Janeiro de 1896.

O Advogado

Eduardo Gomes Ferreira Velloso.



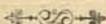
PARTE PRIMEIRA



DECRETO N. 917—DE 24 DE OUTUBRO DE 1890

Reforma o código commercial na parte III

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, tendo ouvido o Ministro dos Negocios da Justiça, resolve decretar o seguinte:



DAS FALLENCIAS

TITULO I

Da natureza e declaração da fallencia

Art. 1.º O commerciante, sob firma individual ou social, que, sem relevante razão de direito (art. 8), deixa de pagar no vencimento qualquer obrigação mercantil liquida e certa (art. 2), entende-se fallido.

§ 1.º Caracterisa-se tambem o estado de fal-

lencia, embora não haja falta de pagamentos, si o devedor.

a) realizar pagamentos usando de meios ruinosos e fraudulentos;

b) transferir ou ceder bens a uma ou mais pessoas, credoras ou não, com obrigação de solver dividas vencidas e não pagas;

c) occultar-se, ausentar-se furtivamente, mudar de domicilio sem sciencia dos credores, ou tentar fazel-o, revelado esse proposito por actos inequívocos;

d) alienar, sem sciencia dos credores, os bens que possui, fazendo doações, contrahindo dividas extraordinarias ou simuladas, pondo os bens em nome de terceiros ou commettendo algum outro artificio fraudulento;

e) alienar os bens immoveis, hypothecal-os, dal-os em antichrese, ou em penhor os moveis, sem ficar com algum ou alguns equivalentes ás dividas, livres e desembargados, ou tentar praticar taes actos, revelado esse proposito por actos inequívocos;

f) fechar ou abandonar o estabelecimento, desviar todo ou parte do activo;

g) occultar bens e moveis da casa;

h) proceder dolosamente a liquidações precipitadas;

i) não pagar, quando executado por divida commercial, ou não nomear bens á penhora dentro das 24 horas seguintes á citação inicial da execução;

j) recusar, como endossador ou sacador, prestar fiança no caso do art. 390 do codigo commercial;

k) não evitar o concurso de preferencia em execução commercial (art. 609, § 2.º, do Reg. n. 737 de 25 de novembro de 1850).

§ 2.º Dividas civis podem coacorrer com obrigações mercantis para constituir o estado de falencia; mas só por si não autorizam a declaração della.

Art. 2.º Consideram-se dividas liquidas e certas:

a) as indicadas no art. 247 do decreto n. 737 de 25 de novembro de 1850;

b) as obrigações ao portador (*debentures*) e os respectivos *coupons* para pagamento de juros emitidos pelas sociedades commanditarias por acções (arts. 41 e 32 do decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890;

c) os bilhetes de ordem pagaveis em mercadorias (art. 379 do decreto n. 370 de 2 de maio de 1890;

d) os *warrants* (decreto n. 1746 de 13 de outubro de 1869, art. 1, § 6.º);

e) os recibos dos trapicheiros (art. 88, n. III, do cod. commercial);

f) os cheques (decreto n. 3323 de 22 de outubro de 1864);

g) as notas assignadas pelos corretores, que nas vendas a prazo (art. 26 do decreto n. 806 de 26 de julho de 1850) ficarão pessoalmente obrigados si nellas não houverem sido indicados os nomes do vendedor e do comprador, nos precisos termos dos arts. 48 e 58 do cod. commercial (decretos n. 2733 de 23 de janeiro de 1861 e n. 882 de 18 de outubro de 1890);

h) as contas, mercantilmente extrahidas de livros de commerciante com as formalidades legais intrinsecas e extrinsecas, e verificadas judicialmente por peritos nomeados pelo juiz commercial em petição do credor.

§ 1.º As contas assim verificadas consideram-se vencidas desde a data do despacho do juiz na petição em que o credor requerer o exame em seus proprios livros ou nos do devedor, que, si recusar apresental-os, seja qual for o motivo, será havido por confesso.

§ 2.º Os autos do exame, depois de julgado procedente e sem recurso algum, serão entregues

á parte, independentemente de traslado, para delles usar como e quando lhe convier.

Art. 3.º A falta de pagamento das dividas a que se refere o artigo antecedente ficará plenamente provada com certidão do protesto interposto perante o competente official publico encarregado dos protestos de letras (art. 375 do decreto n. 737 de 25 de novembro de 1850).

§ 1.º Quando os titulos de divida não forem os instrumentos a que se refere o art. 370 do decreto n. 737 de 25 de novembro de 1850, o acto do protesto, que poderá ser interposto em qualquer tempo depois do vencimento da obrigação, será lavrado em livro especial, aberto, numerado e rubricado pelo juiz do commercio e deverá conter:

I. Declaração da hora, dia, mez e anno da apresentação do titulo ao official do protesto;

II. Por extracto, o titulo da divida;

III. Certidão de intimação ao devedor para pagar ou dar a razão de não pagar, a resposta dada ou declaração de nenhuma ter sido dada;

IV. Assignatura da pessoa que protestar;

V. Data do dia em que o protesto for interposto e a daquelle em que se tirar o instrumento, o qual deverá ser assignado pelo protestante, subscripto pelo official publico e por este entregue dentro

de tres dias, sob pena de responsabilidade e de satisfazer perdas e damnos.

§ 2.º No primeiro dia util de cada semana o official dos protestos remetterá ao juiz do commercio e ao curador das massas fallidas relações dos protestos interpostos durante a semana precedente, indicando a respeito de cada protesto a data, o nome, cognome e o domicilio das pessoas que o fizeram e daquellas contra quem foi feito, a data da obrigação, seu valor, a data do vencimento e os motivos da recusa de pagamento.

§ 3.º Essas relações serão entregues mediante recibo, devendo as que o juiz receber ser archivadas e semestralmente encadernadas, ficando sob a guarda do escrivão do juizo do commercio que o juiz designar, si houver mais de um.

§ 4.º A' vista das relações dos protestos o curador geral das massas fallidas, verificando si os devedores são commerciantes, procederá como entender conveniente, dando conta ao juiz do resultado das investigações.

Art. 4.º A fallencia será declarada pelo juiz commercial em cuja jurisdicção o devedor tiver seu principal estabelecimento ou casa filial de outra situada fóra do Brazil, si não operar por conta e sob a responsabilidade do estabelecimento principal (art. 91), a requerimento:

- a) do devedor, sua viuva ou seus herdeiros;
- b) de socio, ainda que commanditario ou em conta de participação, exhibindo o contracto social;
- c) de credor chirographario ou não, exhibindo o titulo de divida, ainda que não vencida;
- d) do curador fiscal das massas fallidas.

§ 1.º O credor commerciante sómente será admittido a requerer a declaração da fallencia do seu devedor si mostrar que tem inscripta sua firma ou razão commercial no registro do commercio pela fórma indicada no decreto n. 916 de 24 de outubro de 1890.

§ 2.º Não serão admittidos a requerer a declaração da fallencia, os ascendentes, descendentes, conjuge, irmãos, sogro e sogra, genro e nora do devedor.

§ 3.º Quando a fallencia tiver sido requerida com certidão de protesto ou protestos por falta de pagamento, o juiz poderá ordenar que o devedor dê as razões de não pagamento em 24 horas.

§ 4.º Nos demais casos, será declarada depois de justificado com instrumentos publicos ou particulares, ou com o depoimento de testemunhas, algum dos factos caracteristicos do estado de fallencia, citado o devedor, sua viuva ou seus herdeiros quando presentes. Estando ausentes ou ha-

vendo herdeiros menores, será nomeado um curador *ad hoc*, que assistirá á justificação e requererá por petição o que for a bem dos direitos dos curatelados.

§ 5.º O juiz, quando julgar conveniente, interrogará o devedor.

Art. 5.º O devedor que faltar ao pagamento de alguma divida commercial deverá, no preciso termo de cinco dias, contados do vencimento, apresentar ao juiz do commercio declaração datada e assignada por elle ou seu procurador em que exponha as causas do fallimento e estado de seus negocios, acompanhada:

a) do balanço exacto do seu activo e passivo, com os documentos probatorios ou instrumentos que achar a bem;

b) dos livros, no estado em que se acharem;

c) do relação nominal dos credores commerciaes e civis;

d) do contracto social ou da indicação de todos os socios e sua qualidade e dos respectivos domicilios, quando a sociedade só existir ou tiver existido de facto.

§ 1.º No activo não serão incluídas dividas ás quaes pelo lapso de tempo possa ser opposta pelo devedor a excepção de prescripção, devendo apre-

sentar a relação dellas em apartado com as necessarias explicações.

§ 2.º: A declaração será entregue pelo juiz ao escrivão a quem for distribuida, com os documentos e livros, e que os encerrará immediatamente.

§ 3.º: Si o devedor for uma firma social e a declaração não tiver sido feita por todos os socios, inclusive os commanditarios, não se tratando de sociedade em commandita por acções, poderá o juiz, antes de proferida a sentença, ouvir por 24 horas os que não a tiverem assignado.

Art. 6.º: Praticadas as diligencias necessarias, o juiz, no prazo de 24 horas, proferirá a sentença declarando ou não aberta a fallencia e publical-a-ha immediatamente em mão do escrivão.

Paragrapho unico. A sentença declaratoria de fallencia:

a) indicará a hora da abertura da fallencia, entendendo-se, no caso de omissão, que o foi ao meio-dia;

b) fixará o termo legal da fallencia a contar da data em que se tenha caracterizado esse estado, não podendo, porém, retrotrahil-a a epoca que exceda de quarenta dias da data do primeiro protesto por falta de pagamento, da declaração do devedor ou do requerimento para a justificação;

c) nomeará dous ou mais syndicos para a arrecadação e administração da massa fallida;

d) poderá decretar a prisão preventiva do fallido;

e) ordenará as diligencias extraordinarias que o caso exigir.

Art. 7.º Antes da sentença da declaração da fallencia e enquanto se proceder ás diligencias, preliminares poderá o juiz *ex-officio*, ou a requerimento do curador fiscal das massas fallidas ou do justificante, decretar o sequestro dos livros, correspondencia, titulos e bens do devedor, para salvaguarda do activo, nos casos do art. 4.º § 1.º

Art. 8.º O devedor poderá, enquanto se proceder ás diligencias anteriores á declaração da fallencia, allegar por petição e provar em um triduo quanto seja necessario para excluil-a, e depois de declarada, embargar a sentença ou aggravar.

§ 1.º Como relevantes razões de direito serão considerados (art. 4.º):

a) a falsidade;

b) o pagamento;

c) a novação;

d) a prescripção;

e) a materia do art. 588 do codigo commercial e do art. 252 do regul. n. 737 de 25 de novembro de 1850.

§ 2.º O agravo não suspenderá a arrecadação dos bens, nem outras diligencias assecutorias dos direitos dos credores.

§ 3.º Os embargos não terão effeito suspensivo: si forem recebidos e julgados provados, o que terá logar no prazo improrogavel de vinte dias contados da data da publicação da sentença, será tudo reposto no anterior estado, cessando todas as medidas provisórias.

§ 4.º Da sentença que julgar ou não provados os embargos haverá agravo, mas só de instrumento no primeiro caso.

§ 5.º Julgados provados os embargos, dado provimento ao agravo ou não declarada aberta a fallencia, o justificante que houver dolosa ou falsamente requerido a declaração da fallencia, será na mesma sentença condemnado ao pagamento de perdas e damnos, que serão liquidados na execução perante o juiz que a tiver proferido.

Art. 9.º A sentença pela qual deixar de ser declarada a fallencia não fará caso julgado, e della caberá agravo.

Art. 10. A morte do devedor ou a cessação do exercicio do commercio, a dissolução e liquidação de sociedade, não obstem a declaração da fallencia; sendo necessario, porem, que algum facto que a caracterise se tenha verificado em vida do

devedor ou que a falta de pagamento se verifique depois de sua morte.

§ 1.º Em todo caso, não poderá ser declarada a fallencia depois de um anno do fallecimento do devedor, nem de dous da cessação do exercicio do commercio.

§ 2.º A viuva e os herdeiros do devedor represental-o-hão tão sómente para os effeitos commerciaes, antes ou depois de declarada a fallencia.

Art. 11. Um resumo da sentença declaratoria da fallencia será, dentro de duas horas depois de publicada em mão do escrivão, affixado por edital á porta do juizo commercial e da casa de negocio do fallido, do que se lavrará certidão para ser junta aos autos e publicada pela imprensa onde houver.

Paragrapho unico. No resumo serão omittidas todas as diligencias que forem de segredo de justiça; o que o juiz declarará na sentença.

Art. 12. Não será declarada a fallencia, mas ficará suspensa, definitiva ou provisoriamente, si o commerciante, sua viuva ou seus herdeiros:

a) antes do protesto por falta de pagamento de alguma obrigação mercantil requerer moratoria;

b) tiver feito com os credores algum accordo

ou concordata extrajudicial pela forma indicada neste decreto.

c) dentro de dous dias depois da interposição do protesto, requerer a convocação dos credores para fazer-lhes cessão de bens, pela forma indicada neste decreto.

Parapho unico. O commerciante que não tiver a firma ou razão commercial inscripta no registro do commercio ficará inhibido de prevenir a declaração da fallencia por qualquer dos modos deste artigo.

TITULO II

Dos effeitos da declaração da fallencia

SECÇÃO I

Quanto á pessoa do fallido

Art. 13. O nome e cognome do fallido serão publicados pela imprensa, na junta ou na Inspectoria Commercial, que fará as devidas annotações no registro do commercio, e communicará o facto ás Alfandegas e Mesas de Rendas, á Associação Commercial, ao presidente da Junta dos Corretores, á administração ou agencia do Correio e dos Telegraphos.

Art. 14. O fallido não poderá afastar-se de seu domicilio sem licença do juiz, ouvidos os syndicos e o curador fiscal; deverá assistir a todos os actos e reuniões, fazendo-se representar por procurador quando occorrer justo motivo e obtiver licença do juiz, e prestar todas as informações ao juiz, aos syndicos e ao curador fiscal, auxiliando-os diligentemente.

Art. 15. A correspondencia do fallido será pelos agentes do Correio e do Telegrapho entregue ao curador fiscal, que a abrirá em presença do fallido ou de pessoa por elle autorizada, a quem entregará a que se referir a assumpto alheio á fallencia.

Art. 16. O fallido poderá ser preso si faltar ao cumprimento dos seus deveres, oppondo embaraços ás funcções dos syndicos e do curador fiscal, occultando-se, ou de qualquer outro modo encobrando a existencia de bens, demorando a arrecadação, não exhibindo os livros, recebendo quaesquer quantias por dividas activas, praticando algum acto prejudicial á massa ou que motive acção de nullidade, subtrahindo documentos ou desviando a correspondencia que dever ser entregue ao curador fiscal.

Art. 17. O fallido ficará privado do exercicio dos direitos politicos, segundo a Constituição da

Republica, e sujeito ás restricções estabelecidas nas leis fiscaes e aduaneiras, não podendo:

a) votar nem ser votado nas eleições dos membros das Juntas Commerciaes;

b) exercer as funcções de corretor, agente de leilões e trapicheiro, interprete do commercio, avaliador, perito ou arbitrador em assumptos commerciaes.

§ 1.º Em caso algum ficará privado do exercicio do direito de *habeas-corporis*.

§ 2.º A fallencia não affectará o exercicio do poder marital e do patrio poder, nem a administração dos bens proprios e particulares da mulher ou dos filhos.

§ 3.º O exercicio da capacidade de direito é garantido ao fallido em tudo quanto não se referir directa ou indirectamente aos interesses, direitos e obrigações da massa fallida.

§ 4.º Os contractos que celebrar e as obrigações que assumir ficarão inteiramente alheios á massa e não poderão ser annullados, si, por occasião de celebral-os ou assumil-as, tiver sido denunciado pelo fallido o seu estado ou delle tiver conhecimento a outra parte contractante.

SECÇÃO II

Quanto aos bens e contractos

Art. 48. O fallido fica de pleno direito privado da administração dos seus bens e dos que adquirir durante a fallencia.

Paragrapho unico. Não serão arrecadados:

a) os bens que o fallido tiver adquirido com a clausula de não poderem ser obrigados por dividas, as pensões, ordenados ou outras quantias a que tiver direito a titulo de alimentos, aposentadoria, reforma, jubilação, ou que a esses forem equiparados por lei, salvo o consentimento do fallido e de sua mulher;

b) os vestuarios do fallido e de sua familia e a mobilia e utensilios necessarios aos usos da vida;

c) o dote da mulher estimado quer *venditionis causa*, quer *taxationis*, e os bens proprios della;

d) o peculio dos filhos, salvo o *profecticio*;

e) os rendimentos dos bens dos filhos menores, salvo si forem avultados e depois de satisfeitos os encargos do patrio poder e as prestações de alimentos que os filhos são obrigados a fazer aos paes.

Art. 49. Si o fallido fizer parte de alguma

sociedade como socio solidario ou commanditario em commandita simples, ella se reputará dissolvida (art. 335 n. 11 do Cod. Com.), e em sua liquidação intervirão os syndicos e o curador fiscal com os poderes do art. 355 do cod. commercial.

Art. 20. Os mandatarios, commissarios e procuradores do fallido exercerão, ainda depois de declarada a fallencia, seus poderes até revogação expressa pelos syndicos e curador fiscal, a quem prestarão contas.

Parapho unico. Para o fallido cessa o exercicio do mandato, commissão ou procuração.

Art. 21. As contas correntes com o fallido consideram-se fechadas no dia da declaração da quebra, prevalecendo de pleno direito a respectiva compensação.

Art. 22. A fallencia não resolve os contractos, cuja execução os syndicos e o curador fiscal promoverão, si os julgarem convenientes á massa.

§ 1.º Nas vendas a entregar em prazo certo, tendo por objecto valores ou mercadorias, cuja colação, curso ou preços correntes possam ser annotados (art. 33 do Cod. Com. e dec. n. 6132 de 4 de março de 1876, dec. n. 6635 de 26 de julho de 1877), a operação se resolverá no direito ao pagamento de differença segundo o valor no dia da entrega.

§ 2.º Os contractos não inteiramente executados dão direito a perdas e danos contra a massa.

Art. 23. A declaração da fallencia torna exigíveis todas as dividas passivas do fallido, commerciaes ou civis, observadas as regras do desconto pela taxa legal, quando outra não tiver sido estipulada.

§ 1.º As obrigações ao portador (*debentures*), emittidas com promessa de premio de reembolso, sendo uma a taxa da emissão e outro o capital nominal reembolsavel a longo prazo e á sorte, concorrerão á fallencia pelo capital da emissão accrescentado da differença entre os juros pagos e a taxa de 6 %, quando o juro estipulado for inferior, desde a emissão até á data da fallencia, e sobre essa quantia se contarão os juros legaes até final embolso.

§ 2.º A exigibilidade não comprehende as obrigações condicionaes; estas entrarão em rateio, sendo porém o pagamento differido até que se verifique a condição.

§ 3.º Não serão attendidas as clausulas penaes.

§ 4.º A prescripção ficará interrompida; só a quitação ou a renuncia exonerará a massa e o fallido.

§ 5.º Os co-obrigados com o fallido em divida não vencida ao tempo da fallencia darão fiança ao pagamento no vencimento, não preferindo pagal-a immediatamente.

Esta disposição procede sómente no caso dos co-obrigados simultanea, mas não successivamente. Sendo a obrigação successiva, como nos endossos, a fallencia do endossado posterior não dá direito a accionar os endossatarios anteriores antes do vencimento.

Art. 24. Contra a massa não correm juros, si ella não chegar para o pagamento do principal, salvo os das obrigações ao portador emittidas pelas sociedades commanditarias por acções e das dividas garantidas por hypotheca, antichrese ou penhor, até onde chegar o producto dos bens dados em hypotheca, antichrese ou penhor, incluído o agricola.

Art. 25. Todas as acções pendentas contra o devedor e as que houverem de ser intentadas posteriormente á fallencia, só poderão ser continuadas ou intentadas contra os syndicos e o curador fiscal, que aliás não poderão intentar, seguir ou defender acção alguma em nome da massa, sem autorisação da commissão fiscal, quando houver, ou do juiz, emquanto aquella não for nomeada.

§ 1.º O fallido poderá intervir como assistente

e constituir á sua custa advogado e procuradores .

§ 2.º As acções que disserem respeito ao estado pessoal, ao poder marital e ao patrio poder correrão com o fallido, podendo intervir como assistente o curador fiscal.

Art. 26. As execuções de sentenças proferidas em acção pessoal, que ao tempo da declaração da fallencia se moverem contra o fallido, ficarão suspensas até á verificação dos credits, não excedendo de 30 dias, sem prejuizo de quaesquer medidas assecutorias já verificadas.

§ 1.º Si a execução descender de reivindicção, proseguirá sem suspensão com os syndicos e o curador fiscal.

§ 2.º Achando-se já em praça com dia definitivo para arrematação, fixado por editaes, far-se-ha a arrematação dos bens, entrando, porém, para a massa o producto.

Art. 27. E' garantido, no caso do art. 198 do codigo commercial, o direito de retenção, salvo a resolução do contracto, bem como nos demais casos previstos na legislação commercial (arts. 96, 108, 117, 156, 189 e 632 do codigo commercial.)

§ 1.º O credor goza do direito de retenção sobre os bens moveis e titulos que se acharem á sua disposição por consentimento do devedor, embora não esteja vencida a divida, sempre que

haja connexidade entre esta e a cousa retida. Entre commerciantes, tal connexidade resulta das suas relações de negocios.

§ 2.º O direito de retenção não se pode exercer de modo contrario ás instrucções do devedor, nem contra a estipulação sobre uso determinado da cousa.

§ 3.º Si o devedor entregou como propria ao credor cousa pertencente a terceiro, o direito de retenção pode ser opposto ao terceiro, provada a boa fé do credor, salvo a reivindicacão no caso de perda ou furto.

§ 4.º Si a massa não reunir o cousa retida, o credor, como o pignoraticio, a executará, ficando equiparado a este para os devidos effeitos.

SECÇÃO III

Dos actos nullos e annullaveis

Art. 28 Serão nullos de pleno direito, independentemente de acção de nullidade:

a) os actos, quaesquer operações ou pagamentos feitos pelo devedor depois da decretação do sequestro ou da declaracão da fallencia, publicada nos termos do art. 11, uma vez que tenham relação

directa com a massa ou se refiram aos bens que devam ser arrecadados;

b) os pagamentos feitos ao commerciante fallido, depois de publicada a sentença da declaração da fallencia.

§ 1.º O pagamento de letra de cambio ou bilhete á ordem não será repetido contra quem o recebeu, quando este, segundo o direito cambial, poderia perder o seu direito contra os co-obrigados por não haver recebido o pagamento.

§ 2.º A restituição do valor cambial poderá ser exigida do ultimo obrigado na ordem do direito regressivo (art. 422 do Cod. Com.) ou do terceiro por conta de quem o valor foi creado, quando o ultimo obrigado ou esse terceiro, no momento da emissão do titulo, tinha conhecimento de que estava decretado o sequestro ou declarada a fallencia.

Art. 29. Consideram-se nullos de pleno direito mas somente a beneficio da massa, tenha ou não o contractante conhecimento do estado do devedor, seja ou não intenção deste defraudar os credores:

a) todos os actos e alienações a titulo gratuito, salvo obediencia á lei ou si se referir a objectos de valor até 360\$000, desde de dous

annos antes do termo legal da fallencia, façam ou não partes de contractos onerosos;

b) os pagamentos de dividas não vencidas, feitos dentro do termo legal da fallencia quer em dinheiro, quer por meio de cessão, transferencia, endosso, venda, compensação (menos a que se opera por effeito do contracto de conta corrente), ou outro qualquer meio de solução de obrigações;

c) as hypothecas em garantias de dividas contrahidas anteriormente ao termo legal da fallencia ou outra qualquer garantia real, inclusive a retenção, si forem celebradas dentro do termo legal da fallencia;

d) a renuncia á successão, legado ou usufructo, feita até dous annos antes do termo legal da fallencia, salvo si a esse tempo o devedor não exercia o commercio;

e) a restituição anticipada de dote ou a sua entrega antes do prazo estipulado no contracto ante-nupcial;

f) as inscrições de hypothecas, onus reaes e penhor agricola, e as transcrições de transmissões *inter vivos* por titulo oneroso ou gratuito de immoveis susceptiveis de hypotheca, feita após a decretação do sequestro ou a declaração da fallencia.

§ 1.º A falta de transcrição ou inscrição dá

acção pessoal ao comprador para haver o preço até onde chegar o producto do immovel, e ao credor para ser admittido á massa como chirographario.

§ 2.º A nulidade será decretada embora para a celebração do acto tenha precedido sentença executoria, ou ella seja consequencia de medida assecutoria para garantia da divida ou do seu pagamento.

§ 3.º Annullado o acto, fica de pleno direito rescindida a sentença que o motivou e a consequente execução.

Art. 30. São annullaveis somente em beneficio da massa:

a) os actos a titulo oneroso entre o fallido e o conjuge, antes ou depois do casamento, ou entre o fallido e seus parentes e afins na linha recta e na collateral até o 2º grão, sempre que resultar ou tiver resultado prejuizo aos credores e se provar que o contractante não ignorava na data do acto o designio do fallido ou o seu estado de fallencia;

b) todos e quaesquer actos, seja qual for a época em que tenham sido feitos, sem que se possa allegar prescripção ordinaria, provando-se fraude de uma ou de outra parte contractante.

Art. 31. Podem ser annullados os actos ou contractos em que se der omissão de formalidade que, segundo a lei, for necessaria para adquirir, conservar ou fazer valer direito, ou cujo cumprimento deveria ter logar por ordem judicial em prazo determinado, provando-se em qualquer dos casos que houve proposito de prejudicar os credores.

Art. 32. A nullidade ou a annullação póde ser requerida:

a) contra todos aquelles que figuraram no acto como contractantes ou que por effeito do acto foram pagos, garantidos ou beneficiados;

b) contra os successores *causa mortis* das pessoas acima indicadas, até á concurrencia da quota hereditaria, do legado ou usufructo;

c) contra seus successores.

I. Si tiveram conhecimento, no momento em que se creou o direito, da intenção do fallido de prejudicar os credores.

II. Si o direito se originou de acto nullo nos termos dos arts. 28 e 29.

III. Si estiverem nas condições do art. 30 a.

d) contra os successores *causa mortis* das pessoas indicadas no paragrapho anterior ns. I, II, III até á concurrencia da quota hereditaria, legado ou usufructo.

Art. 33. Os bens deverão ser restituídos em especie com todos os accessorios; mas, não sendo possível, terá logar a indemnisação.

Art. 34. A restituição dos fructos, incluídos os que se deixarão de perceber, é devida no caso de má fé, connivencia, fraude ou conhecimento do estado do devedor; em todo caso, sel-o ha desde a propositura da acção e comprehenderá os pendentés ao tempo da aquisição.

§ 1.º O donatario de boa fé restituirá sómente na proporção daquillo com que se achar augmentado o seu patrimonio por effeito da doação.

§ 2.º A massa restituirá o que tiver sido prestado pelo contractante, salvo si do contracto ou acto não auferiu vantagem; e nesse caso o contractante será admittido como credor chirographario.

§ 3.º No caso de restituição de pagamento, o credor reassumirá o seu estado anterior de direito, e participará dos dividendos, si chirographario.

§ 4.º Fica salva aos terceiros de boa fé acção de perdas e damnos a todo tempo contra o fallido.

Art. 35. A nullidade póde ser allegada por acção ou embargos na execução.

§ 1.º A acção de nullidade e quaesquer outras

intentadas contra a massa serão sempre summarias e processadas:

a) perante o juiz da fallencia, prorogada a sua jurisdicção;

b) a appellação será recebida em ambos os effeitos;

c) qualquer credor poderá intervir como assistente.

§ 2.º A acção de nullidade não poderá ser opposta compensação ou reconvenção.

§ 3.º E' permittido o uso do interdicto *fraudatorium*, que consiste em fazer entrar a massa na posse dos bens alienados.

§ 4.º Nas questões de fraude ou má fé, o juiz não será adstricto ás regras de direito quanto á prova; mas decidirá conforme sua livre e intima convicção, fundamentando, comtudo, a sentença com os factos e razões que motivem a decisão.

TITULO III

Dos actos consecutivos á declaração de fallencia e da concordata

Art. 36. Os syndicos, com assistencia de curador fiscal das massas fallidas, arrecadarão os bens do fallido, lavrando o escrivão no cartorio

termo de fidei depositarios e administradores que por elles será assignado, cumprindo-lhes:

a) dar toda a publicidade á declaração da fallencia pelos meios que julgarem convenientes;

b) por si ou por pessoa que designarem, ter em boa guarda os bens, papeis e documentos do fallido, podendo incumbir a este a guarda dos immoveis e mercadorias;

c) arrecadar os bens particulares que estejam fóra do gyro commercial do fallido, requerendo ao juiz o que para esse fim for necessario;

d) vender em hasta publica por intermedio de leiloeiro, ou, onde não o haja, do porteiro dos auditorios ou de quem suas vezes fizer, respeitadas as leis aduaneiras, os generos e mercadorias de facil deterioração ou que não se possam guardar sem risco ou grande despeza, ouvido o fallido e, no caso de opposição, precedendo autorisação do juiz;

e) diligenciar o accete de letras e a cobrança de quaesquer dividas activas, nomeando cobradores, advogados, procuradores, com salarios previamente ajustados, e dar as respectivas quitações;

f) praticar todos os actos conservatorios de direitos e acções do fallido (arts. 277 387 e 453 do cod. comm.);

g) realizar as entradas de acções de companhias de que o fallido for subscriptor ou accionista;

h) proceder ao levantamento do balanço, inventarios, exames de livros, ou verificá-los quando apresentados pelo fallido, auxiliados por peritos de sua confiança e sob sua responsabilidade;

i) com autorização do juiz, remir penhores e antichreses;

j) praticar todos os actos de administração;

k) propôr todas as acções tendentes a completar e indemnizar a massa.

§ 1.º As quantias provenientes da venda de bens e mercadorias, da cobrança de dividas ou de qualquer outra procedencia, serão recolhidas a um estabelecimento bancario, da confiança dos syndicos e sob sua responsabilidade, dependendo os syndicos e curador fiscal somente o que for estrictamente necessario ao preenchimento de suas funcções.

§ 2.º Os syndicos ficarão responsaveis por dolo e falta, devendo empregar toda a diligencia como si fóra em seus proprios negocios.

§ 3.º Divergindo os syndicos, desempatará o curador fiscal, com reclamação para o juiz, que resolverá como entender e sem recurso algum.

Art. 37. A requerimento do fallido e sob informação do curador fiscal e dos syndicos, poderá ser autorizada pelo juiz a continuação do negocio do fallido sob a direcção de pessoa por elle indicada e directa fiscalização dos syndicos, que deverão nomear os prepostos encarregados do escriptorio.

§ 1.º As compras e vendas serão feitas a dinheiro de contado, salvo autorização especial dos syndicos para que possam ser effectuadas a prazo não excedente de 30 dias, e serão escripturadas em livros especiaes abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo curador fiscal ou por um dos syndicos, gratuitamente.

§ 2.º Essa autorização poderá ser cassada pelo juiz, sob representação do curador fiscal ou dos syndicos.

§ 3.º As dividas e obrigações por effeito dessa autorização serão consideradas da massa e não da fallencia.

Art. 38. Dentro de vinte dias contados da publicação da sentença de declaração da fallencia, reunir-se-hão os credores sob a presidencia do juiz, presentes o curador fiscal, os syndicos e o fallido ou seus representantes,

§ 1.º Os credores por dividas commerciaes ou civis serão citados por edital publicados pelo

menos tres vezes no jornal official e em outro de maior circulação, indicado pelo juiz,

§ 2.º Os credores ausentes em logar sabido e com o qual haja comunicação telegraphica ou telephonica serão avisados por esse meio ou conforme a distancia, por carta registrada com recibo de volta.

§ 3.º Os credores ausentes poderão constituir procurador por telegramma, cuja minuta authenticada ou legalisada deverá ser apresentada no expedidor, que na transmissão mencionará essa circumstancia.

§ 4.º E' licito a um só individuo ser procurador de diversos credores. A procuração pode ser feita por instrumento particular, sendo a firma reconhecida por tabellião, ou pelo escrivão da fallencia, ou por dous credores commerciantes conhecidos pelo balanço.

§ 5.º Quaesquer que sejam os termos do telegramma ou da procuração, entende-se que o procurador ficará habilitado para tomar parte em todas e quaesquer deliberações, si tiver sido feita menção da firma do fallido.

§ 6.º Serão considerados representantes legais dos credores, para todos os effeitos:

a) os prepostos, feitores, gerentes e quaesquer outros representantes, uma vez que tenham pode-

res para administrar, ainda que careçam da faculdade de alienar;

b) quaesquer procuradores *ad negotia*, embora não estejam especificados poderes para a fallencia.

Art. 39. Reunidos os credores, proceder-se-ha á chamada por lista organizada pelo curador fiscal e pelos syndicos. Contra a inclusão ou omissão poderá reclamar qualquer credor ou o fallido

§ 1.º Si não forem dados por verificados os creditos, nomearão os credores não contestados uma commissão de dous ou tres membros para proceder ao devido exame, podendo suspender-se a reunião por algumas horas ou adiar-se para dahi a dias, não excedendo de oito, independente de nova convocação pela imprensa.

§ 2.º A commissão apresentará em resumo, por escripto, sua opinião sobre as contestações offerecidas, e, depois do debate, o juiz admittirá ou não os credores contestados a tomar parte nas deliberações, ficando salvo a qualquer credor o direito de promover pelos meios ordinarios a exclusão do admittido e ao contestado o de requerer sua admissão.

§ 3.º Antes da reunião dos credores, poderão elles habilitar-se a tomar parte na deliberação,

apresentando os seus titulos ao curador fiscal e aos syndicos, com reclamação por petição para o juiz.

§ 4.º Os credores por titulos ou obrigações ao portador deposital-os-hão em mãos dos syndicos pelo menos dous dias antes da reunião, sob pena de não tomarem parte nas discussões e deliberações, nem serem attendidos para o calculo da maioria.

Art. 40. Verificados os creditos, o curador fiscal e os syndicos apresentarão o balanço, o inventario, o exame de livros, e fará o curador fiscal succinto relatorio sobre as causas que determinaram a fallencia, informando sobre o procedimento do fallido antes e depois da declaração da fallencia, de modo que os credores possam formar juizo sobre a boa ou má fé, a culpa ou dolo com que procedeu.

Parapho unico. O fallido ou seu representante poderá oppor as reflexões que julgar a bem do seu direito, e o juiz ou qualquer credor interrogal-o.

Art. 41. Qualquer que seja o parecer do curador fiscal e dos syndicos, o fallido ou seu representante poderá apresentar proposta de concordata, apoiada ou não anteriormente pelos credores.

Art. 42. A concordata será proposta sob uma das seguintes formas:

- a) por abandono,
- b) por pagamento.

Art. 43. A concordata por abandono consistirá na adjudicação de todos os bens presentes da massa ou de parte delles aos credores para solução do passivo e importará completa desoneração do devedor, que ficará livre dos effeitos commerciaes, civis e criminaes da fallencia.

Art. 44. A concordata por pagamento consistirá na manutenção do devedor na posse da massa pelo tempo accordado para o pagamento dos credores, nos termos propostos e acceitos.

§ 1.º Esta forma de concordata não desonera o devedor, não o liberta dos effeitos civis, commerciaes e criminaes da fallencia sinão depois de decorrido o tempo accordado e de satisfeitos os termos do accordo, salvo se for cumprido dentro do prazo concedido pelos credores.

§ 2.º Durante esse tempo e para o effeito da responsabilidade do fallido, no caso de não ser cumprida a concordata, será o fallido considerado depositario dos bens da massa, com poderes de disposição e administração.

Art. 45. Para ser válida a concordata, deverá ser concedida por credores que representem no

minimo $\frac{3}{4}$ da totalidade dos creditos reconhecidos verdadeiros e admittidos no passivo, com exclusão dos credores da massa e de dominio (reivindicantes), separatistas, privilegiados e hypothecarios.

§ 1.º A proposta de concordata poderá ser apresentada com declaração escripta e assignada pelos credores, devidamente authenticada, concedendo-a; nesse caso a importancia dos creditos por elles representada será apurada para a formação de $\frac{3}{4}$ da totalidade dos creditos, nos termos deste artigo.

§ 2.º Si os credores, cujos creditos não forem contados para a formação dos $\frac{3}{4}$, quizerem tomar parte na deliberação da concordata, aceitando-a ou rejeitando-a, ficarão equiparados aos chirographarios.

§ 3.º Os credores contestados quando em acção regular forem julgados legitimos não ficarão sujeitos aos effeitos da concordata.

§ 4.º Os credores por titulos não mercantis, si não se tratar de fallencia de sociedade, ficam sujeitos aos effeitos da concordata.

Art. 45. A concordata será aceita ou rejeitada na mesma reunião.

Parapho unico. Não havendo credores dissidentes a concordata, quando aceita, considera-

se homologada para produzir todos os seus effectos juridicos; se, porem, houver credores dissidentes, o juiz assignar-lhes-ha o praso de cinco dias para formularem os seus embargos em auto apartado observando-se o seguinte:

a) dos embargos terão vista por 48 horas o fallido e o curador fiscal;

b) conclusos os autos ao juiz em 24 horas, assignará elle dez dias para a prova;

c) finda a dilação, que correrá da publicação do despacho em cartorio ou em audiencia, serão, sem mais allegações, conclusos os autos para sentença;

d) a appellação, commum a ambas as partes, será recebida no só effecto devolutivo.

Art. 47. A concordata cumprida importa quitação ao fallido e consequente reabilitação; salvo quanto a esta, se no juizo criminal houver elle sido condemnado.

Art. 48. A concordata por pagamento poderá ser rescindida:

a) por má fé do devedor concordatario;

b) si, per culpa ou por negligencia do devedor ou por caso fortuito, o activo da massa se deteriorar, de sorte que não possa satisfazer o accordo celebrado.

Art. 49. Para o effecto da rescisão da concor-

data, nomeará o juiz dentre os credores dous que, conjunctamente com o curador, fiscalizem o seu cumprimento.

Paragrapho unico. Essa commissão poderá requerer, em qualquer dos casos do artigo precedente, a rescisão da concordata. Da petição terá vista, para nella responder, o concordatario, por 48 horas, e com a resposta o juiz julgará, dando agravo para o superior competente.

Art. 50. Rescindida a concordata, proseguirá a fallencia nos termos da liquidação do activo e passivo.

Art. 51. A concordata por pagamento, definitivamente aceita induz:

a) a entrega da massa ao devedor para liquidal-a, como entender, sob a fiscalisação da commissão de que trata o art. 49;

b) a prestação de contas dos syndicos.

Art. 52. As contas dos syndicos serão prestadas por petição documentada, da qual o juiz dará vista ao fallido e á commissão fiscal para nella responderem. Com a resposta o juiz julgará, dando agravo para o superior competente.

Paragrapho unico. O julgamento das contas não isenta os syndicos das responsabilidades provenientes da administração da massa.

Art. 53. A concordata por abandono induz:

- a) a formação do contracto de união;
- b) a prestação de contas na fôrma do artigo antecedente.

Art. 54. O devedor que para a obtenção da concordata tiver occultado ou desviado bens, simulado passivo, feito conluio com algum ou alguns credores ou por qualquer outro modo viciado o consentimento dos credores, poderá a todo tempo ser condemnado em acção ordinaria ao pagamento integral da divida e seus juros, e, não estando ainda cumprida, a concordata por pagamento será rescindida.

Parapho unico. O credor, que nas deliberações sobre a concordata transigir com o seu voto para obter vantagens para si, perderá em beneficio da massa a importância de seu credito, bem como quaesquer vantagens que lhe possam provir de semelhante transacção.

Art. 55. A concordata, embora negada, pôde ser proposta em todo e qualquer estado da fallencia, ainda quando já esteja formado o contracto de união, fazendo o devedor á sua custa as despesas da convocação dos credores.

§ 1.º Para ser decretada pelo juiz a rennião dos credores, deverá o fallido apresentar com a petição a proposta.

§ 2.º Os credores serão convocados por edi-

taes, na fórma do art. 38 § 1.º, publicados pela imprensa oito dias, no minimo, antes da reunião, indicando-se em resumo os termos da proposta.

§ 3.º Observar-se-ha quanto for applicavel o disposto neste titulo.

Art. 56. Rescindida a concordata, a massa passiva compor-se-ha dos credores da fallencia pelo que lhes for devido do principal primitivo e dos que tiverem contractado com o fallido depois da entrega da massa.

§ 1.º Os credores da segunda serie serão pagos pelo producto dos bens adquiridos a titulo oneroso depois da entrega da massa com recursos estranhos a esta, concorrendo com os da primeira nos demais bens.

§ 2.º Fóra desse caso, os credores chirographarios de ambas as series serão tratados em pé de igualdade.

§ 3.º E' licito aos credores da 2.ª serie pôr á disposição dos da 1.ª a somma necessaria ao pagamento da concordata para excluill-os do concurso.

Art. 57. De todas as reuniões se lavrará acta circumstanciada, que será sujeita á approvação dos credores, assignada pelo juiz, curador fiscal, syndico, credores (querendo) e pelo fallido.



TITULO IV

Do contracto de união

Da liquidação do activo e do passivo

Art. 58. Não se apresentando proposta de concordata, sendo rejeitada ou não havendo numero para votal-a na reunião a que se referem os arts. 38 e 39, ficará constituido o contracto de união dos credores, que elegerão dous ou mais syndicos para a liquidação definitiva da massa e uma commissão fiscal de tres membros, com funcções consultivas e deliberativas.

Parapho unico. Os syndicos e os membros da commissão fiscal serão credores ou não; eleitos, porém, por votação nominal que represente mais de metade do valor do passivo. Não havendo maioria absoluta, em segundo escrutinio, prevalecerá a relativa,

Art. 59. Os syndicos assumirão a administração da massa e reputar-se-hão investidos de plenos poderes para todas e quaesquer operações e actos da liquidação, para demandar e ser demandados.

Art. 60. Os syndicos com autorisação da commissão fiscal:

a) procederão á venda de todos e quaesquer bens, moveis, semoventes, immoveis, direitos e acções pela fórma indicada no art. 36 d);

b) poderão transigir sobre as dividas e negocios da massa, e

c) vender toda a massa activa a qualquer pessoa, ainda que seja o proprio fallido.

§ 1.º Recusada essa autorisação, os syndicos poderão recorrer ao juiz, que decidirá sem recurso, ouvindo ou não o fallido.

§ 2.º Além dos modos acima indicados, todo e qualquer outro de liquidação do activo será permittido aos syndicos com autorisação da commissão fiscal e licença do juiz, que ouvirá o fallido e decidirá sem recurso.

§ 3.º A venda dos bens immoveis independe de intervenção ou outorga da mulher do fallido.

Art. 61. Os syndicos, examinada a escripturação e revista o balanço, organizarão a relação dos credores com as observações que tiverem, convidando-os pelos meios convenientes a exhibir seus titulos e a dar explicações, quando necessarias, o que será notado na mesma relação.

Parapho unico. Da entrega dos titulos pelos credores darão recibo aos portadores que o exigirem, e mediante elle os restituirão depois de examinados e notados.

Art. 62. Submettida a relação dos credores ao exame da comissão fiscal, procederá esta com os syndicos á classificação dos creditos, que será apresentada em juizo e annunciada por edital.

§ 1.º Dentro de 10 dias contados da publicação dos editaes os credores, classificados ou não, poderão reclamar o que for a bem do seu direito.

§ 2.º Findos os 10 dias e sob informação dos syndicos e da comissão fiscal, a qual será prestada no prazo que for designado, o juiz, ordenadas as diligencias que entender necessarias, inclusive a audiencia do reclamante, proferirá sentença classificando os creditos.

§ 3.º Os credores que se julgarem prejudicados com a sentença poderão aggravar de instrumento para o superior competente ou propôr as acções a que se julgarem com direito contra a massa.

§ 4.º Enquanto penderem as acções, serão provisoriamente contemplados os reclamantes como credores, fixando o juiz a quota que para o eventual pagamento se deva reservar.

Art. 63. Os syndicos apresentarão todos os mezes, com informação da comissão fiscal, conta demonstrativa do estado da liquidação e das quantias em caixa.

§ 1.º O juiz poderá ordenar dividendos sempre que o rateio seja superior a 5 %, notando-se as

quantias pagas nos respectivos titulos ou creditos e lançadas em uma folha que os credores assiguarão.

§ 2.º O saldo final a favor da massa, depois de deduzidas as custas e mais despezas e de paga aos syndicos e á commissão fiscal a porcentagem que for arbitrada pelo juiz e os adeantamentos que houverem feito, determinará o ultimo rateio.

§ 3.º Si dos livros do fallido ou por documento attendivel constar que existem credores ausentes, o juiz, sob informação dos syndicos e da commissão fiscal, poderá ordenar se reservem os dividendos que lhes tocarem.

§ 4.º Os dividendos não reclamados serão depositados nos cofres dos depositos publicos por conta de quem pertencerem.

§ 5.º Si acontecer que, pagos integralmente de capital e juros os credores, fiquem sobras, serão restituídas ao fallido ou a seus legitimos representantes, observado o disposto no paragrapho anterior.

§ 6.º Si o fallido for sociedade, o juiz nomeará um liquidante para proceder á distribuição das sobras.

Art. 64. Finda a liquidação, os syndicos prestarão as contas de conformidade ao disposto no art. 52.

Art. 65. Os syndicos e os membros da commissão fiscal poderão ser destituídos a requerimento dos credores, representando a maioria dos credits, sem allegarem causa,

§ 1.º Dando-se causa justificada, a destituição poderá ser decretada *ex officio*, a requerimento de qualquer credor ou da commissão fiscal e dos syndicos.

§ 2.º Do despacho que decreta ou não a destituição ha agravo de instrumento.

§ 3.º A destituição importa a perda do direito á porcentagem.

§ 4.º A substituição do syndico e da commissão fiscal será feita provisoriamente por nomeação do juiz e definitivamente pelos credores ou em reunião, pela forma do art. 58 paragrapho unico, ou por declaração authentica de voto, escripta e assignada.

Art. 66. E' prohibido ao juiz, aos syndicos, á commissão, ao curador fiscal, peritos, avaliadores e mais officiaes da justiça, comprar por si ou por interposta pessoa quaesquer bens da massa, sob as penas do art. 146 do codigo criminal (art. 232 do novo codigo penal—Dec. n. 847 de 11 de outubro de 1890).

TITULO V

Dos credores da massa e dos da fallencia

Art. 67. São credores da massa e serão pago de preferencia a todos e quaesquer outros:

a) os de despezas, salarios, custas, honorarios, commissões, fornecimentos referentes á arrecadação, administração e distribuição da massa fallida e á sua segurança, guarda, conservação e defesa;

b) os de despezas com molestia e funeraes do fallido, depois de declarada a fallencia;

c) os de alimentos do fallido, quando autorizados.

Parapho unico. Si o activo for insufficiente, os syndicos não terão direito á repetição de qualquer pagamento effectuado.

Art. 68. São credores reivindicantes, quer tenham acção real ou rei-persecutoria quer não, propriedade plena ou *jus in re*:

a) o dono de cousa adquirida pelo fallido de quem não era o proprietario;

b) o dono de cousa em poder do fallido por titulo de deposito, penhor, antichrese, administração, arrendamento, commodato, usufructo, uso e habitação;

c) os donos de mercadoria em comissão de compra ou venda, transitou ou entrega;

d) o dono de cousa, embora fungivel, em poder do fallido por effeito de mandato, inclusive dinheiro, effeitos de commercio ou titulos a elles equiparados, endossados sem transferencia de propriedade, ainda não pagos ou em poder de terceiro em nome do fallido na epoca da fallencia;

e) o dono de cousa furtada, roubada, extorquida ou obtida por falsidade, estellionato ou outras fraudes;

f) o dono de titulos ao portador, que forem perdidos, furtados, roubados, extorquidos ou obtidos por falsidade, estellionato ou outras fraudes, si o fallido for quem os achou ou obteve por esses meios ou os recebeu, sabendo a origem viciosa da posse;

g) o vendedor de bens immoveis, embora feita a tradição, ainda não pago do preço da venda, salvo si o tiver creditado ao comprador;

h) o vendedor antes da entrega da cousa vendida a credito, si reservou a propriedade até ao pagamento ou si á venda a credito foi induzido por dolo do comprador.

i) o vendedor de cousa expedida ao fallido, si a este não foi entregue o conhecimento antes de declarada a fallencia;

j) a mulher casada pelos bens :

I. Dotaes, estimados para qualquer effeito.

II. Paraphernaes.

III. Incommunicaveis sob o regimen da communhão.

IV. Que não respondam por dividas anteriores ao casamento.

V. Pelas arrhas e doações ante-nupciaes feitas pelo futuro marido, quando insinuadas.

k) os filhos menores, legitimos, legitimados ou reconhecidos, pelos bens castrenses quasi-castrense e adventicios;

l) os tutelados e curatellados pelos bens que lhes pertencerem; e quanto ás cousas adquiridas pelo tutor ou curador em seu proprio nome com bens ou producto de bens dos mesmos tutelados ou curatellados;

m) os herdeiros e legatarios pelos bens da herança ou legado;

n) os que tiverem feito remessas para um fim determinado.

§ 1.º Não se considera deposito o de dinheiro quando ao depositario é permittido fazer uso d'elle ou empregal-o em operações civis ou commerciaes, vença ou não juro, sendo sómente tal quando tomar o character de cousa não fungivel.

§ 2.º O producto da venda de mercadorias em

commissão de compra ou venda, que por autorisação do dono for creditado em conta corrente, constituirá credito chirographario.

§ 3.º A cousa, não se offerecendo duvida ou contestação, será pelos syndicos, com autorisação da comissão fiscal, entregue ao dono na mesma especie em que houver sido recebida pelo fallido, ou naquella em que existir, tendo sido subrogada; na falta da especie, será pago o seu valor.

§ 4.º O reivindicante pagará á massa as despesas a que a cousa reivindicada ou seu producto tiver dado logar.

§ 5.º A reclamação ou acção de reivindicação obsta á venda da cousa reclamada, mas não annulla a anterior alienação.

§ 6.º A reivindicação do valor da cousa, quando esta não exista mais na massa, não autorisa a repetição dos dividendos distribuidos aos credores.

Art. 69. São credores separatistas (*ex jure crediti*):

a) a fazenda publica, para ser paga dos impostos sobre immoveis, pelo producto delles;

b) os que estiverem com o fallido em relações de co-propriedade ou em sociedade, para que pelos bens que formam a co-propriedade ou a sociedade sejam pagos de seus creditos;

c) os credores e os legatarios da pessoa de quem o fallido é herdeiro sobre os bens da herança, para que por elles sejam pagos com exclusão dos credores do fallido, salvo si convieram por qualquer modo no juizo do inventario ou fóra d'elle para que lhes fossem adjudicados bens com o encargo de pagar as dividas do *de cujus*.

Art. 70. São credores da fallencia:

I. Com privilegio sobre todo o activo, salvo hypotheca devidamente inscripta e anterior á emissão ou em garantia do pagamento do preço do immovel adquirido depois della:

a) os portadores de obrigações (*debentures*) emitidas pelas sociedades commanditarias por acções;

b) os de salarios ou soldadas de feitores, guarda-livros, caixeiros, agentes e domesticos do fallido, vencidos no anno immediatamente anterior á data da declaração de fallencia, tenham ou não registrados os titulos de nomeação;

c) os de salarios e soldadas de equipagem que não estiverem prescriptos nos termos do art. 449 n. IV do codigo do commercio.

II. Com privilegio sobre determinados immoveis e moveis, salvo hypotheca anteriormente inscripta:

a) o proprietario e o sublocador, nos moveis de

uso pessoal que se acharem dentro da casa, para pagamento dos alugueis vencidos, e nos fructos pendentes a respeito da venda ou fôro dos predios rusticos;

b) os operarios, artistas, fabricantes e empreiteiros, sobre os objectos que fabricaram ou concertaram e dos quaes estão de posse, para pagamento de seus salarios, fornecimentos de material e mais vantagens estipuladas;

c) os credores pignoratícios e antichresistas e os que teem direito de retenção na cousa dada em penhor ou antichrese, e na cousa retida;

d) na cousa salvada, quem salvou-a, pelas despesas com que a fez salvar (art. 738 cod. commercial);

e) no navio e fretes da ultima viagem, a tripolação (art. 564 cod. commercial);

f) no navio, os que concorreram com dinheiro para a sua compra, concerto, aprestos ou provisões (art. 475 cod. commercial);

g) nas fazendas carregadas, o aluguel ou frete, as despesas e avaria grossa (arts. 117, 626 e 627 cod. commercial);

h) no objecto sobre que cahiu o emprestimo maritimo, o dador de dinheiro a risco (arts. 633 e 662 cod. commercial);

i) os que possam invocar em seu favor

qualquer dos arts. 408, 456, 489, 537, 565 e 632 do cod. commercial;

j) os hoteleiros, pelas despesas do hotel, sobre os objectos do devedor que estiverem retidos;

k) os credores por benfeitorias, sobre o augmento de valor que com ellas deram ao objecto ainda em seu poder.

§ 1.º O privilegio prevalece a respeito do preço dos immoveis hypothecados anteriormente, depois de pagas as dividas hypothecarias e os creditos provenientes das despesas e custas judiciaes feitas para excussão do immovel hypothecado e que serão deduzidos precipuamente do producto do mesmo immovel.

§ 2.º Os bens dados em penhor ou antichrese e objecto do direito de retenção podem ser remidos a beneficio da massa e, não sendo possivel remirem-se, os credores serão intimados para os trazerem a leilão, nos termos do art. 36 *d*). A sobra, havendo-a, entrará na massa; mas si, pelo contrario, não bastar o seu producto, a differença entrará em rateio entre esses credores e os chirographarios.

§ 3.º Os privilegiados só poderão ser pagos pelo producto dos bens em que tiverem privilegio, até onde chegar sómente e por via de rateio.

III Os que tiverem hypotheca legal ou convencional escripta.

Parapho unico. Os decretos n. 169 A de 19 de janeiro de 1890 e n. 370 de 2 de maio de 1890 regularão as preferencias.

IV. Todos os mais credores são simples ou chirographarios, comprehendidos:

a) a mulher, pelos bens dotaes inestimados;

b) os credores, por hypotheca legal não especialisada;

c) os credores privilegiados e hypothecarios, pelos saldos;

d) os depositantes de dinheiro com o caracter de cousa fungivel.

§ 4.º Os credores que tiverem garantias por fianças serão contemplados entre os chirographarios, deduzindo-se as quantias que tiverem recebido do fiador; e este será tambem como tal considerado por tudo quanto tiver pago em descarga do fallido.

§ 2.º No caso de fallencia simultanea de muitos co-obrigados solidarios, o credor será admittido pela totalidade de seus creditos em todas as massas fallidas e os dividendos recebidos de uma das massas descarregarão as outras e os co-obrigados solventes até intregal pagamento.

§ 3.º Os co-devedores solidarios do fallido

serão admitidos na massa pela importancia do que tiverem pago, observando-se, porem, as regras do direito civil sobre as obrigações solidarias.

Art. 71. Não serão considerados credores:

a) o chirographario que se apresentar habilitado com sentença meramente de preceito, isto é, não fundada em titulos liquidos e certos definidos no art. 4.º, obtida anteriormente á declaração da fallencia;

b) os credores pelas despesas que fizerem com o processo ou reconhecimento de seus creditos;

c) os credores por titulo de simples liberdade, não incluídas as doações remuneratorias, *inter vivos* ou *causa mortis*.

TITULO VI

Disposições relativas ás sociedades

Art. 72. A fallencia de sociedade em nome colectivo, de capital e industria, e em commenda simples ou por acções, acarreta a de todos os socios pessoal e solidariamente responsaveis.

§ 1.º A de qualquer ou de todos os socios pessoal e solidariamente responsaveis não produz a da sociedade em nome colectivo, de capital e

industria e em commandita simples ou por acções si não se acharem tambem em estado de fallencia considerando-se porem dissolvidas para entrar em liquidação.

§ 2.º Os socios commanditarios que nos termos do art. 314 do codigo commercial, se tornarem solidarios, não incidirão nos effeitos da fallencia, mas responderão *in solidum* por todas as obrigações sociaes.

§ 3.º Na sociedade em conta de participação sómente, os socios ostensivos e gerentes poderão ser declarados fallidos.

Art. 73. Os bens da sociedades e os particulares dos socios pessoal e solidariamente responsaveis serão arrecadados e entregues á administração dos syndicos da fallencia e do curador fiscal.

§ 1.º Proceder-se-há separadamente ao inventario dos bens sociaes e dos de cada um dos socios, de modo que não se confundam nas operações de administração e liquidação do activo e passivo.

§ 2.º os credores particulares dos socios não serão pagos pelos bens sociaes, nem concorrerão com os credores da sociedade; e só o serão pelos bens do socio devedor e pelas sobras do que

tiver na sociedade, depois de pagos os credores sociaes.

§ 3.º Os credores da sociedade, só serão pagos pelos bens particulares dos socios e em concurso com os credores destes, não havendo mais bens sociaes e apenas pelos saldos das dividas.

§ 4.º Quando uma mesma pessoa for membro de diversas sociedades com diversos socios, fallindo uma, os credores della só poderão executar a quota liquida que o socio commum tiver nas sociedade solventes, depois de pagos os credores desta.

§ 5.º Esta disposição tem lugar si as mesmas pessoas formarem diversas sociedades; fallindo uma, os credores da massa fallida só terão direito sobre as massas solventes, depois de pagos os credores destas.

§ 6.º Só os credores sociaes tomarão parte nas deliberações referentes ao patrimonio social; mas concorrerão com os credores particulares dos socios nas que affectarem o patrimonio individual de cada um dos fallidos.

§ 7.º No caso de fallir o socio gerente da sociedade em conta da participação, é licito ao terceiro com quem houver tratado saldar todas as contas que com elle tiver, posto que abertas se-

jam debaixo de distinctas designações com os fundos pertencentes a quaesquer das mesmas contas, ainda que os outros socios mostrem que esse s fundos lhes pertencem, uma vez que não provem que o dito terceiro tinha conhecimento, antes da fallencia, de existir a sociedade (art. 328 do cod. commercial).

§ 8.º Os socios não ostensivos da sociedade em conta de participação serão admittidos ao passivo pela parte dos fundos com que contribuíram, si prövarem que não foi obsorvida pelas perdas conforme a quota de cada um.

Art. 74 Os socios de responsabilidade limitada deverão preencher as quotas com que se obrigaram a contribuir, quaesquer que sejam as disposições do contracto social.

Parapho único. O socio que se despedir antes de dissolvida a sociedade ficará responsavel pelas obrigações contrahidas e perdas havidas até ao momento da despedida, que será o da data da respectiva averbação no registro do commercio (arts. 338 e 339 do cod. commercial.)

Art. 75. A concordata por abandono, salvo convenção em contrario, não comprehende os bens particulares dos socios, e sómente poder ser proposta por todos os socios solidarios.

Art. 76. A concordata por pagamento pode

ser proposta por qualquer dos socios, e cada qual tem o direito de discutil-a e apresentar substitutiva.

§ 4.º Salvo declaração expressa, uma vez acceita, desonera os co-obrigados com os fallidos e a estes em todo caso.

§ 2.º Aceita a proposta e homologada, ao socio que a fez será entregue a massa para liquidal-a, como entender, fazendo seus todos os commodos e incommodos, guardado o disposto no art. 51.

§ 3.º E' licito a qualquer dos socios oppor embargos á concordata, nos termos do art. 46, observando-se o mesmo processo.

§ 4.º A rescisão da concordata não affectará sinão o socio concordatario a quem a massa foi entregue.

TITULO VII

Da classificação da fallencia e dos crimes que della decorrem

Art. 77. O processo criminal contra o fallido correrá em auto apartado, distincto e independente do commercial; não poderá, porem, ser iniciado antes de declarada a fallencia.

Art. 78. E' competente para qualificar a fallencia o juiz que a declarou.

§ 1.º O curador fiscal promoverá perante elle o processo contra o fallido, seus cumplices e mais pessoas culpadas com relação á fallencia.

§ 2.º A petição inicial preencherá os requisitos da denuncia exigidos pelo codigo do processo criminal, e será instruida com o relatorio e mais documentos que tiverem sido exhibidos na 1.ª reunião dos credores, e com certidão da sentença de declaração da fallencia.

§ 3.º Autoadas essas peças, o processo será o da formação da culpa nos crimes communs, com todos os recursos e garantias individuaes estabelecidos no codigo do processo criminal e mais leis.

§ 4.º Qualquer credor poderá e o promotor publico deverá requerer o que for a bem da justiça.

§ 5.º As autoridades policiaes remetterão ao juiz processante os inqueritos a que procederem durante o summario.

§ 6.º Findo o interrogatorio do fallido e produzida a defeza no summario, o curador fiscal e o promotor publico emittirão parecer sobre a qualificação da fallencia.

§ 7.º Concluzos os autos ao juiz, este poderá

ordenar as diligencias que julgar necessarias, e cumpridas, qualificará a fallencia casual, ou culposa, ou fraudulenta: nos dous ultimos casos pronunciará os indiciados, dando-lhes recurso para o superior competente.

Art. 79. A fallencia será qualificada:

a) casual, quando proceder de accidentes, casos fortuitos ou força maior, ou não concorrer circumstancia pela qual deva ser qualificada culposa ou fraudulenta;

b) culposa, quando occorrer algum dos seguintes factos:

I. Excesso de despezas no tratamento pessoal do fallido em relação ao seu cabedal, numero de pessoas de familia e especie do negocio.

II. Venda por menos do preço corrente de effeitos comprados nos seis mezes anteriores á epoca legal da fallencia e ainda não pagos, si foi feita com intenção de retardar a declaração da fallencia.

III. Emprego de meios ruinosos para obter recursos e retardar a declaração da fallencia.

IV. Abuso de accetes, endossos e responsabilidades de mero favor.

c) fraudulenta, quando occorrer algum dos seguintes factos:

I. Despezas ou perdas ficticias, falta de justificação do emprego de todas as receitas.

II. Occultação no balanço de qualquer somma de dinheiro, de quaesquer bens ou titulos, inclusão de dividas activas pagas ou prescriptas.

III. Desvio ou applicação de fundos ou valores de que seja depositario ou mandatario.

IV. Vendas, negociações ou doações feitas ou dividas contrahidas com simulação ou fingimento.

V. Compra de bens em nome de terceira pessoa, ainda que conjuge, ascendentes e descendentes e irmãos.

VI. Falta pelo menos do «Diario», ainda sem as formalidades legais, uma vez que tal omissão não induza fraude ou intuito de prejudicar os credores.

VII. Falsificação ou truncamento do «Diario» ou do «Copiader».

VIII. Falta de archivamento e lançamento no registro do commercio, dentro de 15 dias subsequentes á celebração do casamento (art. 31 do cod. comm.), do contracto ante-nupcial, sendo o marido commerciante ao tempo do casamento; desse contracto e dos titulos dos bens incommunicaveis da mulher, dentro de 15 dias subsequentes ao começo do exercicio do commercio,

quanto ao contracto ante-nupcial, e, dentro de 30 dias subsequentes á aquisição, quanto aos referidos bens; e dos titulos de aquisição de bens que não possam ser obrigados por dividas nos prazos aqui indicados.

IX. Perdas avultadas em jogos de qualquer especie e sob qualquer forma, inclusive os chamados da Bolsa.

X. O officio de corrector ou agente de leilões, embora tenha o fallido deixado de exercer taes funcções, uma vez que a fallencia proceda do tempo em que as tiver exercido.

XI. O exercicio do commercio sob firma ou razão commercial que não podesse ser escripta no registro.

Parapho unico. As regras da cumplicidade estabelecidas no codigo penal prevelecerão em toda a sua extensão e effeitos no caso de fallencia fraudulenta.

Art. 80. Incorrerá nas penas de fallencia culposa, salvo a fraude, caso em que serão applicadas as da fraudulenta:

I. O fallido que, depois da declaração da fallencia ou do sequestro, praticar algum acto nullo ou annullavel;

II. O fallido que tiver os livros escripturados de fórma a difficultar ou tornar, obscura a

verificação ou a liquidação quer do activo quer do passivo;

III. O devedor que no prazo legal não se declarar fallido, si da omissão resultar que fique fóra da influencia da epoca legal da fallencia algum acto que dentro dessa epoca seria nullo ou annullavel;

IV. O fallido que, occultando-se, ausentando-se, não comparecendo, negando informações ou esquivando-se de auxiliar os syndicos e o curador fiscal, crear embaraços de qualquer especie ao andamento do processo commercial;

V. O concordatario e o que tiver obtido moratoria, si por negligencia, descuido ou algum outro acto de culpa concorrer para a deterioração da massa a consequente rescisão da concordata e declaração de fallencia.

Art. 81. Incorrerá nas penas de fallencia fraudulenta:

I. O devedor que por meio de fraude ou simulação obtiver moratoria, concordata preventiva da fallencia ou o beneficio da cessão de bens;

II. O devedor que obtiver moratoria, concordata ou cessão de bens, prevalecendo-se de algum facto que qualifica de fraudulenta a fallencia;

III. Qualquer pessoa inclusive guarda-livros que se mancommunar com o devedor para fraudar os credores ou o auxiliar para occultar ou desviar bens, seja qual for a sua especie, quer antes quer depois da declaração da fallencia;

IV. Qualquer pessoa que se apresentar com credito simulado;

V. Qualquer pessoa que occultar ou recusar aos syndicos ou curador fiscal a entrega de bens, creditos ou titulos que tenha do fallido; admitir, depois de publicada a declaração da fallencia, cessão ou endossos do fallido ou com elle celebrar algum contracto ou transacção;

VI. O credor legitimo que fizer concerto com o devedor em prejuizo da massa ou transigir com o seu voto para obter vantagens para si nas deliberações e actos de concordata, preventiva ou não, cessão de bens, moratoria, quitação e reabilitação.

VII. O corretor que intervier em qualquer operação mercantil do fallido depois de declarada e publicada a fallencia.

Art. 82. Os crimes de que tratam os arts. 79 *b* até 81 serão julgados pelo juiz de direito criminal do districto da sède do estabelecimento do fallido e por dous adjuntos deputados da Junta Commercial, sorteados pelo juiz na vespera do julgamen-

to, e de cuja suspeição conhecerá o mesmo juiz de direito.

§ 1.º Nos lugares que não forem séde de Junta Commercial, mas onde houver Associação Commercial, esta de seis em seis mezes, elegerá, dentre os seus membros brazileiros, 24 jurados, e dous destes, sorteados de vespera pelo juiz de direito, com elle procederão como adjuntos ao julgamento, observado o disposto sobre suspeição.

§ 2.º Nos demais logares, o julgamento competirá exclusivamente ao juiz de direito.

§ 3.º A suspeição será opposta por petição. Ouvido o recusado por 48 horas, dar-se-ha ao recusante igual prazo para prova, findo o qual o juiz julgará sem recurso. Si a sentença reconhecer a suspeição, será, do mesmo modo, sorteado outro adjunto,

Arr. 83. A fórma do processo do julgamento será a do decreto n. 707 de 9 de outubro de 1850.

§ 1.º Quando o julgamento tiver de ser proferido pelo juiz de direito com os dous adjuntos, deputados da Junta Commercial ou membros da Associação Commercial, farão elles conferencia secreta, e lavrarão sentença conforme o voto da maioria.

§ 2. Da sentença poderão appellar o réo e o promotor publico, nos effeitos regulares.

Art. 84. A sentença criminal condemnatoria em fallencia fraudulenta ou por crime a ella equiparado, além dos effeitos estabelecidos no codigo penal, produzirá:

- a) o de annullar a quitação dada ao fallido;
- b) o de rescindir a concordata por pagamento, preventiva ou não, ainda não cumprida, e a moratoria;
- c) o de annullar, independente de sentença civil ou commercial, os actos criminosos e de obrigar á restituição dos bens a que se referirem.

Art. 85. O curador fiscal. os syndicos e os membros da commissão fiscal ficarão sujeitos á responsabilidade civil e criminal pelos actos que praticarem em opposição aos interesses a seu cargo, sendo equiparados para os effeitos da penalidade aos empregados publicos.

TITULO VIII

Da rehabilitação do fallido

Art. 86. Cumprida a concordata ou obtida dos credores a quitação plena, poderá o devedor, cuja fallencia tiver sido qualificada casual ou absolvido de accusação por fallencia culposa, fraudu-

lenta ou por acto a ellas equiparado, requerer, com foiha corrida, ao juiz commercial da fallencia a rehabilitação,

§ 1.º O fallido condemnado que for declarado innocente, nos termos do art. 85. do codigo penal (decreto n.º 847 de 11 de outubro de 1890), poderá tambem requerer a rehabilitação.

§ 2.º O cumprimento da pena por effeito de fallencia culposa ou de acto a ella equiparado não impedirá a rehabilitação, si o fallido se mostrar digno de obtel-a.

§ 3.º O fallido condemnado por fallencia fraudulenta ou acto a ella equiparado, só depois de cinco annos do cumprimento da pena poderá requerer e obter a rehabilitação, si provar ter pago effectivamente de principal e juros todos os credores.

Art. 87. O requerimento para a rehabilitação será publicado por edital durante 30 dias e pela imprensa, onde a houver, devendo ser ouvido o curador fiscal.

Parapho unico. Qualquer credor ou prejudicado poderá dentro dos 30 dias, oppôr-se por petição á rehabilitação.

Art. 88. Da sentença que não conceder a rehabilitação haverá appellação em um só effeito.

§ 1.º O fallido, nas condições do art. 86 prin-

cipio, será declarado rehabilitado; nos demais casos ficará ao prudente arbitrio do juiz conceder a reabilitação.

§ 2.º A sentença que negar a reabilitação não fará caso julgado.

Art. 89. Declarado rehabilitado o fallido, será publicada a sentença pela mesma forma por que o houver sido a da declaração da fallencia e communicadas ás mesmas instituições.

Paragrapho unico. No registro das firmas ou razões commerciaes far-se-ha a devida averbação *ex-officio*.

Art. 90. A reabilitação faz cessarem todas as incapacidades e interdicções produzidas pela declaração da fallencia.

TITULO IX

Das fallencias declaradas fóra da Republica

Art. 91. E' competente para declarar a fallencia o tribunal do domicilio commercial do devedor ainda que tenha praticado accidentalmente actos de commercio em outra nação, ou nella mantenha agencias ou filiaes que operem por conta e sob a responsabilidade do estabelecimento principal.

Art. 92. Tendo o fallido dous ou mais esta-

helecimentos independentes em diversos paizes, serão competentes os tribunaes dos respectivos domicilios.

Art. 93. Serão exequiveis no Brazif, haja ou não reciprocidade legislativa ou diplomatica, mediante as formalidades do decreto n. 6982 de 27 de julho de 1878, as sentenças estrangeiras que abrirem fallencia a negociantes que tenham domicilio no paiz onde foram proferidas.

Art. 94. As ditas sentenças, depois de receberem o *cumpra-se* dos juizes brasileiros e da publicação do *cumpra-se*, produzirão na Republica os effeitos que por direito são inherentes ás sentenças de declaração de fallencia, salvo as restricções adiante declaradas.

Art. 95. Independentemente do *cumpra-se* e só com a exhibição da sentença e do acto da nomeação, em fórma authentica, os syndicos, administradores, curadores ou outros representantes legaes da massa terão qualidade para, como mandatarios, requererem na Republica diligencias conservatorias dos direitos da massa, cobrar dividas, transigir, si para isso tiverem poderes, e intentar acções, sem obrigação de prestar caução *judicatum solvi* (fiança ás custas).

§ 1.º O procurador que intentar a acção ou

promover os actos judiciaes ficará obrigado ás custas.

§ 2.º Todos os actos que importarem execução da sentença, taes como a arrecadação e arrematação dos bens do fallido, não poderão ser praticados sinão depois que a sentença se tornar executoria pelo *cumpra-se* e mediante autorisação do juiz brasileiro, guardando-se as formulas do direito patrio.

Art. 96. Não obstante haver sido declarada executoria a sentença estrangeira de abertura da fallencia, os credores domiciliados na Republica que tiverem hypotheca sobre bens aqui situados não ficam inhibidos de demandar os seus creditos e executar os bens hypothecados.

Art. 97. A disposição do artigo anterior é applicavel aos credores chirographarios, domiciliados na Republica, que na data do *cumpra-se* tenham acções ajuizadas contra o fallido. Ser-lhes-ha licito proseguir nos termos ultteriores do processo e executar os bens do fallido sitos na Republica.

Art. 98. A sentença estrangeira que abrir fallencia a commerciante que tenha dous estabelecimentos, um no paiz do seu domicilio e outro distincto e separado na Republica, não comprehenderá em seus effeitos o estabelecimento existente na Republica.

§ 1.º Poderão, porém, tornar-se effectivas medidas assecutorias sobre bens existentes na Republica, mediante cartas rogatorias que, uma vez cumpridas, serão publicadas por editaes com prazo de 60 dias.

§ 2.º Por esse facto, os credores locaes poderão requerer a declaração da fallencia do estabelecimento situado na Republica, e serão pagos pela respectiva massa de preferencia aos credores do estabelecimento existente no estrangeiro.

§ 3.º Credores locaes são aquelles cujos creditos deverão ser pagos na Republica.

Art. 99. Havendo pluralidade de concursos de credores, as sobras que resultarem a favor do fallido na Republica serão postas á disposição dos credores dos outros concursos.

Art. 100. No caso do art. 91 os credores locaes concorrerão com os não locaes, que farão valer seus direitos perante o juiz da fallencia.

Art. 101. A lei local regulará a classificação dos creditos.

Art. 102. As concordatas e os modos de prevenir e obstar a declaração da fallencia, homologados por tribunaes estrangeiros, só serão obrigatorios para os credores residentes na Republica que houverem sido citados para nella tomarem parte e depois de receberem o—*cumpra-se*.

Art. 103. Declarada mais de uma fallencia, as incapacidades e interdicções do fallido serão reguladas pela lei do paiz onde tiver domicilio pessoal.

Art. 104. A rehabilitação do fallido só produzirá effeito quando tiver sido declarada por todos os tribunaes perante os quaes se processarão as fallencias.

Art. 105. Havendo tratado ou convenção com alguma nação regulando esta materia, se observará o que ahi estiver estipulado.

Art. 106. Não são susceptiveis de execução na Republica as sentenças estrangeiras que declararem a fallencia do commerciante aqui domiciliado, sendo brasileiro.

TITULO X

Dos meios de prevenir e obstar a declaração de fallencia

SECÇÃO I

Da moratoria

Art. 107. O commerciante, cuja firma estiver inscripta no registro, antes de protesto por falta de pagamento de alguma obrigação mercantil liquida e certa e em condições de autorizar a declaração de fallencia, provando que está na impossibilidade

de satisfazer de prompto suas obrigações por accidentes extraordinarios, imprevistos ou de força maior e que não se acha em estado de insolvencia, tendo fundos bastantes para pagar a todos os credores de principal e juros mediante alguma espera, poderá requerer ao juiz commercial, com jurisdicção na séde do seu principal estabelecimento, a concessão de moratoria.

Art. 408. A' exposição das causas do seu estado juntará o commerciante :

- a) seus livros ;
- b) o balanço exacto do activo e passivo, excluida daquelle as dividas a que os devedores possam oppôr a prescripção ;
- c) a conta demonstrativa de lucros e perdas ;
- d) a relação nominal dos credores, indicando o domicilio de cada um delles, a natureza dos titulos e o importe de cada credito, e declarará;
- e) o prazo de moratoria.

Art. 409. O juiz encerrará os livros, rubricará o balanço e mais documentos que acompanharem a petição, e mandando distribuil-a a um dos escrivães, si houver mais de um, nomeará um, dous ou tres dos credores para procederem á verificação dos factos allegados e ás diligencias que forem necessarias.

Paragrapho unico. Logo que lhe for presente

a petição, poderá o juiz expedir ordem para sustar todos os procedimentos executivos pendentes ou que de futuro se intentem até que se determine ou não a moratoria. Essa ordem não obstará os protestos por falta de aceite ou de pagamento.

Art. 410. A comissão de syndicancia no prazo que for assignado apresentará parecer circumstanciado ao juiz que, á vista d'elle, indeferirá a petição ou ordenará a convocação dos credores para deliberarem definitivamente.

Paragrapho unico Do despacho que rejeitar *in limine* a petição, por não vir instruida com os documentos precisos, e da sentença que indeferir-a haverá agravo para o superior competente.

Art. 411. Os credores serão convocados na forma do art. 38, para reunirem-se no dia e hora que o juiz designar, dentro de 15 dias depois da apresentação do parecer da comissão de syndicancia, procedendo-se nos termos dos arts. 39 e seguintes.

Art. 412. A moratoria não poderá ser concedida por mais de um anno, contado da data da concessão.

Art. 413. Negada a moratoria, o juiz declarará aberta a fallencia do devedor.

Art. 414. Concedida a moratoria, os credores elegerão pela forma do art. 58 paragrapho unico,

uma commissão de dous ou tres membros, para fiscalizar a conducta do induciado.

Art. 115. O juiz na mesma reunião homologará a moratoria, á qual poderão ser oppostos embargos, procedendo-se na fórma do art. 46.

Art. 116. A concessão de moratoria suspenderá as execuções e sustará a obrigação do pagamento das dividas mercantis, continuando, porém, o andamento das acções já intentadas ou que se intentem.

Parapho unico. A suspensão das execuções e a exigibilidade das dividas não comprehendirão as que procederem de creditos não chirographarios nem aproveitarão aos co-obrigados ou fiadores do devedor.

Art. 117. O devedor que obtiver moratoria não poderá alhear bens immoveis, hypothecal-os ou dal-os em antichrese, nem garantir dividas com penhores ou caução sem autorização da commissão fiscal, com recurso por petição para o juiz.

Art. 118. A moratoria será rescindida nos casos em que o poderá ser a concordata (art. 48) e pela mesma fórma.

Art. 119. Observadas as formalidades exigidas para a deliberação sobre moratoria, esta, findo o prazo concedido, poderá ser prorogada

por uma só vez e por prazo que não exceda de um anno, si durante o primeiro o induciado tiver pago 50 % do principal.

SECÇÃO II

*Do accordo extrajudicial com os credores e da
concordata preventiva*

Art. 120. O devedor, com firma inscripta no registro do commercio, que antes de protesto por falta de pagamento de obrigação commercial liquida e certa, tiver feito extrajudicialmente algum accordo ou concordata com os credores representando pelo menos $\frac{3}{4}$ da totalidade do passivo, deverá requerer sem demora a homologação pelo juiz commercial com jurisdicção na sêde de seu principal estabelecimento e, obtida ella, não poderá ser declarado fallido.

Paragrapho unico. O requerimento para a homologação deverá ser apresentado antes dos protestos.

Art. 121. O accordo ou concordata extrajudicial será assignado pelos credores e apresentado ao juiz, reconhecidas as firmas, por petição acompanhada da relação nominal dos credores, indicados o domicilio de cada um delles, a natureza dos titulos e o importe de cada credito.

Art. 122. Distribuida a petição, publicará o escrivão edital annunciando o pedido de homologação e marcando o prazo de 10 dias dentro do qual poderá ser feita a reclamação.

§ 1.º A reclamação consistirá apenas na arguição de má fé, fraude ou dolo do devedor e será provada em um triduo com citação deste.

§ 2.º O juiz poderá mandar proceder por peritos de sua nomeação á verificação da relação dos credores e da importancia dos creditos.

Art. 123. Homologada a concordata ou accordo extrajudicial, o juiz confirmará a escolha dos fiscaes que tiverem sido nomeados pelos credores ou nomeará, quando não o tenham sido, uma commissão fiscal, de dois ou tres membros, escolhidos dentre elles.

Art. 124. Da sentença que homologar a concordata haverá agravo de petição.

Art. 125. Negada a homologação, será declarada a fallencia.

Art. 126. A concordata homologada poderá ser rescindida, declarando-se a fallencia:

a) por má fé do devedor antes ou depois da homologação;

b) si por culpa ou por negligencia do devedor o activo da massa se deteriorar, de sorte que não possa satisfazer o accordo celebrado.

Art. 427. A comissão fiscal ou qualquer credor poderá requerer no caso do artigo antecedente a rescisão da concordata, procedendo-se na forma do art. 49.

Art. 428. A homologação da concordata produzirá o effeito de obrigar a todos os credores chirographarios, e obstará á declaração de fallencia, salvo por falta de pagamento de divida contrahida depois della, ou si não for cumprido o accordo.

Art. 429. Durante o processo da homologação, não poderá o devedor alienar ou hypothecar seus bens, nem contrahir novas obrigações sem autorização do juiz, que procederá ás informações necessarias.

Art. 430. A concordata preventiva poderá ser tambem processada nos termos do art. 55, nomeando o juiz uma comissão de syndicancia na forma e para os fins do art. 109.

§ 1.º O devedor deverá instruir a petição na forma do art. 108, declarando os termos da proposta de concordata.

§ 2.º O juiz poderá proceder nos termos do art. 109, paragrapho unico.

Da cessão de bens e liquidação judicial

Art. 131. Ao devedor com firma inscripta no registro do commercio é permittido, antes de interposição de protesto por falta de pagamento de obrigação mercantil ou dentro de 48 horas precisas depois desse protesto, requerer, para evitar a declaração da fallencia, ao juiz do commercio com jurisdicção na séde do seu principal estabelecimento, a immissão de seus credores na posse da totalidade dos bens presentes para que por elles se paguem e o desonerem de toda responsabilidade.

Art. 132. A' petição juntará o devedor:

- a) seus livros;
- b) o balanço exacto do activo e passivo;
- c) a relação individualizada do activo e os títulos de propriedade;
- d) a relação nominal dos credores, indicando o domicilio de cada um delles, a natureza dos títulos e o importe de cada credito.

Art. 133. Distribuida e autoada a petição com os documentos, encerrados os livros e depositados em mão do escrivão, o juiz nomeará uma commissão de syndicancia de dous ou tres membros,

escolhidos dentre os credores, incumbindo-a de proceder às necessarias averiguações sobre a boa fé do devedor e de tomar posse provisoria da massa.

Art. 134. A commissão procederá pela fórma indicada no art. 36, no que for applicavel.

Art. 135. Na reunião de credores, para a qual serão convocados na fórma do art. 38, a commissão de syndicancia apresentará relatorio e, findo o debate, em que poderão tomar parte o devedor e quaesquer credores, o juiz, verificada a boa fé do devedor, julgará definitivamente a cessão dos bens, ficando desde logo os credores immittidos na posse delles ou declarará, no caso contrario, aberta a fallencia, convertida a posse provisoria dos bens em arrecadação definitiva, e procedendo-se nos termos ulteriores.

Parapho unico. Da acceitação da cessão haverá agravo de instrumento para o superior competente.

Art. 136, Acceita a cessão, se procederá na forma do art. 58, formado o contracto de união, para a liquidação definitiva do activo e passivo, como se acha estabelecido neste decreto.

Art. 137. A cessão de bens importa quitação ao devedor.

§ 1.º Verificado em qualquer tempo que o de-

vedor não procedeu com lisura e probidade, os credores poderão accional-o para pagamento integral da divida e seus juros,

§ 2. As sobras da liquidação, depois de pagos integralmente todos os credores, serão distribuidas como bonificação aos chirographarios na proporção de seus creditos.

Art. 138. A cessão definitiva de bens, impedindo a declaração da fallencia, não obsta á formação da culpa do devedor por actos da fraude praticados em prejuizo dos credores e puniveis segundo a legislação criminal.

TITULO XI

Disposições geraes

Art. 139. Aos correctores, agentes de leilão, trapicheiros e commissarios de transporte são applicaveis as disposições deste decreto, com excepção do capitulo : Dos meios de prevenir e obstar a declaração de fallencia,

Art. 140. Os devedores por titulo civil, no caso de cessação de pagamentos ou de insolvencia, reputar-se-hão insolvaveis, mas não fallidos. A liquidação do activo e passivo se operará pelos meios communs.

Art. 141. A liquidação forçada das sociedades

anonymas continuará a ser feito segundo o direito vigente.

Art. 142 Os credores, a requerimento do fallido ou por proposta dos syndicos, poderão autorizar a prestação de alimentos ao fallido, á sua viuva e filhos menores.

Art. 143. Todos os prazos marcados neste decreto correrão em cartorio, independentemente de accusação e lançamento em audiencia; e serão fataes e improrogaveis.

Art. 144. Só por motivo extraordinario e con-vindo os credores, poderá ser adiada a reunião convocada;funcionará qualquer que seja o numero dos presentes e, salvos os casos expressos, a decisão de maioria dos presentes obrigará os ausentes.

Art. 145. De toda e qualquer reunião de credores lavrará o escrivão acta circumstanciada, que será assignada pelo juiz, pelo fallido e pelos credores que o quizerem.

Art. 146 O processo das fallencias prefere, na ordem dos feitos, a todos os outros do juizo commercial; não tem ferias, salvo os domingos e os dias de festa nacional consagrados á Republica.

Art. 147. Em quanto se não prover nas custas judicarias, as das fallencias serão contadas na

razão de 2/3 das taxas marcadas no decreto n. 5737 de 2 de setembro de 1874.

Paragrapho unico. Das cartas de intimação e dos avisos telegraphicos ou telephonicos o escriptão nada perceberá.

Art. 148. Os syndicos provisorios que servirem até á nomeação dos que definitivamente teem de proceder á liquidação do activo e passivo da massa perceberão a commissão marcada no edital do extincto Tribunal do Commercio de 5 de setembro de 1855, os syndicos definitivos a dos administradores marcada no mesmo edital, e os membros da commissão fiscal a do curador fiscal; tudo repartidamente.

Paragrapho unico. Todas as nomeações, que o juiz tiver de fazer, deverão recahir em pessoas que sejam credoras do fallido sendo conhecidas, ou seus procuradores; só na falta dellas poderão ser nomeadas pessoas estranhas.

Art. 149. Salvo disposição expressa de lei em contrario, os credores poderão tomar quaesquer deliberações a respeito dos bens da fallencia, inclusive a renuncia pura ou condicional em favor do fallido, sua viuva ou seus herdeiros, devendo, porem, neste caso ser unanime.

Art. 150. Sequestrados ou arrecadados os bens do fallido, si um terceiro vier dizendo que

algum delles é seu, deduzirá o seu direito em tres dias contados da data do despacho do juiz, juntando titulo de dominio e provando no mesmo prazo a posse natural ou civil com effeitos da natural. (Regul. n. 737 de 25 de novembro de 1850, arts. 329 e 597.)

§ 1.º Autoada a petição e recebida logo por embargos, em apartado, haverá vista o curador fiscal por tres dias, dentro dos quaes juntará documentos e produzirá qualquer outra prova (testemunhal, vistoria, exame de livros por peritos nomeados pelo juiz, etc.)

§ 2.º Findo o triduo e conclusos os autos, o juiz julgará.

§ 3.º Si julgar provados os embargos, mandará entregar ao 3.º embargante os bens reclamados; si não, remetterá o 3.º embargante para os meios ordinarios, onde apurará o seu direito.

§ 4.º De qualquer das decisões cabe o recurso de agravo.

§ 5.º Si julgar provados os embargos, ficarão em deposito os bens reclamados até final decisão, salvo si forem de facil deterioração, caso em que serão vendidos em hasta publica (art. 36 *d*), depositando-se o producto.

§ 6.º A decisão do juiz não fará caso julgado para o fim de serem reivindicados os bens recla-

mados e declarados nullos os actos em que o terceiro embargante tiver fundado sua reclamação.

Art. 151. O deposito de quaesquer dinheiros pertencentes á massa ou a ella contestados será feito em algum banco que o juiz designar, em conta corrente simples.

Art. 152. Os herdeiros jamais serão responsáveis além das forças da herança.

Art. 153. Os menores interessados activa ou passivamente nas fallencias, quando legalmente representados, não gozarão de privilegio algum, nem mesmo o de restituição.

Paragrapho unico. Os representantes legaes dos menores puberes ou impuberes, sem necessidade de autorisação especial, consideram-se investidos de plenos e illimitados poderes para transigir, respondendo aos seus representados sómente por dolo, má fé ou culpa grave.

Art. 154. O emprego de curador fiscal das massas fallidas creado pelo decreto n. 439 de 10 de janeiro de 1890 é de natureza vitalicia.

Paragrapho unico. Onde não houver curador privativo servirá, com as mesmas vantagens, o promotor publico,

Art. 155. Emquanto não entrar em execução o decreto n. 916 desta data, a inscripção de firma

ou razão commercial no registro não sera condição para exercicio de direito nem produzirá effeito algum commercial ou criminal.

Art. 156. O presente decreto não se applicará aos processos pendentes, menos na parte relativa ás concordatas.

Art. 157. Ficam revogados o titulo III do codigo commercial—que se intitula—*Das quebras*,—a parte do regulamento n. 738 de 25 de novembro de 1850—*Do processo das quebras*—e mais disposições em contrario.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

— Sala das sessões do Governo Provisorio, 24 de Outubro de 1890, 2.º da Republica.

Manoel Deodoro da Fonseca

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES

DECRETO N. 916—DE 24 DE OUTUBRO DE 1890

Crêa o registro de firmas ou razões commerciaes

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exer-cito e Armada, em nome da Nação, tendo ouvido o Ministro dos Negocios da Justiça, resolve de-cretar:

Art. 1.º E' creado o registro das firmas ou razões commerciaes a cargo da secretaria das Juntas Commercias e das Inspectorias Commer-ciaes nas respectivas sêdes e dos officiaes do re-gistro das hypothecas nas outras comarcas.

Art. 2.º Firma ou razão commercial é o nome sob o qual o commerciante ou sociedade exerce o commercio e assigna-se nos actos a elle refe-rentes.

Art. 3.º O commerciante que não tiver socio ou o tiver não ostensivo ou sem contracto devi-damente archivado, não poderá tomar para firma sinão o seu nome, completo ou abreviado, addi-tando, si quizer, designação mais precisa de sua pessoa ou genero de negocio.

§ 1.º A firma de sociedade em nome colectivo deve, si não individualisar todos os socios, conter

pelo menos o nome ou firma de um com o additamento por extenso ou abreviado—« *e companhia* », não podendo della fazer parte pessoa não commerciante.

§ 2.º A firma de sociedade em commandita simples ou por acções deve conter o nome ou firma de um ou mais socios pessoal e solidariamente responsaveis com o additamento por extenso ou abreviado—« *e companhia* », sem que se inclua o nome completo ou abreviado de qualquer commanditario, podendo a que tiver o capital dividido em acções qualificar-se por denominação especial ou pela designação de seu objecto seguida das palavras—« *sociedade em commandita por acções* » e da firma.

§ 3.º A firma de sociedade de capital e industria não poderá conter o nome por extenso ou abreviado do socio de industria.

§ 4.º A sociedade em conta de participação não poderá ter firma que indicie existencia de sociedade.

Art. 4.º As companhias anonymas designar-se-hão por uma denominação particular ou pela indicação de seu objecto, não lhes sendo permitido ter firma ou razão social nem incluir na designação o nome por extenso ou abreviado de um accionista.

Paragrapho unico. As companhias anonymas estrangeiras com autorisação para funcção ou ter agências na Republica conservarã o a designação com que se tiverem constituido no paiz de origem.

Art. 5.º Quem exercer o commercio terá o direito de fazer registrar ou inscrever a firma ou razão commercial no registro da séde do estabelecimento principal, podendo fazer inscrevel-a tambem na séde dos estabelecimentos filiaes, uma vez que a do estabelecimento principal, quando situado na Republica, estiver inscripta.

Art. 6.º Toda firma nova deverá se distinguir de qualquer outra que exista inscripta no registro do logar.

§ 1.º Si o commerciante tiver nome identico ao de outro já inscripto, deverá accrescentar designação que o distinga.

§ 2.º Quando se estabelecer uma filial e no logar já existir firma identica inscripta, dever-se ha observar o disposto no paragrapho antecedente.

Art. 7.º E' prohibida acquisição de firma sem a do estabelecimento a que estiver ligada.

Paragrapho unico. O adquirente por acto *inter vivos* ou *mortis causa* poderá continuar a usar da

firma, antecedendo-a da de que usar, com a declaração—« *successor de . . .* »

Art. 8.º Modificada uma sociedade pela retirada ou morte de socio, a firma não poderá conservar o nome do socio que se retirou ou falleceu.

Paragrapho unico. A pessoa que emprestar o nome como socio, ainda que não tenha interesse nos lucros da sociedade, será responsavel por todas as obrigações da mesma sociedade, que forem contrahidas sob a firma social.

Art. 9.º Cessando o exercicio do commercio, dissolvida e liquidada uma sociedade, a inscrição da firma será cancellada.

Art. 10. O emprego ou uso illegal de firma registrada ou inscripta dará direito ao dono de exigir a prohibição desse uso e a indemnisação por perdas e damnos, além da acção criminal que no caso couber.

§ 1.º A acção será summaria e processada no juizo commercial.

§ 2.º A propriedade da firma é imprescriptivel e só deixará de subsistir no caso do art. 9.º

§ 3.º Tambem será summaria e processada no juizo commercial a acção para obrigar o concorrente, que tenha direito a firma identica, a modificar-a por fórma que seja impossivel erro ou confusão.

Art. 11. A inscrição no registro é facultativa e será feita em livro especial aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo presidente da Junta Commercial, ou pelo inspector commercial, ou pelo juiz do commercio, conforme a séde do registro, á vista de requerimento e declaração em duplicata contendo:

- a) a firma ou razão;
- b) o nome por extenso dos socios ou pessoas com direito ao seu uso ou emprego;
- c) a firma assignada por todas as pessoas com direito ao seu uso ou emprego;
- d) o reconhecimento por tabellião;
- e) o genero de commercio ou as operações do commerciante;
- f) o domicilio, com especificação da rua e numero;
- g) a data em que começou a funcionar o estabelecimento e a do archivamento do contracto social;
- h) a denuncia da existencia de filiaes e sua séde.

§ 1.º Um dos exemplares será archivado e o outro entregue ao requerente, com a nota do dia e da hora em que foi apresentado o requerimento e feita a inscrição, designada a folha do livro.

§ 2.º No livro da inscrição serão transcriptas

em columnas distinctas as declarações do requerente, havendo uma para a averbação de alterações, cessação de commercio, fallencia, reabilitação e o mais que dever ser notado.

§ 3.º Haverá um indice remissivo alphabetico.

Art. 12. O livro de registro ou inscripção poderá ser consultado gratuitamente enquanto funcionar a secretaria da Junta Commercial, a Inspectoria Commercial, e estiver aberto o cartorio do official das hypothecas.

Parapho unico. Serão dadas certidões em relatorio ou de *verbo ad verbum*.

Art. 13. Não serão inscriptas as companhias anonymas.

Art. 14. As formalidades do art. 13 do codigo commercial não serão preenchidas sem que esteja inscripta a firma a que pertencem os livros

Art. 15. Este decreto não se refere ao nome commercial ou industrial, continuando em tedo o vigor os decretos ns. 3346 de 14 de outubro de 1887 e 9828 de 31 de dezembro do mesmo anno.

Art. 16. Cobrar-se-ha :

- a) por qualquer inscripção— 2\$000;
- b) por qualquer averbação— 1\$000;
- c) por certidão em relatorio— 1\$000;
- d) por certidão de *verbo ad verbum*— 3\$000.

Art. 7. Este decreto começará a vigorar em 1 de março de 1891.

Art. 8. Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocio da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 14 de outubro de 1890, 2º da Republica.

Manoel Deodoro da Fonseca.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

DECRETO N. 596—DE 19 DE JULHO DE 1890

Reorganisa as Juntas e Inspectorias Commerciaes e dá-lhes
novo regulamento

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, etc.
Decreta:

Artigo Unico. Enquanto o Congresso n'esta Capital, e as *legislaturas* nos Estados não organisarem definitivamente, em conformidade da Constituição Federal, o serviço a cargo das Juntas e Inspectorias Commerciaes, serão ellas mantidas com as alterações e na fórma determinada no regulamento, que com este baixa, assignado pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, que assim o faça executar.

Sala do Governo Provisorio, 19 de Julho de
1890 2.º da Republica.

Manoel Deodoro da Fonseca

M. FERRAZ DE C. SALLES



Regulamento das Juntas e Inspectorias Commerciaes

Art. 1.º As Juntas Commerciaes tem a sua sêde na Capital Federal, e nas cidades de Belém, S. Luiz, Fortaleza, Recife, S. Salvador, S. Paulo, e Porto Alegre.

Art. 2.º Os districtos das Juntas Commerciaes comprehendem:

§ 1.º O da Capital Federal, o seu municipio, e os Estados do Espirito Santo, Rio e Minas.

§ 2.º O de Belém, os Estados do Pará e Amazonas.

§ 3.º O de S. Luiz, os Estados do Maranhão e Piauhy.

§ 4.º O da Fortaleza, os Estados do Ceará, e Rio Grande do Norte.

§ 5.º O do Recife, os Estados de Pernambuco, Parahyba e Alagoas.

§ 6.º O de S. Salvador, os Estados da Bahia e Sergipe.

§ 7.º O de S. Paulo, os Estados de S. Paulo, Paranà e Goyaz.

§ 8.º O de Porto Alegre, os Estados de S. Pedro do Rio Grande do Sul, Santa Catharina e Matto Grosso. (*)

.....

(*) Omittimos o que não interessa a obra e lembramos ao leitor, que no Estado em que este serviço se achar organizado, rege a lei do Estado.

Art. 12. Compete ás Juntas Commerciaes:

§ 3.º Ordenar o registro:

I. Das nomeações dos feitores, guarda-livros, caixeiros e outros quaesquer prepostos das casas commerciaes (Cod. do com. art. 74).

II. Das marcas de fabrica e do com. (decr. n. 3346 de 1887, art. 4.º).

III. De quaesquer documentos que em virtude da lei devão constar do registro publico do Commercio (cod. Com. art. 10 n. 2).

§ 4.º Ordenar o archivamento de um exemplar dos contractos e distractos das Sociedades Commerciaes e dos estatutos das companhias ou Sociedades anonymas (cod. Comm. arts. 301, e 338, decrs. n. 4394, de 1869, e n. 164 de 17 de Janeiro de 1890, art. 3 § 4.º).

.....
 Art. 14. Fóra das Comarcas da séde das Juntas, as suas attribuições são exercidas pelas Inspectorias, e onde as não houver, pelos magistrados a quem competirem as funcções de Juiz do Commercio.

Art. 76. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Sala das Sessões do Governo Provisorio 19 de Julho de 1890.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES

Codigo Commercial Brasileiro

Art. 74. Todos os feitores, guarda-livros, caixeiros, e outros quaesquer prepostos das casas de commercio, antes de entrarem no seo exercicio, devem receber de seos patrões, ou preponentes uma nomeação por escripto, que farão inscrever no Tribunal do Commercio, (art. 40 n. 2); *pena de ficarem privados* dos favores por este Cod. concedidos aos da sua classe.

.....

Art. 10. Todos os commerciantes são obrigados: n. 2: A fazer registrar no Registro do Commercio todos os documentos cujo registro fór expressamente exigido por este Cod., dentro de quinze dias uteis, da data dos mesmos documentos (art. 3) se maior ou menor praso não se achar marcado n'este Codigo.

.....

Art. 301. O teor do contracto deve ser lançado no Registro do Commercio do Tribunal do districto em que se houver de estabelecer a casa Commercial da Sociedade (art. 40 n. 2) e se esta tiver outras casas de commercio em diversos districtos, em todos elles terá logar o registro.

As sociedades estipuladas em paizes estrangeiros com estabelecimento no Brazil, são obrigadas o fazer iguaes registro, nos Tribunaes do

Commercio competentes do Imperio (da Republica) antes de começarem as suas operações.

Emquanto o instrumento do contracto não fôr *registrado*, não terá validade entre os socios nem *contra terceiros*, mas dará acção a estes contra todos os socios solidariamente. (Art. 304.)

Art. 338. O distracto da Sociedade, ou seja voluntario ou judicial, deve ser inserto no Registro do Commercio (*) e publicado nos periodicos do domicilio social, ou no mais proximo que houver, e na falta deste por annuncios affixados nos logares publicos; pena de subsistir a responsabilidade de todos os socios a respeito de quaesquer obrigações, que algum delles possa contrahir com terceiro em nome da sociedade. (Salva a hypothese do art. 343).

.....

Art. 343) Se, ao tempo de dissolver-se a sociedade, um socio tomar sobre si receber os creditos e pagar as dividas passivas, dando aos outros socios resalva contra toda a responsabilidade futura, esta resalva não prejudica a terceiros, se estes nisso não convierem expressamente; salvo si fizerem com aquelle alguma novação de contracto (art. 438). Todavia, se o socio que passou a resalva continuar no gyro da negociação

(*) Quando o tracto houver sido registrado.

que fazia objecto da sociedade extincta, debaixo da mesma ou de nova firma, os socios que sahirem da sociedade ficarão desonerados inteiramente, se o credor celebrar, como socio que continúa a negociar debaixo da mesma ou de nova firma, transacções subsequentes, indicativas de que confia no seu credito.

SECÇÃO VIII

Da liquidação da sociedade

Art. 344. Dissolvida uma sociedade mercantil, os socios autorizados para gerir durante a sua existencia devem operar a sua liquidação debaixo da mesma firma, additada com a clausula=*em liquidação*;—salvo havendo estipulação diversa no contrato ou querendo os socios, a aprazimento commum ou por pluralidade de votos, em caso de discordia, encarregar a liquidação a algum dos outros socios não gerentes, ou a pessoa de fóra da sociedade (477).

Art. 345. Os liquidantes são obrigados:

I A formar inventario e balanço do cabedal social nos quinze dias immediatos á sua nomeação, pondo-o logo no conhecimento de todos os socios; pena de poder nomear-se em juizo uma administracção liquidadora á custa dos liquidantes se forem socios; e não o sendo, não

terão direito a retribuição alguma pelo trabalho, que houverem feito (478).

II. A communicar mensalmente a cada socio o estado da liquidação, debaixo da mesma pena (479).

III. Ultimada a liquidação, a proceder immediatamente á divisão e partilha dos bens sociaes; se os socios não accordarem que os dividendos se façam na razão de tantos por cento, á proporção que os ditos bens se forem liquidando, depois de satisfeitas todas as obrigações da sociedade (480).

Art. 346. Não bastando o estado da caixa da sociedade para pagar as dividas exigiveis, é obrigação dos liquidantes pedir aos socios os fundos necessarios, nos casos em que estes forem obrigados a prestal-os (481).

Art. 347. Os liquidantes são responsaveis aos socios pelo damno que á massa resultar de sua negligencia no desempenho de suas funcções, e por qualquer abuso dos effeitos da sociedade (482),

No caso de omissão ou negligencia culpavel, poderão ser destituídos pelo Tribunal do Commercio ou pelo juiz de direito do commercio nos logares fóra da residencia do mesmo Tribunal, e não terão direito a paga alguma do seu tra-

balho; provando-se abuso ou fraude, haverá contra elles a acção criminal que competir (483).

Art. 348. Acabada a liquidação e proposta a fórma da divisão e partilha, e approvada uma e outra pelos socios liquidados, cessa toda e qualquer reclamação da parte destes, entre si reciprocamente e contra os liquidantes. O socio que não approvar a liquidação ou a partilha é obrigado a reclamar dentro de dez dias depois desta lhe ser communicada; pena de não poder mais ser admitido a reclamar, e de se julgar por boa a mesma liquidação e partilha (484).

A reclamação que for apresentada em tempo, não se accordando sobre ella os interessados, será decidida por arbitros dentro de outros dez dias uteis; os quaes o juizo de direito do commercio poderá prorogar por mais dez dias improrogaveis (485)

Art. 349. Nenhum socio pode exigir que se lhe entregue o seu dividendo enquanto o passivo da sociedade se não achar todo pago ou se tiver depositado quantia sufficiente para o pagamento; mas poderá requerer o deposito das quantias que se forem apurando (486)

Esta disposição não comprehende aquelles socios que tiverem feito emprestimo á sociedade; os quaes devem ser pagos das quantias mutuadas

pela mesma fórma que outros quaesquer credores (487).

Art. 350. Os bens particulares dos socios não podem ser executados por dividas da sociedade, senão depois de exaustos todos os bens sociaes (488).

Art. 351. Os liquidantes não podem transigir nem assignar compromissos sobre os interesses sociaes sem autorisação especial dos socios dada por escripto; penna de nullidade (489).

Art. 352. Depois da liquidação e partilha definitiva, os livros de escripturação e os repectivos documentos sociaes serão depositados em casa de um dos socios que á pluralidade de votos se escolher (490).

Art. 353. Nas liquidações de sociedades commerciaes em que houver menores interessados, procederá á liquidação e partilha com seus tutores e com um curador especial que para este fim lhes será nomeado pelo juiz dos orphãos: e todos os actos que com os ditos tutor e curador se praticarem serão válidos e irrevogaveis, sem que contra elles em tempo algum se possa allegar beneficio de restituição; ficando unicamente direito salvo aos menores para haverem de seus tutores e curadores os danos que de sua negligencia culpavel, dóllo ou fraude lhes resultarem (491).

DECRETO N. 164—DE 17 DE JANEIRO DE 1890

Reforma a lei n. 3150 de 4 de Novembro de 1882, e rege
as Sociedades anonymas

Art. 3.º § 4.º As sociedades anonymas, devidamente constituídas, não poderão entrar em funções, e praticar validamente acto algum, sinão depois de archivados na Junta Commercial, e onde não a houver, no registro de hypothecas da comarca:

1.º O contracto, ou estatutos da sociedade;
2.º a lista nominativa dos subscriptores, com indicação do numero de acções e entradas de cada um;

3.º A certidão do deposito da parte decima do capital;

4.º A acta da installação da assembléa geral, e nomeação dos administradores. (*)



(*) Sobre as Sociedades anonymas o Auctor chãma a attenção para os Decretos n. 850, de 13 de setembro de 90, e 11 novembro e 14 de fevereiro de 1891.

DECRETO N. 169—A. DO G. PROV. DE 19 DE
JANEIRO DE 1890

Substitue as leis ns. 1237 de 24 de Setembro de 1864
e n. 3272 de 5 de Outubro de 1885

Art. 8.º A transmissão *inter-vivos* por titulo oneroso, ou gratuito dos bens susceptiveis de hypotheca (art. 2.º § 1.º) assim como a instituição dos onus reaes, (art. 6.º) não operão seus effeitos a respeito de terceiro, sinão pela transcripção e desde a data della.

§ 1.º A transcripção será por extracto.

§ 2.º Quando a transmissão for por escripto particular nos casos em que a legislação actual o permite, não poderá esse escripto ser transcripto, se delle não constar a assignatura dos contrahentes reconhecida por tabellião, e o conhecimento da sisa.

§ 3.º Quando as partes quizerem a transcripção de seus titulos verbo ad verbum, esta se fará em livros auxiliares, aos quaes será remissivo o dos extractos; porem neste e não naquelles, é que se apontarão as cessões e quaesquer inscripções e occurrencias.

O Reg. desta Lei, de 2 de Maio 90, no seo art. 245 dá a forma que seguimos na parte pratica.

Art. 9. Todas as hypothecas, somente valem contra terceiros desde a data da inscripção.

§ 1. Só subsistem entre os contrahentes (ou seus herdeiros) quaesquer hypothecas não inscriptas.

.....

§ 22. A inscripção deve conter:

O nome, domicilio e profissão do credor;

O nome, domicilio e profissão do devedor;

A data e natureza do titulo;

O valor do credito ou a sua estimação ajustada pelas partes;

A epocha do vencimento e juros estipulados;

A situação, denominação e caracteristicos do immovel hypothecado.

OBSERVAÇÃO

Quando se tratar de inscripções em que figurem menores—se substituirá na declaração, o nome, domicilio e profissão do devedor—pelo do responsavel, e bem assim em vez do nome e domicilio do credor—o nome e domicilio do orphão, do filho ou da mulher, ou outro beneficiado qualquer—e o emprego, titulo, ou razão da responsabilidade e a data respectiva—em substituição a declaração—da data e natureza do titulo, valor do credito e seu vencimento—na hypothese de hypotheca convencional.

Commissões aos Curadores Fiscaes, Depositarios e Administradores de massas fallidas

Tribunal do Commercio

José Ignacio Vaz Vieira, do conselho de S. M. o Imperador, Desembargador da Relação do Rio de Janeiro, Presidente do Tribunal do Commercio da capital do Imperio, etc., etc.

Faz saber a todos os juizes do Commercio das provincias do Rio de Janeiro, Espirito Santo, Minas-Geraes, Goyaz, Matto-Grosso, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul, que nos respectivos juizos devem observar o regulamento que a este acompanha, assignado pelo Deputado Secretario do mesmō Tribunal, fixando o maximo e minimo da commissão devida aos Curadores Fiscaes, Depositarios e Administradores das massas fallidas nos termos do art. 839 do Cod. do Commercio, e art. 6º § 5º do Regulamento n. 1597 do 4.º de Maio do corrente anno.

Tribunal do Commercio da Capital do Imperio, 12 de Setembro de 1855.—*José Ignacio Vaz Vieira.*

REGULAMENTO E TABELLA DA COMMISSÃO DEVIDA AOS CURADORES FISCAES, DEPOSITARIOS E ADMINISTRADORES DE MASSAS FALLIDAS

Art. 1.º Aos curadores Fiscaes e Depositarios das massas fallidas poderão os respectivos Juizes

marcar uma commissão: para os primeiros de meio a um por cento, e para os segundos, de um até dous por cento.

Art. 2.º Aos Administradores poderão elles marcar a commissão de dous a cinco por cento.

Art. 3.º A commissão dos Depositarios será contada sobre o valor de todos os bens moveis e semoventes que cada um receber em sua guarda, dinheiro e joias, segundo o valor dado no balanço, não incluídas as dividas activas e bens de raiz, a respeito dos quaes só terão porcentagem dos rendimentos que effectivamente receberem. A dos Curadores será calculada sobre todo o activo descripto no balanço, tanto bens, como dividas activas, exceptuadas as conhecidamente perdidas, as que deverem os proprios Fallidos, ou pessoas de suas familias que vivão sob seu poder sem patrimonio proprio, nem quaesquer verbas sob o titulo de despezas geraes e particulares. A dos Administradores, sobre a importancia das quantias que fôrem apurando da massa, não só dos bens, como das dividas que cobrarem, ou sobre que transigirem, na conformidade do art. 864 do Codice do Commercio.

Art. 4.º Os Curadores Fiscaes e Depositarios somente receberão a commissão depois que aos Administradores fizerem entrega dos livros, pa-

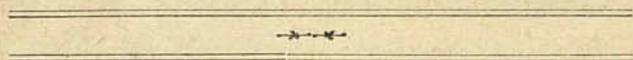
peis e quaesquer outros bens que tiverem em seu poder pertencentes á massa fallida, comprehendidos os livros dos assentos de sua Administração, e lhes prestarem contas della, nos prazos da Lei; e os que forem eleitos Administradores não terão direito á mesma commissão fixada para o primeiro, e somente para o segundo encargo.

Art. 5.º Os Curadores Fiscaes ou Depositarios que não fizerem a entrega, nem prestarem as contas de que trata o artigo antecedente, alem de incorrerem nas penas impostas aos Depositarios remissos (Cod. Commercial, art. 284), não terão direito á commissão alguma. (Regulamento n. 738, arts. 158 e 161.

Art. 6.º A commissão fixada para os Administradores só será concedida para todos elles quando houver mais que um; e a ella não terão direito quando por causa justificada forem destituídos em virtude de sentença passada em julgado.

Tribunal do Commercio da Capital do Imperio, em sessão de 5 de Setembro de 1855.

Está conforme.—No impedimento do Secretario, o Deputado *Joaquim José dos Santos Junior*.



PARTE SEGUNDA

THEORIA E PRATICA

DAS

FALLENCIAS E SEOS INCIDENTES

CAPITULO I

TITULO I

Theoria das fallencias

Os Jurisconsultos Romanos, reflectindo a gloriosa civilisação occidental, que ainda hoje trassem avassalada a orientação do Direito, pelas theorias que desenvolverão com a pujança do seu espirito, dizião, formulando em duas palavras a essencia do direito individual em luta com as maiores oppressões, *forum et jus*; e nós repetimos, *jus et forum*, para iniciarmos este trabalho, que não é nada menos, que o desenvolvimento desta formula, sobre ponto limitado do Direito— estudando a sua theoria e depois a sua pratica, no proposito firme de só desenvolvermos o indispensavel para a consecução do fim a que se destina este trabalho, que é fazer comprehender a theoria das fallencias—actualmente acceita, e desenvolver a sua melhor pratica, com o auxilio das luzes da experiencia.

Não levem, pois, os leitores á conta de nossa ignorancia o não levarmos o estudo pelo mesmo caminho do muito, que se tem dito sobre o importante assumpto das fallencias, e suas difficuldades theoricas e praticas, antes do decreto n. 917 de 24 de outubro de 1890, que veio satisfazer uma grande necessidade publica para a administração da justiça, dando nova forma ao processo das fallencias, resolvendo muitas ou quasi todas as grandes difficuldades theoricas e praticas das leis anteriores.

Nesse nosso proposito deixaremos escapar uma ou outra nota de nossa humilde opinião sobre a materia, quando ella tradusir uma aspiração para subsequente retoque nas leis actuaes; mas não enveredaremos pelos grandes problemas da materia das fallencias, em confronto com os codigos das nações civilisadas e seus escriptores, por que só fallamos de jure constituto e não ad constituendum.

§

A primeira e a primordial dessas grandes questões, tantas vezes debatida e julgada contradictoriamente, como attesta o corpo da Jurisprudencia Brasileira, é a de saber-se, o que constitue o estado de fallencia—l'état de faillite.

O Codigo Commercial Brasileiro no seu art. 797,

em concordancia com o codigo Commercial Fran-
 cez--art. 437, quando diz «*Tout commerçant,*
qui cesse ses payements est en etat de faillite»
 repete, fazendo sua a doutrina—que todo o com-
 merciante, que cessa os seus pagamentos *enten-*
de-se fallido.

Segundo estes codigos, e como diz Renouard,
 estar fallido é o estado do commerciante, que falta
 ás suas obrigações de pagar—No commercio, que
 se alimenta da exactidão e pontualidade do cum-
 primento das obrigações, que formão, como que a
 systole e diastole do seu coração, qualquer demora
 o perturba e por isso muito bem se justificação todas
 as precauções, que os legisladores procurão tomar,
 quando se dá uma cessação de pagamento, que é
 pois o facto que em primeiro lugar caracteriza o
 estado de fallencia, que para bem dizer, lhe abre
 a porta—sem que isso importe em sua ultima e
 logica consequencia—em um estado real de insol-
 vabilidade—que é a sua verdadeira phase.

Pardessus diz, que a perda do credito é o que
 constitue o verdadeiro estado de fallencia, e o cre-
 dito perde se, não porque se deva muito, mas,
 porque se não paga aos credores, que pedem o
 que se lhes deve. Ora, sendo certo, que se pode
 deixar de pagar por falta de dinheiro realisado
 para satisfazer a uma ou mais obrigações no seu

momento de pagamento, tendo-se, aliás, recursos superiores a ellas, (*) torna-se obvio, que pode dar-se uma fallencia sem insolvencia do devedor, facto este, que é apurado, nas leis das fallencias com muitas disposições salvadoras, que a elle se referem e que no lugar competente será dividamente considerado.

Fique pois, de parte esta investigação, bem como tantas outras sobre questões importantes, que se debatiam nos tribunaes, como a da necessidade ou não de multiplicidade de falta de pagamento para determinar o estado de fallencia, e se podia haver promiscuidade de pagamentos, civis e commerciaes para determinar esse estado, e da competencia do credor civil para abrir a fallencia de seu devedor commercial, que os leitores que quizerem conhecer-lhes a substancia pela theoria e pratica desenvolvidas nos julgados dos Tribunaes, podem ver as paginas 1053 e seguintes da obra do Juret. Teixeira de Freitas—Add. ao Cod. do Comm. Brazil, como um estudo historico, porquanto nós consideramos resolvidas todas estas questões pela nova Lei das fallencias—o Decr. n 917 de 24 de Outubro de 1890, no seu tit. 1º art. 1º usque 12 que se encontra a pag. 4, d'esta obra.

1 Veja-se o art. 63 § 5º do decr. n: 917, mandando restituir o *saldo* da liquidção do fallido.

§

O art. 1.º desse titulo da supracitada lei. diz: —O commerciante, sob firma individual ou social, que sem relevante razão de direito (art. 8.) deixa de pagar no vencimento qualquer obrigação *mercantil* liquida e certa (art. 2.º) *entende-se* fallido, e basta a leitura desse previdente artigo de lei para conhecer, como o legislador brasileiro foi cheio de sabedoria na determinação deste tão disputado etat de faillite, solvendo ao mesmo tempo que o difinia—as grandes questões, que a elle se prendiam.

Não é necessario, sem duvida, como diz Pardessus, a cessação de todos os pagamentos para determinar o estado de fallencia, basta a falta do pagamento de uma obrigação *mercantil liquida e certa* para determinal-o, como consagra a lei brasileira —e *sem relevante rasão de direito*—como ella accentúa nos seus arts. 2.º e 8º para garantia da justiça da decretação da fallencia.

Pelo systema da lei actual das fallencias não é somente a falta de pagamento, que faz entender ab ovo o estado de fallencia na pessoa do devedor, como fica dito; outros factos ha que authorisão por sua vez a abertura da fallencia—por im-

portarem uma presumpção legal de insolvabilidade, como são os especificados no § 1.º letra a usque letra h do art. 4.º da cit. lei.

Estes factos para darem lugar á abertura da fallencia devem ser justificados previamente, por testemunhas, para serem acceitos, como verdadeiros, pelo juiz, visto como poucos delles poderão ser justificados com provas legaes, já feitas, instrumentaes, o que fez com que o decreto n. 917 nesse caso—pela delonga na abertura da fallencia—abrisse a excepção das medidas assecuratorias antes da decretação da fallencia—art. 7.º.

Quando a fallencia fór requerida com certidão do protesto—n'este unico caso a citada Lei faculta ao Juiz ouvir ao questionado por 24 horas, para dar as rasões do não pagamento—art. 4.º § 3.º e 4.º, o que é justo, desde que no seu art. 4.º admittio rasões relevantes de direito, justificativas do não pagamento—e n'esse ponto o juiz escrupuloso não deve abusar dessa faculdade—deixando de usal-a, para não causar um mal sem remedio, porquanto—o que dispõe o art. 8.º § 4.º da lei, é um remedio tardio e improficuo (*) embora conheçamos, que o legislador não podia faser mais.

(*) Por não serem suspensivos os recursos do citado art. 8.º § 2.º e 3.º, o que não estamos reprovando.

Digamos de passagem, que uma das questões a que nos referimos anteriormente se acha resolvida em um art. (1.º § 2.º) da lei, que lhe mereceu consignaçoão expressa, nos seguintes termos—o que corrobora a nossa opinião—para não querer-mos discutir questões vencidas: «Dividas civis podem concorrer com obrigações mercantis para constituir o estado de fallencia; mas, *só por si*, não authorisão a declaraçoão della»—o que é a consequencia logica do principio estabelecido no art. 1.º.

Nos arts. 2.º e 8.º, complementares da doutrina do art. 1.º, que a elles se refere, a lei especifica quaes as dividas liquidas e certas para determinarem a abertura da fallencia, e quaes as rasões que relevão do seu pagamento—e no art. 3.º quaes as provas legaes da falta de seus pagamentos.

§

A fallencia pode ser declarada por 4 especies de provocação juridica, que na pratica se resume em duas, por haver pouca alteraçãõ a faser na marcha processual, que está ao alcance de qualquer intelligencia—art. 4.º da Lei n. 917;—a requerimento, lettra a) do devedor, sua viuva, ou seus herdeiros; lettra b) de socio ainda que com-manditario, ou em conta de participaçãõ, exhi-

bindo contracto social; e) de credor; d) do Curador Fiscal de massas fallidas.

Da leitura deste artigo de lei se vê—que está abolida a abertura da fallencia ex-officio, em que o Juiz fazia-se representante da celebre notoriedade publica, que só se fazia notar em regra, quando outro movel a illuminava—; mas, dada a hypothese de ser patente ao Juiz competente a insolvabilidade justificativa da abertura da fallencia do negociante A, como nas hyptheses do art. 4.º § 4.º, letras i, e k, decreto n.º 917 citado, elle tem cumprido com o seu dever, mandando remetter ao Curador Fiscal de massas fallidas as provas legaes dessa manifesta insolvencia, para que elle proceda da mesma sorte, que lhe é ordenado pela lei cit. no seu art. 3.º §§ 2.º e 4.º, quando lhe manda remetter as relações dos protestos interpostos.

Perante a Lei das fallencias citada, apenas, se destacão por differenciaes duas decretações de fallencias, as que se notão nos seus arts. 4.º § 4.º e art. 5.º; a que é provocada pelo credor commerciante, tendo a sua firma ou rasão commercial inscripta (*) não sendo pessoa prohibida, citado art. § 2.º, e a que é requerida pelo proprio devedor,

(*) Eis uma das fortes razões de tratarmos n'esta obra dos registros de firma.

sua viuva ou seus herdeiros—todas nos prazos dos arts. 5.º e 10 do citado decreto—porque com o primeiro caso se identificão as que forem requeridas pela Curadoria Fiscal, e com o segundo todas as que forem provocadas pelo socio, juntando mais, apenas, o seu contracto social, de modo que tratar praticamente de dous desses casos é ter tratado de todos. Dos dous casos a' que se podem resumir o processo das fallencias pela sua marcha processual, o que se inicia pela provocação do proprio devedor, ou seu socio, está adstricto a preceitos especiaes, contidos no art. 5.º citado decreto (letra a) usque letra d), e exclue mui logicamente a applicação de diversas prescripções da lei sobre a materia no sentido de assegurar os direitos dos credores e exercer uma certa correcção previa sobre o commerciante, suspeito de má-fé.

Se é o proprio devedor quem vem no preciso termo de 5 dias contados do vencimento de sua obrigação se apresentar ao Juiz, requerendo a sua fallencia e expondo as suas causas, com o balanço exacto de seu activo e passivo, dos livros e do mais que se torna preciso para desvendar a verdade do facto da quebra, n'essa hypothese, contra elle não se poderá pôr em pratica os dispositivos dos arts. 7 e 16 do decreto n. 917, nem se poderão dar os incidentes importantes dos se-

questros preventivos, dos meios de obstar a fallencia (*) ou que a fazem terminar—como as concordatas extrajudiciaes, e as moratorias, e o uso dos recursos contra a sua decretação, do art. 12 lettra a) b) e c) do citado decreto.

E portanto nós, como de mais importancia, praticaremos in-totum á hypothese de uma fallencia requerida pelo mais intranzigente dos credores contra o mais remisso dos devedores, após a seguinte observação.

§

O processo das fallencias desenvolvido pela Lei n. 917 de 24 de Outubro de 1890, se traz em seu seio algumas incongruencias, filhas da rapidez de sua elaboração, veio irrecusavelmente melhorar a sorte da justiça e das partes nas questões de fallencias, que jogão com altos e variadissimos interesses, quasi que interessando nellas a sociedade inteira—já simplificando as formas judiciaes, as exigencias de representação dos interessados—como disso dão prova cabal os arts. 36 e 38 do citado decreto n. 917, e já finalmente methodisando a materia—separando a parte civil da criminal.

No fôro desta capital onde exercemos a nossa

(*) E' outra das razões de tratarmos dos registros de firmas—nesta obra.

humilde profissão, com um juiz honesto e trabalhador já tivemos a gloria de concluir um processo de fallencia, em que o fallido oppoz a mais tenaz resistencia a tudo, desde á decretação da fallencia até ás arrecadações dos bens, em menos de tres mezes—quando pelo systema da antiga lei seria obra rapida para dous ou tres annos de actividade louvavel, se não ficasse dormindo o somno dos cartorios por interminavel—o que prova que o actual processo das fallencias é um processo rapido de liquidação, administrativo, (*) em que sob a Presidencia do Juiz do Commercio os credores, dando logar á defêza do fallido deliberão sobre a sua sorte, com as expansões honrosas—contidas nos dispositivos dos seus artigos 37, 57 e 149 do citado decreto.

E' uma verdade experimental de que o Juiz é quem faz a lei, pela sua bôa applicação e á honrada e illustrada Magistratura do Brazil compete completar a obra daquelles, que fazendo esta Lei—tiverão, sem duvida, os espiritos vivificados pela grande verdade—que da antiguidade Portugueza consagrada nos Alvarás de 25 de Agosto de 1672 e 13 de Junho de 1714, chegou até nos, de que «negocio e commercio devem ser feitos com fé e verdade».

(*) Ao qual não pode ter applicação por esta razão além de outras—o dispositivo do art. 153 §§ 3.º e 4.º da Lei n. 15—de 15 de Julho de 1892—da Bahia.

TITULO II

Da decretação da fallencia

O credor, que tiver firma registrada—(*) e que quizer abrir a fallencia de seu devedor, quando elle não tiver pago uma obrigação mercantil, liquida e certa, e não tiver se apresentado ao Juiz do Commercio, nos precisos termos do art. 5º do decreto n. 917 de 24 de Outubro de 1890, fará ao Juiz, que representar a jurisdicção commercial de primeira instancia o seguinte requerimento.

Requerimento para abertura de fallencia

ILLUSTRISSIMO SR. DR. JUIZ DO COMMERCIO (OU QUEM
FIZER AS SUAS VEZES)

Diz X., negociante, estabelecido com commercio de...., na rua de...., nesta Cidade (ou onde residir) com firma registrada, como prova o documento n. 1, que é credor de F...., negociante de..., estabelecido a rua...., da quantia de Rs..., constante da lettra junta, documento n. 2, (ou outro titulo liquido de divida) que devia ser paga em... e que até o presente não foi, (***) sem que o seu referido devedor tenha razão alguma relevante por direito para não pagal-a, a menos que esteja fallido, como o supplicante presume (ou é certo);

(*) Foi esta outra razão de tratarmos dos registros de firma nesta obra—vid. art. 4º. § 1º. do decreto n. 917.

(**) Quando a lettra estiver sujeita a protesto elle deve ser junto, como exige o art. 3º. do decreto n. 917.

pelo que, o supplicante requer a v. s., que d'accordo com os arts. 1º, 4º e 6º do decreto n. 917 de 24 de outubro a 1890, haja de declaral-o fallido, e assim.

P. a v. s. que D. (sendo caso) defira ao seu pedido.

(Data e assignatura do requerente sobre estampilhas sufficientes, declarando os documentos que junta).

OBSERVAÇÃO N. 1

Levada a petição a despacho do Juiz este, examinando previamente se ella está no caso de ser despachada por se achar com as formalidades externas prehenchidas, feita em termos, sellada, com os documentos indispensaveis para ser admitida a acção em Juizo, titulo da divida, procuração, conhecimento do pagamento do imposto de profissão do negociante, e se elle não é pessoa impedida para requerer a fallencia do devedor, por ser seu ascendente, (*) descendente, irmão, sógro, genro, cunhado (art. 4º § 2º do decreto n. 917) ou sendo negociante sem firma inscripta—(art. 4º § 1º citado decreto) quando a fallencia for requerida por falta de pagamento, provada com certidão do protesto, o Juiz—em observancia ao art. 4º citado § 3º dará o seguinte despacho, quando não decline do feito.

(*) Pardessus trata bem dessa incompatibilidade, que liga-se a parte crime da fallencia.

Despacho

Distribuida (quando houver mais de um es-
crivão para taes feitôs) e atuada o escrivão intimo
ao devedor para no prazo de 24 horas, que cor-
rerão em cartorio (*) dar as rasões de não paga-
mento, e mande os autos á minha conclusão.

(Data e rubrica do Juiz).

OBSERVAÇÃO N. 2

O Juiz bom deve sempre ouvir o devedor,
n'este caso de fallencia, embora lhe seja facultativo
esse procedimento, como demonstra a expressão
da lei, poderá, para não se dar o caso de decretar
uma fallencia em que o não pagamento allegado
era justificado—de modo a prohibil-a, e segundo o
§ 5º do citado art. 4º interrogará o devedor, quan-
do julgar conveniente. Nos demais casos elle em
vez de mandar, que o devedor seja ouvido em 24
horas—d'accordo com o § 4º do citado art. 4º da
lei n. 917, mandará justificar o pedido e que lhe
sejão os autos conclusos, nomeando desde logo um
Curador na hypothese final do citado § 4º de
ausencia do devedor, ou de haver herdeiros

(*) O art. 143 do decreto n. 917— diz: Todos os prazos mar-
cados n'este decreto correrão em cartorio, independentemente
de accusação e lançamento em audiencia e serão fataes e im-
prorogaveis.

menores interessados na fallencia—Convem notar, que o Juiz na hypothese de proceder-se ás diligencias preliminares da fallencia, justificado quanto baste—poderá mesmo ex-officio decretar o sequestro dos livros, papeis e bens do devedor, para que com a demora não sejam prejudicados os credores—como diz o art. 7º do decreto n. 917, que se encontra na primeira parte desta obra.

Despachada a petição, levada ao distribuidor, quando haja distribuição e entregue ella ao escrivão a quem competir movimental-a, elle em seu cumprimento notificará o despacho ao devedor e passará a sua certidão no verso da petição do theor seguinte:

Certidão

Certifico, que em virtude do despacho *retro* notifiquei, pessoalmente fóra de meu cartório (ou por carta) a F, por todo o conteudo da petição e seu despacho ás 2 horas do dia de hoje, do que ficou sciente e dou fé. (Data e assignatura).

OBSERVAÇÃO N. 3

Verificando-se a hypothese de se occultar o devedor para não ser notificado, o Escrivão certificando a occultação, depois de proceder, como vulgarmente manda a lei na hypothese, informando ao seu Juiz lhe fará os autos immediata-

mente conclusos, para elle determinar a citação com hora certa, visto como o escrivão não pode só por si tomar esse alvitre. Da mesma sorte deve proceder o escrivão honesto e cumpridor de seus deveres, se verificar a existencia das hypotheses do final do art. 4º, § 4º do decreto n. 917, caso tenha chegado a seu conhecimento na occasião de procurar o devedor para notificar, e o Juiz ignore—para que elle providencie como dictar o seu criterio.

Autuação

O escrivão cosendo a petição inicial da fallencia com os documentos, que a instruirem, em forma de caderno, com uma folha de papel proprio servindo-lhe de capa—no rosto dessa folha em branco—fará a autuação do seguinte modo:

1896

Cidade de Santos, Estado de S. Paulo.

JUIZO COMMERCIAL

Escrivão, F...

Fallencia

F... fallido F... requerente.

Anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 18... aos... de... nesta cidade (ou villa) de..., em meu cartorio, me foi entregue por parte de F., a petição e documentos, que

adiante seguem, do que para constar faço esta autuação. Eu F, escrivão o escrevi.

OBSERVAÇÃO N. 4

Depois de feita a autuação, numeradas as folhas dos autos e cumprido o despacho do Juiz, ou com a informação do Escrivão, de que fallamos, fará elle a seguinte conclusão dos autos ao Juiz certificando terem decorrido as 24 horas, como se faz na acção de deposito.

Conclusão

Aos... dias. . de 18..., em meu cartorio faço os presentes autos conclusos ao Dr... Juiz commercial; do que faço este termo (*). Eu F. escrivão, o escrevi.

OBSERVAÇÃO N. 5

O juiz logo que receber estes autos, com a competente carga do escrivão, que deverá assignar para a regularidade do feito e ser apurada a responsabilidade das demoras no andamento do feito, verificando a verdade do allegado pelo requerente da fallencia, e da defesa do fallido, julgará da sua procedencia conforme as circumstancias do caso, abrindo ou não a fallencia, com as sentenças abaixo formuladas,—como imperfeito modelo para o caso,—depois de verificar *além de outros pontos* já lembrados os seguintes, que não

(*) O Escrivão intelligente deve evitar declarações superfluas nos seus termos.

nos fatigaremos de lembrar, como indispensaveis.

O Juiz deve attender á existencia do registro da firma de que fallão os arts. 4º § 1º, 12º § unico, 107, 120, 131 do decreto n. 917, tanto em relação ao requerente, como ao supplicado—salvo se exerce a profissão fóra do dominio desta lei, como o credor estrangeiro, que não tem casa aberta no paiz, e tomará conhecimento sem resolver sobre a fallencia, se o devedor allegar no prazo materia, que deva ser tomada em consideração, antes de entrar o Juiz no conhecimento da realidade da fallencia, como se por exemplo provar, que o requerente não pode ser admittido em Juizo, requerendo a sua fallencia, (art. 4º § 2.º) ou que não tem a firma registrada (art. citado § 1º), ou que existem a seu favor as hypotheses do art. 10 da citada lei.

Nestes casos, na conformidade do art. 8 da lei n. 917 o Juiz pode tomar desde logo conhecimento da materia por petição, sem que sejam estas as hypotheses do citado art. § 1º letras—a—usque—e—que tem o praso de 3 dias e forma processual dos embargos.

Sentença declaratoria de fallencia (*)
a requerimento do credor

Vistos e examinados estes autos, entre partes

(*) O Juiz tem 24 horas para lavral a segundo o art. 6º do decreto n. 917.

X... requerente da fallencia e F... questionado, como suspeito de fallido; e

Considerando, que a materia deduzida na inicial de fl. 2, se acha legalmente comprovada, pelas provas (taes e taes); e

Considerando, que pelas disposições terminantes, arts. (taes e taes) do decreto n. 917 o negociante, que falta ao pagamento de uma obrigação liquida e certa se presume fallido—como na hypothese succede com o negociante F, e se vê dos autos (ou por outras razões) julgando procedente o allegado e provado com a petição de fl. 2, declaro aberta a fallencia do referido negociante, desdeo dia... as... horas.

Nomeio syndicos provisorios para a arrecadação e administração da massa fallida aos credores (ou não (*) X. e V, que assignarão termo de feis depositarios e de administradores, na forma da lei, dos bens arrecadados. (Neste ponto pode o Juiz determinar toda e qualquer medida, que achar conveniente (**)) aos interesses dos credores e da massa, tendo em vista o art.6.—do decreto n. 917 que é a base deste julgamento.)

Hei esta por publicada em mão do escrivão, a quem ordeno, que affixe editaes desta sentença,

(*) Vide art. 148 § unico que regula taes nomeações—decreto n. 917.

(**) O § unico do art. 11 citado decreto manda que o juiz declare na sentença quaes as diligencias de segredo de justiça.

resumidamente, ás portas do Juizo e da casa de negocio do fallido, dentro de duas horas da respectiva publicação, lavrando-se certidão para ser junta aos autos e publicada pela imprensa (onde a houver). Officie-se á Alfandega, (ou Mesa de Renda), á Junta Commercial (onde a houver) e ao Administrador do correio (ou agente) para os fins de direito (para não entregarem as mercadorias, correspondencia, e acceitarem contractos do fallido) e intime-se ao fallido o dispositivo do art. 14 do decreto n. 917 para assignar o termo de comparecimento, Custas ex causa de conformidade com o art. 147 do decreto n. 917, (ou somente ex causa, quando houver um regimento de custas, que provenha a todas.)

Santos—... de... de... 18...

F. (nome do Juiz por inteiro)

OBSERVAÇÃO N. 6

Nesta mesma conformidade, mutatis mutandis, poderá o Juiz julgar improcedente o pedido na penção de fl. 2, para ser declarada a fallencia, e neste caso concluirá condemnando o requerente nas custas e no mais, de conformidade com o art. 8. § 4. do decreto n. 917, dando lugar ao agravo de que falla o art. 9. lei citada. Tambem cabe agravo, como embargo, da sentença de aber-

tura de fallencia, sendo que um e outro recurso se processa como vulgarmente se faz, com a differença de que elles são processados em auto apartado e com as modificações contidas no art. 8.º § 2 a § 4.º, por não terem o effeito suspensivo, como regra geral, porque se houver o agravo por incompetencia, por excepção, é nossa humilde opinião, que nesse caso não pode deixar de ser suspensivo o recurso.

Petição para a abertura de fallencia—promovida
pelo proprio devedor

Illm. Sr. Dr. Juiz do Commercio (ou quem o substituir).

Diz X. negociante estabelecido n'esta praça (ou outrora estabelecido) á rua... com uma loja de..., que tendo procedido ao balanço de sua casa commercial verificou, que de dia para dia se vão tornando peiores as condições do supplicante de modo que se hoje vae encontrando difficuldade em pagar a seus credores, mais tarde não os pagará, dando-lhes a contra gosto maiores prejuizos, como deixa ver o balanço junto, que accusa um activo ainda superior ao passivo.

E como por falta de maior desenvolvimento de seu negocio o supplicante não pode solver as obrigações contrahidas (por taes e taes outras rasões) se considerando impossibilitado de continuar a com-

merciar—para acautelar melhor os interesses de seus credores—requer a V. S. que D. (*) A. na forma da lei—seja a presente levada a conclusão de V. S. para declarar a sua fallencia, desde... a..., quando deixou de pagar a seus credores, com os documentos de que falla o art. 5.º da lei n. 917 de 24 de outubro de 1890, e livros para V. S. encerral-os e em taes termos

Espera deferimento.

(Data e assignatura do requerente, sobre sello sufficiente).

OBSERVAÇÃO N. 7

O Juiz recebendo esta petição com os documentos e livros de que falla, immediatamente dará nella o seguinte:

Despacho

D. (sendo caso) A, certificando o escrivão a entrega da presente e mais documentos e encerrados os livros apresentados pelo requerente, mande com urgencia os autos á minha conclusão.

(data e rubrica do Juiz)

CERTIDÃO

Certifico que hoje tanto de... ás tantas..., em meu cartorio me forão entregues por X, (nome do portador) a

(*) Se fôr caso, por existir mais de um escrivão do commercio.

presente petição, e os documentos (taes e taes), do que dou fé e dei contra fé por me ter sido pedida (sendo).

Santos... de... de... 48...

O Escrivão,

F.

OBSERVAÇÃO N. 8

O escrivão, depois desta certidão, fará autuação da petição e mais papeis, como já foi dito após a observação 3ª e depois de encerrados os livros (o que fará constar dos autos por outra certidão) abrirá a conclusão dos autos ao Juiz, a quem os remetterá sem perda de tempo com a competente carga—e o Juiz recebendo os autos—em que não ha opposição a temer, nada mais tem a fazer—do que julgando (*) procedente o allegado na petição do requerente por sua propria confissão, julgar-o fallido—fazendo as nomeações e tomando todas as medidas, que o caso requer, para ser apurada a sinceridade da apresentação do devedor—fallido—sem os atropellos da fallencia requerida pelo credor—e que figuramos, para melhor desenvolvermos praticamente a materia desta lei—das fallencias. O escrivão recebendo os autos com esta sentença, ou com a que vem após a observação 5ª lavrará os termos, que se seguem—em seu fiel cumprimento.

(*) Como na sentença declaratoria de fallencia a requerimento do proprio devedor.

PUBLICAÇÃO

Aos... dias da... de... nesta cidade (ou villa) de... em meu cartorio, me forão estes autos entregues, as... horas, com a sentença (supra ou retro) do dr. Juiz do commercio o que faço publico e para constar lavro este termo.

Fu F... escrivão—o escrevi.

OBSERVAÇÃO N. 9

Publicada a sentença declaratoria da fallencia o escrivão a intimará ao fallido, convidando-o a vir ao cartorio assignar o termo de comparecimento, ao Curador das massas fallidas e aos syndicos nomeados—passando de tudo a competente certidão. Depois destas intimações e duas horas após a publicação da sentença de abertura da fallencia o escrivão passará o edital contendo a substancia da sentença e o affixará a porta do Juizo, e da casa de negocio do fallido—do que lavrará a certidão (para ser junta aos autos quando não for o proprio escrivão que a affixar) e o resumo edital será publicado pela imprensa, onde a houver (*) para tornar bem publico a fallencia, conjunctamente com a certidão da sua affixação nos lugares exigidos pela lei—tudo d'accordo com o art. 11 do decreto n. 917 de 24 de outubro de 1890—que no seu final—§ unico diz—que no *tal* resumo serão omittidas todas as diligencias, que

(*) Neste caso um exemplar deve ser junto aos autos—para provar essa publicidade—.

forem de segredo de justiça, o que o Juiz declarará na sentença.

Petição de abertura de fallencia, pelo
Curador Fiscal

ILLM. SR. DR. JUIZ DE DIREITO ESPECIAL DO COMMERCIO
(OU QUEM FOR)

Diz o Curador Fiscal das massas fallidas, no exercicio das attribuições, que lhe são commettidas pelo art. 4.ª letra d, do decreto n. 917 de 24 de outubro de 1890, que entendendo achar-se fallido X, commerciante, estabelecido n'esta Praça sob firma individual, por ter deixado de pagar 3 letras de cambio endossadas ao London... e protestadas por falta de pagamento, na importancia de rs.... vencidas a... como se vé dos protestos sob ns... do livro de registro de protestos de letras, sem relevante rasão de direito, e ainda principalmente, porque está sendo executado por divida commercial, de G., sem que tivesse pago no requisitorio, nem offerecido bens á penhora, como prova a certidão junta, documento n..... nos termos do art. 1.º § 1.º letra i) do decreto supra citado vem requerer-vos a declaração de sua fallencia com hora e termo, e a nomeação de 2 syndicos para a arrecadação e administração da massa fallida, d'accordo com o art. 6.º da mesma lei, procedendo-se ás diligencias ulteriores prescriptas pelos arts. 11 e 13 e assim,

Pede-vos deferimento D. A independente de justificação, por se achar provado o allegado com instrumentos—ouvido o fallido.

(Data e assignatura do Curador).

OBSERVAÇÃO N. 10

Esta petição será processada, como a do credor, que requer a fallencia do seu devedor—como já mostramos na observação n. 1—.

Petição para verificação de contas commerciaes para instruir a petição de abertura de fallencia

ILLM. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO COMMERCIO
(OU QUEM FOR)

Disem F. F negociantes desta praça, que sendo-lhes devedor X, tambem negociante, da quantia de rs. . . ., conforme a conta junta, (*) como preparatorio d'acção, querem verificall-a judicialmente, por peritos nomeados por V. S. d'accordo com o art. 2 letra b) do decreto n. 917, de 24 de outubro de 1890, procedendo-se a exame nos seus livros no dia, hora e lugar, que fôrem designados com citação do seu devedor, sob as penas da lei, para o que

Pedem-vos deferimento.

(data e assignatura.)

(*) Essas contas devem ser extrahidas mercantilmente, e não tem protesto, consideráo-se vencidas desde a data do despacho: são liquidas *somente* para com ellas se abrir fallencia, como julgou o Tribunal da Relação da Bahia, Revista dos Tribunaes da Bahia fl. 3 vol. 4 n. 1 de 1895—0 A.

DESPACHO DO JUIZ

D. A. o escrivão designe dia e hora e nomeio peritos a F, e F, que serão notificados, com o devedor, para o exame,

(Data e rubrica).

OBSERVAÇÃO N. 11

Os autos depois do exame serão conclusos ao juiz, que julgará procedente ou não o exame mandando entregar a parte— independente de traslado, pagas por elle as custas. O justificado pode requerer e apresentar quesitos no acto do exame e tudo quanto for a bem dos seus direitos. O Juiz não admittirá taes exames sem exhibição previa da conta mercantil e fará constar se os livros estão com as formalidades legaes e poderá fazer, como instrucção sua, qualquer quesito—e mandar que os peritos respondão. Neste exame pode dar-se o incidente de suspeição de Juiz e peritos e de incompetencia.

Certidão (das diligencias de publicidade
da fallencia)

Certifico, que em cumprimento da sentença publicada de declaração da fallencia de F. . . , duas horas depois da sua publicação affixei um resumo edital da sentença ás portas do Juizo e da casa de negocio do fallido—e mandei outra copia—para ser publicada pela imprensa existente n'esta loca-

lidade—, do que dou fé, e para constar lavro este termo, que assigno. Eu F....., que o escrevi aos... dias... do... de 1890...ás...horas ...

Certidão (de intimação ao fallido, e Curador Fiscal, e de notificação ao fallido)

Certifico, que pessoalmente, (ou por carta) fóra do meu cartorio intimei a sentença (retro ou supra) ao fallido F, e ao Curador Fiscal, e notifiquei a F, e F. as suas nomeações de syndicos da fallencia, bem como ao fallido para comparecer em cartorio para assignar o competente termo de obrigação de comparecimento—do que ficarão todos scientes e dou fé—do que para constar, passo a presente, que assigno—S... (vinte)—de—... 18 ás... horas.

O escrivão

F..... (nome por inteiro).

Termo de comparecimento

Aos... dias do mez de... do anno de mil oitocentos e noventa..., nesta cidade (ou villa) de, em meu cartorio, compareceu F..., e por elle me foi dito que por este termo se obrigava a estar presente por si, ou por seu procurador com licença do Juiz, (nos casos previstos (*) na lei—ex vi do art. 14 do decreto n 917) a todos os termos e actos do processo e diligencias respectivas, sob as penas

(*) Este parenthese não faz parte do termo, é uma advertencia apenas

de revelia e prisão. (*) E de como afim o disse e se obrigava assigna este termo, que Eu, F,.....
 escrivão, escrevi.

(Assignatura do fallido).

OBSERVAÇÃO N. 12

Se os syndicos ou algum delles não aceitar a nomeação o Escrivão informará ao Juiz e elle providenciará ; ou então o nomeado—como procedimento mais concentaneo com a boa educação fará ao Juiz uma petição se excusando da incumbencia—para não ficar o processo entregue ás incertezas da acceitação e a mercê de uma informação, que algumas vezes não poderá o Escrivão dar—em quanto o processo está se retardando—porque o Juiz na própria petição nomeiará outro sem prejuizo da justiça. Os syndicos acceitando a nomeação devem comparecer ao cartorio do feito, e ahi assignarem o termo de fieis depositarios (no caso de terem arrecadado logo—ou de se acharem de posse dos bens da massa) ou somente de responsaveis pela administração da massa fallida de F, que hião arrecadar—e de que se obrigavão a assignar termo de depositarios—logo que della tomassem conta, ou á medida que fossem tomando conta. Como é que se assigna termo de deposito do que não se acha sob a guarda do de-

(*) E' o que se depreheende dos arts. 14 e 16 da lei n. 917.

positario? Isso é um absurdo—é uma cousa sem valor juridico— e que fica remediado com a boa rasão—applicada a simples execução da lei. Na hypothese de ser aberta a fallencia, e dos syndicos com assistencia do Curador Fiscal poderem immediatamente arrecadar os bens do fallido, quando são certos ou conhecidos por balanço dado—então—elles comparecendo no cartorio do Escrivão do feito solicitarão d'elle, que lavre o termo de fieis depositarios e administradores da massa (fallida), que elles tem arrecadado—para elles assignarem—o qual será do teor seguinte.

Termo de fieis depositarios

Aos... dias do mez de... do anno de..., nesta (cidade ou villa) de..., em meu cartorio comparecerão F. e F, syndicos da fallencia de F, e por elles me foi dito, que havião arrecadado os bens (taes e taes) ou os bens constantes do balanço da referida massa, e que por elles respondião, como fieis depositarios e administradores—sujeitando-se ás penas da lei. E de como assim o disserão e se obrigação assignão o presente termo—, que eu, F.. escrivão—escrevi.

Assignatura dos Syndicos.

Petição para arrecadação da massa

Illm. Sr. Dr. Juiz...

Dizem os syndicos da massa fallida de F, que não podendo assignar o termo de depositarios da massa cuja administração lhes está confiada, e a essa responsabilidade já se obrigaram por termo nos autos, por não ser conhecido o objecto de semelhante deposito, em rasão de não existir balanço, ao menos, dos bens constitutivos da massa—requerem a V. S. que designe dia para serem arrecadados e logo avaliados os bens da massa—que consistem em mercadorias existentes na casa de negocio do fallido, assignando os supplicantes. termo de depositarios, que a lei exige á medida que forem esses bens sendo arrecadados e avaliados—termos em que

Esperão deferimento,

(Com a nomeação e designação)

Data e assignatura dos syndicos com sello por adeantamento.

DESPACHO

Nos autos o escrivão designe dia sciente a Cuardoria Fiscal e os peritos commerciaes (*).

(Data e rubrica do Juiz).

(*) Onde houver esses peritos servirão elles— ao contrario o Juiz no despacho os nomeará.

Neste ponto da fallencia, isto é, se a bando ella decretada e os syndicos no exercicio das funcções, que lhes são commettidas pelo art. 36 e seguintes do decreto n. 917 de 24 de outubro de 1890, dentro do praso de vinte dias—de que falla o art. 38—quando deve dar-se a primeira reunião dos credores da massa—todo o trabalho della se resume—em arrecadação por todos os modos—administrativamente ou contenciosamente (art. 39 letra k) dos bens, que a constituem ou que a devem constituir — e colher todas as provas dos direitos da massa e do procedimento do fallido—(do art. 36 letras f, h, j), quê tem de servir de base ao relatorio, que o Curador com os syndicos devem apresentar aos credores na sua primeira reunião—d'accordo com o art. 40 do citado decreto n. 917—e para o desempenho destas funcções passamos a fornecer algumas normas das providencias mais urgentes a dar (*) em quanto o Escrivão faz os autos conclusos ao Juiz, e este designa o dia, hora e lugar da primeira reunião para a qual devem ser citados todos os credores—nos termos do art. 38 §§ 1.º usque 3.º letra a) b).

A lei n. 917 facilitou taes intimações e benifi-

(*) Lembrando-lhes, que devem proceder—como em causa propria ex vi do art. 36 § 2.º.

siou tanto a massa, que no seu art. 147, § unico estatuiu, que «das cartas de intimação e dos avisos telegraphicos o escrivão nada perceberá.

Os credores ausentes poderão constituir procurador por telegramma, e nós damos uma norma desse acto, por que é o mais necessario, sendo certo que pode o credor ser representado na reunião—por seus prepostos—ou por qualquer procurador ad negotia--que não é o judicial--e mesmo muitas outras facilidades se encontram no art. 38 citado, cuja leitura é indispensavel ao credor—que quizer vigiar os seus direitos na massa—para saber como pode agir.

Juntada (do exemplar do Jornal, que reproduzir o edital e da sua copia e certidão de affixação

Aos... dias do mez de de... do anno de..., em meu cartorio faço juntada a este autos dos documentos legaes, que se seguem (ou taes e taes), do que faço este termo, eu F, escrivão, que o escrevi.

CONCLUSÃO

E logo faço conclusão destes autos ao meretissimo Juiz do Commercio D. F, do que para constar lavro o presente termo, eu F. escrivão, que o escrevi.

DESPAGHO (DO JUIZ)

Designo o dia . . . no salão da Associação Commercial (ou casa da Camara) ás 12 horas, para a reunião dos credores, citadas as partes, na forma da lei, com declaração, de que o motivo da reunião é conhecerem da fallencia do seu devedor--F, resolverem sobre qualquer concordata e elegerem os administradores definitivos da massa -- com a comminação de que as materias, que não dependerem dos $\frac{3}{4}$ dos creditos—de que falla o art. 45, do decreto n. 917, serão resolvidas nessa reunião d'accordo com o art. 58 do citado decreto.

(DATA E RUBRICA)

Formula do edital

O Dr. G. . . ., Juiz do Commercio deetc.

Faço saber aos que o presente edital de citação virem que no dia as no salão da Associação Commercial (ou outro lugar) terá lugar a reunião dos credores da massa fallida de F., para, verificados os respectivos creditos, tomarem conhecimento do balanço, inventario e exame de livros e causas, que determinarão a fallencia do mesmo F., e resolverem a respeito, bem como sobre qualquer concordata, que possa apresentar, e sobre a nomeação dos administradores definitivos da massa, com o numero que

comparecer—caso não compareção os $\frac{3}{4}$ para votar a concordata — que se apresentar. E assim, convoco para taes fins os credores do fallido F., e para que chegue ao conhecimento de todos, mandei passar este e mais dous de igual teor, que serão publicados e affixados na forma da Lei—Da lo e passado nesta (cidade ou villa) aos.... do anno de.... Eu, escrivão, que escrevi.

(Assignatura do Juiz).

Formula do Aviso

A reunião dos credores do fallido F., conforme a convocação edital, deverá ter lugar no dia ás.... horas, no....Cidade... (ou outro logar)...de...de. .

O Escrivão

(Nome por inteiro)

Quesitos formulados pelos syndicos para resposta de peritos—na fallencia de F

1.º

Quaes os livros apresentados (ou encontrados na massa) pelo fallido F, e se elles se achão revestidos de todas as formalidades intrinsecas e extrinsecas exigidas pelo cod. Com., escriptos mercantilmente e sem claros, borraduras, entrelinhas ou outros vicios, que os tornem indignos de fé?

2.º

Se pode-se pelo estado da escripturação de-

terminar-se qual o activo e passivo do fallido, as causas de sua fallencia—e se houve desvios de fundos commerciaes para fins alheios as transacções da casa, e se houve excessos, que occasionassem tal resultado.

3.

Se dos livros apresentados consta.....(o que convier indagar).

Data e assignatura dos syndicos.

Resposta dada pelos peritos nomeados (*) pelos syndicos aos quesitos que lhes forão por elles apresentados na fallencia de F

Ao primeiro quesito respondem accordemente.....

Ao segundo respondem accordemente....

Ao terceiro etc. etc.

(Data e assignatura).

Procuração telegraphica

Telegramma expedido da estação ... para a estação .,., por F, a F, constituindo-o seu procurador na fallencia....—pela Repartição Geral dos telegraphos.

João José Fuão—(**) Bahia

Nomeio-te meo procurador na fallencia tal por esta minuta legalisada.

(Data e assignatura reconhecida por tabellião).

(*) O art. 36—letra b—decreto cit. assim manda.

(**) Nome inteiro de um e de outro.

Esta minuta deve ser entregue ao expedidor com a solicitação de ser entregue sua copia ao constituido—de modo que possa fazer fé em juizo—com o certificado da repartição, que recebeu a minuta—e devidamente sellado.

Petição para pedir em juizo esclarecimentos (*) ao fallido sobre—assumpto da fallencia

Illm. Sr. Dr. Juiz....

Dizem os syndicos da massa fallida de F, que tendo o fallido o dever de dar aos supplicantes todos os esclarecimentos necessarios para o bom desempenho de suas funcções, art. 14 do decr. n. 917 de 24 de Outubro de 1890, e precisando os supplicantes saberem de...., e outros assumptos, que se prendem aos interesses da massa, requerem a V. S., que designe dia e hora para ser elle interrogado a respeito, sob pena de ficar constituido em má fé pela recusa—e sujeito á pena de prisão por faltar assim ao cumprimento dos seus deveres—termos em que

Espeção deferimento d'accordo com os arts. 14 e 16 do Decr. 917.

Data e assignatura dos syndicos sobre esta m-pilhas do Estado.

(*) Estes esclarecimentos orientão a arrecadação, e servem de base para o relatório do art. 40 do decr. cit.

Lista dos credores da massa fallida de F, mandada
organisar pelos syndicos e approvada pelo
Curador Fiscal

.....

OBSERVAÇÃO N. 15

Esta lista deve ser extrahida da escripturação do fallido em forma mercantil, o melhor que fôr possível, e assignada pelos peritos, que a organisaram, pelo Curador Fiscal do lado direito e pelos syndicos do lado esquerdo—e bem assim o balanço—e o relatorio, que será organizado pelos dados collhidos pelos syndicos—pelo Curador Fiscal mais ou menos nestes termos:

Relatorio (para ser desenvolvido segundo as exigencias do caso)

O Curador Fiscal com os syndicos da massa fallida F. vêm sé desempenhar das obrigações, que lhes são commettidas pelo art. 40 do decr. n. 917 de 24 de outubro de 1890 apresentando a esta reunião de credores, o inventario, balanço, exame de livros, (e mais que houver obtido) e a lista dos credores da massa, cujos credits se achão verificados e passa a faser o seu relatorio sobre as causas determinantes da fallencia e sobre o procedimento do fallido antes e depois da fallencia—de modo a ser ajuizada a sua boa ou má fe, a culpa ou dolo com que procedeo.

Difficil é a missão e ainda mais espinhosa

de determinar as causas desta fallencia.....

O procedimento do fallido antes e depois da fallencia se pode bem classificar—a vista de *taes e taes factos*.....

Com estas informações colhidas nas diligencias realisadas, e á vista dos documentos offerecidos—os credores bem poderão ajuisar e classificar a fallencia de que nos occupamos, em nome da lei e da justiça.

Santos....de....de....

Os syndicos

F.....

O Curador F.

F.....

(Nome por inteiro).

OBSERVAÇÃO N. 16

Para a reunião de que falla o art. 38 do dec. n. 917 tanto serão citados os credores, por edital publicado pela imprensa, por dividas civis, como por dividas commerciaes—e onde não houver imprensa—serão citados pelos meios communs, respeitada a disposição do art. 147 do cit. decr. (*) No dia aprasado presentes o Juiz do commercio, o escrivão do feito, os syndicos, Curador Fiscal e credores—em qualquer numero, o Juiz declarará aberta a reunião—e exporá—em poucas palavras—que o seo motivo é tomarem os credores conhecimento da fallencia—em todas as suas phases e

(*) Esse artigo diz que as intimações são gratuitas.

a final constituirem o contracto de união para liquidação da massa, nomeando os syndicos definitivos—e Comissão Fiscal d'accordo com o art. 58 do decr. n. 917 e assim d'accordo com o art. 40 da mesma lei, elle Juiz convidava o Curador Fiscal com os syndicos a apresentarem a lista dos credores—e o mais que lhes compete.

Nesse acto será apresentada a lista dos credores—organizada pelos syndicos e Curador Fiscal, pela qual se fará — a chamada dos credores d'accordo com o art. 39 —do cit. decr.— tomando o escrivão nota dos presentes para fazer constar na acta. Esta lista é logo submettida á approvação dos credores—que se a acceitarem—tem dado, como verificados os creditos e então prosegue a reunião—na apresentação do balanço e mais—e leitura do relatorio e sua discussão, como dizem os arts —40 e 41—seguinte a apresentação—acceitação e regeição da concordata—(*) Se o fallido não a apresentar se passará logo á eleição e mais do art. 58, seguinte-se a liquidação definitiva seos ulteriores termos. Se o fallido apresentar concordata, então, o Juiz deve immediatamente mandar o Escrivão proceder á verificação da existencia ou não da representação de $\frac{3}{4}$ dos creditos—approvando ou regeitan-

(*) Art. 46 decr. cit. A concordata será acceita ou regeitada na mesma reunião.

do a concordata—devendo entrar ou ser contados os credores, que anteriormente houverem se manifestado (salvo se presentes seos representantes mudarem de opinião), de maneira que ou pela concordata ou pelo contracto de união a fallencia nessa reunião entra em vias definitivas de liquidação, apenas se podendo dar o caso de addiamento da reunião por horas, cu até 8 dias para verificação dos creditos, quando não forem dados por verificados, como diz o § 1º e seguintes do art. 39 do cit. decr. A concordata pode ser concedida, negada, não votada, rescindida, pedida em qualquer tempo, art. 55—fazendo o devedor a sua custa as despesas da convocação dos credores—e mais dos § 1º usque 3º deste artigo. Havendo credores dissidentes da concordata elles allegarão seos direitos, que serão julgados d'acordo com o art. 46 § unico—em auto apartado—fazendo elles petição ao Juiz, na qual seguir-se-ha o processo indicado no referido § letras a) usque, d)

Rescindida a concordata —pelos motivos do art. 48—proseguirá a fallencia nos termos da liquidação do activo e passivo, como diz o art. 50 cit. decr. Para esse fim quando for accepta a concordata por pagamento o Juiz nomeará dentre os credores dous, que conjunctamente com o Curador fiscalisem o seo cumprimento—e feito isto lavrada a

acta minuciosa de tudo quanto houver occorrido na reunião—com approvação dos credores—como diz o art. 57 ultimo do titulo 3.º do decr. n. 947, o Juiz declarará dissolvida a reunião de que é elle o presidente. (*) A concordata rescindida pelos credores dissidentes em ganho de causa— a massa passiva se liquidará—como diz o art. 56 do cit. decr.—por serie de credores, de antes e de depois da entrega da massa—§ 1.º usque 3.º

O art. 54 trata ainda de uma rescisão especial de concordata, que é liquidada por acção ordinaria—e que por tanto tem seo processo especial, que não nos deve preoccupar.

A concordata cumprida importa quitação ao fallido e consequente reabilitação, si no juizo criminal não for condemnado, donde se evidencia—art. 47 cit. decr. que o fallido não pode promover a sua reabilitação, sem previamente liquidar a parte crime, mesmo para forçar a justiça a dizer, que não tem cabimento por falta de provas—o iniciamento de tal processo — porque —não ha razão—nem direito, que force a justiça a agir sem provas—por mais fracas—que sejam.

Assim, quando tudo, exame, investigações e factos forem favoraveis ao fallido—dirá por provocação a justiça, que não tem lugar o processo— e elle poderá promover a sua reabilitação.

(*) Pelo cit. art. os credores assignão (querendo) mas o escrivão deve nomear todos os presentes.

A concordata é um meio de interromper o processo da fallencia no interesse dos credores, e só tem lugar entre elles e o fallido, revestindo-se das formalidades legais dos arts. 41 e seguintes do decr. n. 917.

Fechamos esta observação, chamando a attenção dos credores para o art. 39 § 3º, que antes mesmo da reunião dos vinte dias permite a elles se habilitarem preventivamente para tomarem parte nas deliberações da reunião com reclamação por petição ao juiz, o que é uma boa garantia para o credor, que quizer estar vigilante pelo seu direito.

Acta

Aos...dias do....de...do anno de...na sala das audiencias do Juizo Commercial (ou outro lugar em que se der a reunião) estando presente o Juiz Dr..., commigo escrivão do seo cargo, abaixo nomeado, pelas (tantas) horas da tarde, comparecerão os credores do fallido (o nome), os quaes credores erão F, F, e F, que constão da lista apresentada pelo Curador Fiscal, como foi verificado; e assentando-se todos em volta da mesa, sob a presidencia do Juiz, reunidos os credores e estando presentes o Dr. Curador Fiscal, os syndicos e o fallido (ou seo representante) (*) mandou o Juiz proceder a chamada dos credores

(*) Art. 38 do decr. n. 917

pela lista organizada pelo Curador Fiscal e pelos syndicos; em seguida expoz o motivo da reunião, concluindo por convidar o Curador Fiscal e os syndicos a apresentarem a verificação dos creditos, balanço, inventario, exame de livros e o relatorio do Curador Fiscal. Sendo dados por verificados os creditos ou verificados os creditos pela commissão nomeada pelos credores (*) depois de uma suspensão de trabalhos por algumas horas, (sendo (**)) adiada a reunião para o dia..., não excedendo de 8, art. 39 § 1º cit. decr., para serem verificados os creditos—suspendeu o Juiz a reunião mandando lavrar a presente acta—que depois de lida, e approvada pelos credores (art. 57 cit. decr.) foi assignada pelo Juiz, Curador Fiscal, syndicos, credores (querendo) e fallido, commigo F, escrivão que o escrevi), o Curador Fiscal e os syndicos na forma ordenada pelo Juiz apresentaram o balanço, inventario, e o exame de livros, fazendo o Curador o relatorio escripto, que adeante vae junto e que por mim escrivão foi lido perante a reunião, e posto em discussão pelo Juiz. Não tendo ninguem pedido a palavra para dizer sobre o relatorio—consultou o Juiz ao fallido se tinha alguma proposta a faser—e disendo elle—(ou seo procura-

(*) Art. 39 do decr. n. 917.

(**) Este parenthese é o remate da acta no caso de addiamento da reunião.

dor) que não tinha proposta a faser, ou tendo elle offerecido a seguinte proposta (transcreve) mandou o Juiz immediatamente proceder a verificação do numero de credores presentes, e achando-se que não havia numero legal (de $\frac{3}{4}$ dos creditos para approvar ou regeitar a concordata) para tomar-se conhecimento da materia, (*) ordenou—que os credores (nos termos do art. 58—decr. n. 917) procedessem a eleição dos syndicos difinitivos (dous ou mais) para a liquidação da massa, e uma commissão fiscal de tres membros (credores, ou não). O que sendo por elles feito—por votação nominal e maioria legal (absoluta ou relativa no 2º escrutinio) forão eleitos para syndicos difinitivos—F, e F, e para commissão fiscal, F, F, e F.

E nada mais havendo a tratar deo o Juiz por terminada a reunião, e mandou lavrar esta acta, que depois de lida e approvada pelos credores, foi por elle assignada, com o Curador Fiscal, syndicos, fallido, (e os credores que quizerem) commigo F, escrivão, que a escrevi e assigno.

(Assignatura do Juiz).

Do Fiscal.

Dos syndicos.

Dos credores.

Do fallido.

Do escrivão.

(*) Os creditos dos credores, que tiverem assignado a concordata se computão nos representados—decr. cit. 45 § 1.

Remate da acta para o caso de ser aceita
a concordata

E achando-se que havia numero legal de credores presentes e representados por suas assignaturas anteriores, para tomar-se conhecimento da proposta do fallido submetteo o Juiz a mesma proposta á discussão, a qual foi approvada depois de discutida, nomeando o Juiz em seguida para fiscalisar o seo cumprimento os credores E, e F, em commissão. (*) E nada mais havendo a tratar—suspondeo o Juiz a reunião, e mandou lavrar a presente acta, que depois de lida e approvada (**) pelos credores foi pelo Juiz assignada, com o Curador Fiscal, syndicos, credores (que quizerem), e o fallido, commigo, F, escrivão, que a escrevi e assigno.

(Assignatura de todos na mesma ordem).

OBSERVAÇÃO

Na hypothese de haver numero legal de credores para tomar conhecimento da concordata, mas sendo ella rejeitada—declara-se isso na acta e segue-se «Ordenou o Juiz que os credores procedessem a eleição dos syndicos difinitivos etc—como diz a acta—primeira. E não se achando

(*) Esta commissão age com o Curador Fiscal—nos termos do art. 49 decr. cit.

(**) Não pode deixar de ser approvada, como manda o art. 57 decr. cit.

verificados os creditos o Juiz suspendeo a reunião, designando o dia tal para continuação dos trabalhos da presente, com as necessarias intimações, e mandou lavrar a presente acta etc,—dirá assim o escrivão quando se der a hypothese de não acceitarem os credores os creditos por verificados, como diz o art. 39 § 1º do decr. n. 917 e houver addiamento.

Requerimento dos syndicos provisorios para prestação de contas (*) e haverem sua commissão no caso de concordata acceita

ILLM. SR. DR. JUIZ DO COMMERCIO...

Dizem os syndicos provisorios da massa fallida de F, que tendo sido acceita pelos seos credores a concordata por elle proposta, em consequencia, vêm os supplicantes prestar suas contas, com os documentos juntos, que provão que entregaram todos os haveres de que erão fieis depositarios, (se achando recolhido á disposição do Juizo *tal* quantia—que é para *tal* fim) e requerem a V. S., que respondendo sobre ellas o fallido e a Commissão Fiscal nos termos do art. 52 do decr. n. 917—sejão julgadas e os supplicantes livres de qualquer responsabilidade (**) para o que

Pedem deferimento,

A. a presente com seos documentos.

(Data e assignatura dos syndicos).

(*) Art. 51 do decr. n. 917—letra b.

(**) Pelo art. 52 § unico subsiste a responsabilidade, da administração passada—cessa a presente e futura.

Illm. Sr. Dr. Juiz do Commercio...

Os syndicos provisórios da massa fallida, de F, nos termos do art. 448 do decr. n. 917, de 24 de Outubro de 1890, vêm requerer a V. S., que lhes marque a commissão, que devem perceber pelo trabalho que tiverão com a administração e a arrecadação da massa—para que o fallido antes de ser julgada cumprida a concordata satisfaça a ella, e as custas, que devem ser contadas, como requerem a V. S., haja de determinar, sob pena de ficarem ellas por satisfazer e sem garantias os que trabalharão em prol da causa, pelo que

Pedem a V. S. deferimento.

(Data e assignatura dos syndicos)

OBSERVAÇÃO N. 17

Os syndicos provisórios, farão equal pedido de arbitramento de commissão, quando forem substituidos pelos definitivos para que seja a commissão dedusida da massa—como as custas—antes do rateio pelos credores—o que tambem se da—*com a commissão* dos syndicos definitivos, e da Commissão Fiscal—que deve ser requerida do mesmo modo e antes do rateio. O Juiz definirá a estas petições, podendo ouvir ao Dr. Curador Fiscal sobre o arbitramento das commissões, quando entender, para elle diser—sobre a sua procedencia, ou quantitativo se quiser. Da pres-

tação de contas haverá agravo, cujo processo já é conhecido e neste caso é tomado nos próprios autos e tem os efeitos regulares, porque não ha razão, para ser o contrario—mesmo nas comarcas de grande distancia do superior — deixando traslado para garantia contra o descaminho. Esta questão de traslado no Estado da Bahia está regularisada pela Lei n. 45 de 15 de Julho de 1892. Os syndicos provisorios devem ser notificados para no acto de assignarem os syndicos definitivos o termo de depositarios e administradores prestarem-lhes contas, e pelo mesmo termo, que os syndicos definitivos se constituirem em responsabilidade—faserem-lhes entrega dos bens, e titulos constitutivos da massa. Se houver qualquer duvida, qualquer prejudicado requererá ao Juiz as providencias necessarias. Sirva pois esta observação de aviso ao escrivão para que, logo que intime. após a eleição, os syndicos definitivos para assignarem o termo supra mencionado — o faça tambem aos provisorios—para no mesmo acto prestarem as contas e entregarem os bens, sob pena de não dever ser assignado tal termo pelos que succedem na responsabilidade da guarda e entrega de bens, que não receberão. A lei foi omissa neste ponto, como em muitos outros, mas a pratica do antigo regimen assim faz lembrar, como unico meio de liquidar *adminis-*

trativamente (systema do decr. n. 917) a responsabilidade que finda e preparar a que vae começar.

COMMISSÕES

A comissão que o Juiz deve arbitrar na conformidade do art. 148 do decr. n. 917 de 24 de outubro de 1890, é de 1 até 2 % para os syndicos provisórios,—de 2 a 5 % para os syndicos definitivos e de 1/2 a 1 para os membros da Comissão Fiscal, tudo repartidamente, como se vê—do edital do extinto Tribunal do Commercio de 5 de Setembro de 1855—a pag. desta obra como indica o indice—*verbis*—commissões.

OBSERVAÇÃO N. 18

Quanto a primeira phase do processo das falencias, pondo de parte a pratica dos meios de previnil-a e excluil-a— de que adiante trataremos —devemos chamar a attenção dos leitores para os arts. 145 e 148 § unico das disposições geraes, que reproduzem a materia dos arts. 57 e 58 § unico—do cit. decr. n. 917, o que justifica o que dissemos no nosso prologo para justificar o legislador. O art. 144 das referidas disposições geraes é digno de ser meditado pelos juizes, pois parecendo contrariar o principio da predominancia da representação dos capitaes na volação, confirma a regra geral e faz lembrar aos Juizes — que

todas as vezes que se acharem em difficuldades por falta de comparecimento dos credores—podem adiar a reunião ouvindo-os—ou fazendo votar os presentes—quando a materia não depender da approvação ou reprovação sancionada pelos $\frac{3}{4}$ dos creditos, como nos casos de concordatas, moratorias etc — fazendo sempre constar taes circumstancias da acta. Muito impr propriamente o legislador tratou, nas disposições geraes do decr. n. 917, do processo summario, que qualquer parte prejudicada pode intentar contra a massa para obstar e excluir a arrecadação de bens, que lhe pertencem, quando devia tratar desse meio após ou conjunctamente com as disposições, que regulão a arrecadação dos bens da massa—de modo que estudando-se aquella materia—parece ao leitor que nada mais ha a considerar nella—quando surge o art. 450 e seus §§—e o art. 451—que deve ser entendido—como só devendo ter applicação, quando os dinheiros a depositar forem contestados, como não pertencentes a massa—ex-vi do art. 36 § 1.º

Petição

(Para exclusão de bens sequestrados ou arrecadados como pertencentes ao fallido, para os casos do art. 48 § unico do decr. n. 917, e do art. 450—a qual deve ser feita logo que os bens forem arrecadados ou nos tres dias subsequentes ao despacho do juiz, que determinar o sequestro).

Illm. Sr. Dr. Juiz Commercial, (ou quem fôr)

Diz F., que tendo sciencia que forão arrecados ou sequestrados os bens—*taes e taes*, como pertencentes a massa fallida de F., e ao contrario sendo taes bens de sua propriedade e como taes não podendo fazer parte da massa—como prova o supplicante com as escripturas juntas sob n... ou desta ou daquella maneira, e querendo o supplicante no prazo legal provar a posse natural (ou civil com effeito de natural) de taes bens, nos termos do Regul. n. 737, de 25 de Novembro de 1850 arts. 329, e 597,—de que falla o art. 150 do decreto n. 917 de 24 de outubro de 1890—requer a V. S.—, que designe dia e hora para produzir testemunhas sobre o seo allegado, em apartado, e ouvindo ao (Dr.) Curador Fiscal, julgue a presente, que offerece por embargos—mandando que lhe sejam entregues os mencionados bens, para o que—

Pede-vos deferimento,

A. e citado o Curador Fiscal.

(Data e assignatura.

Despacho do Juiz

A, recebo a presente por embargos, e tomadas as testemunhas no dia tal (ou que o Escrivão designar) com citação do Curador Fiscal, venha-me conclusos—depois da vista e prova do Curador F. no triduo.

Data e Rubrica.

Subindo os autos á conclusão do Juiz, este julgará os embargos, se procedentes e provados mandando entregar os bens ao reclamante; senão, remetterá o 3º embargante para os meios ordinarios, onde apurará o seo direito—cabendo em qualquer dos casos agravo—de petição ou instrumento conforme o lugar em que se achar o Juiz ou tribunal, como prescreve o Direito.

No caso de serem os embargos procedentes, mas não provados, quando o Juiz vir, que não ha um direito liquido da massa—á posse de taes bens—diz o art. 150 § 5º, que só assim se pode harmonisar com o § ultima linea, ficarão em deposito os bens reclamados até final decisão, salvo o caso de se deteriorarem—e deverão ser vendidos e o producto depositado—agora sim, como prescreve o art. 151 do decr. cit.—2ª parte—o que vem provar o acerto da nossa observação 48—in fine.

A expressão *até final decisão* usada no cit. § 5º justifica o nosso modo de entender, porque deixa ver—a incertesa em que o Juiz está do direito—que não poude reconhecer—por falta de prova. Nesta materia de fallencias o legislador no art. 35 § 4º do cit. decr. n. 917 diz, que «nas questões de fraude ou ma fé o Juiz não ficará adstricto as regras de direito, quanto a prova,

mas decidirá conforme sua livre e íntima convicção, fundamentando com tudo a sentença com os factos e razões, que motivem a decisão». Apesar de entenderem alguns espiritos fracos, que esta disposição contraria os verdadeiros principios do justo e do honesto;—do justo, porque contra o allegado e provado não pode haver acerto em julgar; e do honesto, porque o julgamento descricionario e opinativo é um incentivo para o commettimento de verdadeiras fraudes judicarias, é um attentado; e nós entendemos, que ella é um salvaterio, é um meio necessario para pôr cobro á tantas fraudes praticadas a sombra da fé dessa velha doutrina; o que jamais deve prevalecer—a despeito de todas as provas, é o fructo da má fé, é a falsidade—e a ser procedente semelhante coarctada—em primeiro lugar—deviamos eliminar com o mais perigoso dos julgamentos—pelo systema da convicção livre, da consciencia—com os julgamentos proferidos pelo Jury, que interessão á bens de muito maior valia, a honra e a vida dos cidadãos. E nós já tivemos a ventura de, na nossa humilde vida pratica, colhermos um fructo dessa preciosa doutrina, praticada pela justiça honrada da Bahia—na sua capital—obtendo que fosse mantida em uma arrecadação uma propriedade, que tinha a seu favor—muitos titulos legaes de dominio simulados e

que serão fulminados, pela convicção do Juiz e Curador Fiscal, que tiverão a honra de mais tarde—mantidos na sua força moral pelo Tribunal da Relação em Accordão, que vem registrado na Revista dos Tribunaes—serem reconhecidos triumphantes pelos proprios reclamantes do bem sequestrado. Hajão Juizes illustrados, rectos e honestos, que os males provenientes das leis serão nullificados.

Petição para retirar bens da massa por qualquer outro motivo legal—independente de via de embargos

ILLM. SR. DR. JUIZ ESPECIAL DO COMMERCIO
(GU QUEM FOR)

Diz F., credor pignoraticio da massa fallida de F, que tendo o objecto de seo penhor sido avaliado por (T), quer o supplicante recebel-o em pagamento pela quantia de Rs.. entrando em rateio pelo restante com os demais credores, o que é mais favoravel a massa, porque indo á leilão o penhor, delle indirectamente sahirá a commissão e mais onus desse acto, e assim o supplicante requer a V. S., que ouvindo aos syndicos, a Commissão Fiscal e ao Dr. Curador Fiscal, mande passar mandado de entrega a favor do supplicante—contra os depositarios da massa, para o que

Pede deferimento.

(Data e assignatura do credor com o titulo)

Despacho do Juiz

Dizendo as partes, volte, querendo.
(Data e rubrica).

OBSERVAÇÃO N. 20

Levando a parte esta petição aos interessados, elles responderão, como fôr a bem da massa, d'accordo com o art. 67 letra n. § 3.º (quando sobre a entrega simples da cousa não se offerecer duvida) ou d'accordo com o art. 70 n. 2 § 2.º, concordando com o pedido—(se não podendo remir-se o objecto do penhor não fôr mais conveniente aceitar o preceito desse §—para então a falta entrar em rateio).



TITULO III

Da liquidação definitiva da massa
e reabilitação do fallido

O primeiro modo de liquidação da massa realisa-se, pelo pagamento que o devedor faz aos seus credores de uns tantos por cento, ficando-lhe salvo o direito de liquidal-a—per se—hypothese não contida no art. 58, sêde da materia deste titulo; mas que foi providenciada no art. ant. 51 letra a) do decr. n. 917, quando diz—a concordata acceita (por pagamento) induz: a entrega da massa ao credor para *liquidal-a*, como entender, sob a fiscalisação da commissão nomeada—segundo o art. 49—decr. ibidem, para esse fim—e para sua rescisão—havendo caso para tal. Nos casos do art. 58—os syndicos definitivos eleitos, com a commissão fiscal de tres membros com funcções consultivas e deliberativas procederão á liquidação definitiva da massa—com plenos poderes de administradores, responsaveis, e aptos para todos os actos, como em causa propria pelo zelo, que devem desenvolver pelos seus interesses. O art. 60 e seus §§ do decr. n. 917—diz, em summa, os actos que os syndicos definitivos podem praticar, (*) alem daquelles que já forão enumerados, como sendo da competencia dos syndicos provisórios com maioria de rasão,

(*) O § 2.º diz—todo e qualquer modo de liquidação sera permitido, veja-se Revière pags. 944—n. 147 e outros—Dir. Com. Franc.

como uma resultante formal do contracto de união —no que ainda houver rasão de ser para praticar-se— porque ha actos, que passado o momento não podem mais ser praticados. Apurados os haveres da massa, que ja não tiverem sido apurados, os syndicos, examinando a escripturação e revendo (*) o balanço, art. 61 do de cr. n. 917) organisarão a relação dos credores com as observações convenientes, e convidarão elles á exhibição de titulos e á darem as explicações necessarias ao direito de cada um—e examinada essa relação pela commissão fiscal, esta com os syndicos procederá a classificação dos creditos, classificação, que será nos termos que seguem, apresentada ao Juiz e annunciada por edital.

Petição para apresentação de classificação
de creditos

ILLM. SR. DR. JUIZ DO COMMERCIO (OU QUEM FIZER
AS SUAS VEZES)

Dizem os syndicos da massa fallida de F, que tendo revisto o balanço da casa commercial fallida e depois dos necessarios exames, tendo procedido a classificação dos creditos da massa, segundo as cathogorias do de cr. n. 917 arts. 67 e seguintes do seo titulo 5.º, com a assistência da Commissão fiscal, que a presente assigna—vem apresentar a V. S. a referida classificação, e

(*) A palavra revisão—denota—2.ª operação de ver,—o que confirma o que dissemos.

CREDORES CHIROGRAPHARIOS

F, pelas contas exhibidas, que conferem com a escripturação do fallido—credor de—Rs. §
 F, pelo titulo de dividas, letra, que consta dos livros de Rs. §
 (Data e assignatura de todos).

OBSERVAÇÃO N. 21

Se por ventura—dentro dos 10 dias da publicação da classificação se apresentarem reclamantes contra ella, o Juiz findo o praso com informação dos seus organisadores, em praso que designar—e procedendo as diligencias que julgar necessarias inclusive audiencia dos reclamantes, proferirá a sentença — homologando a classificação, ou mandando reformal-a—d'accordo com o art. 62 § 2º decr. n. 917—dando agravo de instrumento aos prejudicados, o qual não sendo suspensivo dará logar a serem contemplados os reclamantes na quota, que for attendida pelo Juiz. Tambem podem os prejudicados propor acção contra a massa—como diz o § 4.º do cit. decr. (*)

A classificação será feita d'accordo com as disposições doutrinarias—do lit, 5—art. 67 usque 71 do decr. n. 917 e nesse ponto não ha explicações, que possam substituir a ignorancia ou incapacidade dos classificantes, os quaes só

(*) Por Acc. da Rel. da Relação da Còrte de 21 de Outubro de 1867 — a acção rescisoria não reforma a sentença de classificação.

encontrarão correctivo no Juiz, que a tiver de homologar, ou no Tribunal, para quem houver recurso.

Julgada a classificação devem ser chamados pela imprensa os credores para receberem seus pagamentos, d'accordo com ella, por uma só vez, se estiver a massa toda liquidada, e em rateios parciaes sempre que houver mais de 5 % a distribuir, até o ultimo rateio.

Havendo credores ausentes serão depositadas as quotas, que lhes tocar e quando houver qualquer duvida, sob informação dos syndicos e da Comissão Fiscal, e tambem as não reclamadas, nos cofres do deposito publico, por conta de quem pertencer, art. 63 §§ 3.º e 4.º.

No caso de sobras (raramente) serão restituídas ao fallido, e se este for sociedade, o Juiz nomeará um liquidante para distribuil-as, §§ 5.º e 6.º do cit. decr.

Prestação de contas dos syndicos difinitivos

Dizem os syndicos da massa fallida de F, que achando-se liquidada a massa, pagos os credores da classificação feita, como provão os docs. que offerecem sob ns. 1 a 12, (e depositadas as quantias não reclamadas, como consta por sua vez dos conhecimentos, juntos sob ns. . e. . , quando se der essa hypothese). querem prestar

suas contas, afim de ficarem quites com a massa, e assim requerem a V. S. que disendo sobre ellas o fallido e a Commissão Fiscal se digne tomal-as, termos em que

Esperão deferimento. (*)

Data e assignatura com os documentos necessarios.

Disposições Prohibitivas

Do decr. n. 917, em relação ao Juiz, syndicos, Curador Fiscal, peritos, avaliadores e mais officiaes da Justiça.

Primeira (art. 66 decr. n. 917).

Não poderem comprar por si ou por interposta pessoa qualquer bem da massa, sob as penas do art. 146 do cod. Criminal, (art. 232 do novo cod. Pen. decr. n. 847 de 11 de outubro de 1890.

Segunda (arts. 44 e 46 cit. dec.)

Que prohibe a retirada e occultação do fallido sob pena de prisão.

Terceira (art. 54 cit. decr.)

Que condemna a perda em beneficio da massa de seo credito o credor, que transigir com o seo voto nas deliberações de concordata, para obter do fallido vantagens para si (**)

(*) O Juiz deferirá, como for de Direito; e já notamos na prestação de contas dos syndicos, e do seo julgamento cabe aggravo.

(**) A lei devia ter declarado o modo de tornar-se effectivo tal perdimento pois se é por acção é uma burla.

Petição para concordata em qualquer tempo
como diz o art. 55 do decr. n. 917

LLM. SR. DR. JUIZ DO COMMERCIO.....

Diz H..., que não tendo na primeira reunião de seos credores podido obter delles uma concordata pela ausencia de alguns, que não poderão se faser representar na alludida reunião, o que agora pode dar-se a vista da proposta feita, que ja se acha assignada por n. de credores que representa quasi 3/4 dos creditos, requer a V. S. a sua custa a convocação dos seos credores para o dito fim, d'accôrdo com o art. 55 §§ 1.º a 3.º do decr. n. 917, pelo qual

Espera deferimento.

(Data e assignatura com a proposta assignada ou não por credores.)

OBSERVAÇÃO N. 22

O Juiz deferirá esta petição, a qual o fallido levará ao escrivão para dar-lhe cumprimento, como ja ficou anteriormente exemplificado, na primeira convocação.

Petição para exoneração ou substituição de syndicos
(*) por morte ou justa causa

ILLM. SR. DR. JUIZ DO COMMERCIO...

Disem os credores da massa fallida de F, representados em maioria, que é conveniente aos
(*) Ou da commissão fiscal no seo todo ou em parte.

seus interesses a substituição do syndico F, por quem V. S. nomear, até que seja feita definitivamente pelos credores, cuja convocação pedem a V. S. e nos termos do art. 65 decr. n. 917

Esperão deferimento.

(Data e assignatura).

Despacho

O Juiz deferirá, podendo mandar informar o escrivão sobre a existencia da maioria quando queira despachar sem os autos e em qualquer caso dará lugar ao agravo de instrumento do art. cit.



CAPITULO UNICO

Da reabilitação do fallido

O fallido, logo que se verificarem as hypotheses do art. 86 do decreto n. 917 de 24 de Outubro de 1890 em seu favor, requererá a sua reabilitação nos termos seguintes, como prescrevem os artigos 87 e seguintes do citado decr.

Illm. Snr. Dr. Juiz do Commercio...

Diz F. que se achando no caso de se reabilitar pelos factos taes e taes comprovados com os documentos juntos sobre os ns. . . . como permite o art. 86 do decreto n. 917 para por termo as interdições legaes, que pesam sobre o supplicante sem mais rasão de ser—requer a V. S.^a que ouvindo ao Dr. Curador Fiscal, e publicado este por 30 dias editaes, seja julgado reabilitado do mesmo modo porque foi julgado fallido—termos em que

Espera deferimento A. e D.

por dependencia —

(Data e assignatura com os docs. legaes)

Edital de 30 dias para reabilitação do fallido

O Dr. F. Juiz do Commercio...

Faz saber aos que o presente edital de trinta dias virem, que o fallido F. fez a este Juizo o requerimento. que se segue: Illm. Sr., . . . o qual teve o despacho—Como, requer—E para sciencia dos

interessados mandei passar o presente para ser affixado no lugar mais publico, e publicado pela imprensa (quando houver)—que Eu, F. escrivão, escrevi.

(Data e assignatura do Juiz).

Edital de publicação de reabilitação de Fallido

O Dr. F. . . . , Juiz

Faço saber : os que virem o presente edital que attendendo ao que me requereo F. na qualidade de fallido, e a vista das provas exhibidas e que se acham juntas aos respectivos autos o julguei por sentença reabilitado para que cessem contra elle todos os effeitos e interdicções da fallencia—E para que chegue ao conhecimento de todos mandei passar o presente, publical-o e reproduzil-o pela imprensa—e fazer todas as communicações desta reabilitação a todos quantos da fallencia receberam communicações legaes—Dado aos . . . dias do de 18 , neste e Eu F. escrivão o escrevi.

(Assignatura do Juiz)

OBSERVAÇÃO N. 23

Se houver opposição, será ella deduzida por petição dentro do prazo, e só será procedente fundando-se em casos que a lei prohibe a reabilitação. Se o Juiz negar á reabilitação haverá appe-

llação com um só effeito, devolutivo art. 652 reg. n. 737, e 88 decr. n. 917.

O fallido deve requerer por titulo ou prova de sua reabilitação uma certidão, em forma, da sentença, que o reabilitou. Os documentos que devem instruir a petição para a reabilitação são fólha corrida, quitação, e certidão de qualquer facto, que a determinar, como se vê dos arts. cit. no tit. 8º pag. 65 desta obra. A sentença que negar a reabilitação não faz caso julgado, e no registro da firma fallida se deve fazer ex-officio a devida averbação da reabilitação, arts. 88 § 2º e 89 § unico do decr. n. 917 á pag. cit.—Veja-se uma dissertação sobre este assumpto na Rev. dos Trib. da Bahia vol. 3º n. 4. pag. 404 e Rivière, D. Com. Fr. parte dos formularios.



TITULO IV

Dos diversos incidentes da fallencia

DOS MEIOS DE EXCLUIR E DE PREVENIR A FALLENCIA

Quando nos occupamos da abertura da fallencia, per accidens, dissemos com o dispositivo do art. 8º do decr. n. 917 de 24 de outubro de 1890, que o negociante cuja fallencia era requerida podia por petição nas 24 horas de sua audiência allegar para excluil-a a materia do cit. art. § 1º, e nessa petição podia, quando fosse necessario, pedir para dentro de um triduo elle dar a prova allegada, e caso não surtisse o desejado effeito esse meio e viesse a ser decretada a fallencia, então, devia embargar a sentença ou aggravar della, conforme a prova de que disposer, visto como para o aggravamento deve ter a prova feita, que nos embargos, entretanto, se pode fazer—em termos.

Tanto no aggravamento, como nos embargos allegando-se a materia desse art. e § de cujo processo a lei cit. cogita no mesmo art. 8º, tem-se em mira excluir a fallencia, e bem assim a excepção da ultima parte do art. 10 do cit. decr., § 1º de cujo processo já nos occupamos, quando tratamos da abertura da fallencia.

O negociante, cuja fallencia se tratar de requerer, tambem poderá com os meios desse artigo

allegar para excluir-a, a incompetencia do Juizo, a illegitimidade da parte requerente, pelos motivos do art. 4º e §§ 1º e 2º do cit. decr. n. 917, isto é, por não ser jurisdicionado do Juiz, por falta de registro da firma requerente, e por ser pessoa impedida.

A jurisprudencia antiga ja dizia (Orlando nota 1266 pag. 325), nos embargos á declaração da quebra não é allegavel outra materia que não seja respeitante a falta de pagamento. Vem aqui *ad-rem* lembrar uma questão, que tem por muito tempo agitado o espirito de nossa jurisprudencia, qual a de saber-se, que valor juridico tem a exhibição dos titulos protestados, com recibos de pagamento, para excluir a fallencia requerida nos termos do art. 3º do decr. n. 917, com as certidões de protestos por falta de pagamento?

Em nosso humilde entender, essa questão se acha resolvida pelo art. 8º § 1º do decr. n. 917, letras, (b c), desde que admittio (*) o pagamento e a novação, como relevantes razões de direito, para excluir a fallencia, e não fez restricção alguma, sendo certo, que pode muitas vezes succeder, que existão protestos de letras, que logo depois delles forão pagas.

O que não é rasoavel é que ja não existindo a razão da fallencia, que é a falta de pagamento

(*) E a cessão de bens 48 horas depois do protesto, do art. 131 do cit. decr?

se queira manter tal estado, só por amor as formulas processuaes, quando não ha quem seja prejudicado com tal solução, e a sociedade só tem á lucrar com taes eliminações, visto como o processo em taes circumstancias, carece de fim, como de causa, como diz Dalloz Repert. n. 970, Bravard tom. 1.º pag. 157.

Neste sentido julgou o Tribunal da Relação da Bahia, em fallencia requerida por nós, contra negociante desta praça, na qualidade de Curador de massas fallidas e em contrario o Tribunal civil e criminal do Rio de Janeiro, onde o voto vencido do Dr. Gonçalves de Carvalho resume as razões detalhadas de nossa opinião e por isso transcrevemos o Acc. da obra das fallencias, do Dr. Autran, para illustração de ambos os modos de entender e chamamos a attenção dos leitores, para o Dir. Rev. de 1875, vol. 7.º pags. 573 e 574.

ACCORDÃO

Vistos e examinados os autos, etc.

Pelo decreto n. 917 de 24 de Outubro, que revogou a Parte III do Codigo Commercial, o estado de fallencia se opera desde que o devedor, sem relevante razão de direito, deixar de pagar no *vencimento* qualquer obrigação mercantil liquida e certa (Art. 1.º); e caracteriza-se o mesmo estado, embora não haja falta de pagamentos, si

contra o devedor dá-se algum dos factos indicados no § 4.º do art. 4.º.

No segundo caso, a declaração judicial da fallencia só pôde ter lugar, mediante prévia justificação de alguns desses factos, citado o devedor para assistir á justificação; no primeiro caso, o de não pagamento no vencimento do titulo, a fallencia é declarada com a simples exhibição da prova do não pagamento, isto é, com a certidão do protesto respectivo em fórma legal. (Art. 4.º § 4.º e 3.º e art. 3.º)

Definio o decreto, no art. 2.º, quaes as dividas certas e liquidas, cujo não pagamento no vencimento opéra a fallencia; assim como definio tambem, no art. 8.º § 1.º, qual a materia relevante, do direito para o não pagamento.

Esta defesa, ou materia relevante, é restricta á falsidade do titulo protestado, á do pagamento, á de novação, á da prescripção e à do art. 588 do Cadigo Commercial e art. 252 do Regulamento n. 737 de 1850.

Estes factos juridicos, porem, só podem ser allegados como procedentes, quando preexistentes ou co-existentes com o vencimento dos titulos, e não quando posteriores ao vencimento e e á prova do não pagamento; e a razão é que, so sendo admissiveis como defeza do não pagamento no vencimento, nenhuma relevancia ou proce-

dencia podem ter, quando a sua existencia é posterior ao vencimento, e á prova do não pagamento que faz o protesto, conforme o art. 3.º

E desde que, assim, não é relevante a defeza, o protesto, que é a prova do não pagamento, produz os seus effeitos, e opéra-se a fallencia de pleno direito, conforme os arts 1.º e 3.º

E é porque pelo protesto por não pagamento surge desde logo o estado de fallencia de pleno direito—que o decreto, estabelecendo os meios unicos de prevenir e obstar á fallencia, isto é, *a moratoria, o accordo extrajudicial, a concordata preventiva, e a cessão de bens para a liquidação judicial*, não permite taes meios senão quando não tenha havido protesto por não pagamento de obrigação mercantil; salvo quanto á cessão de bens, se o requerimento do devedor, pedindo-a, fôr apresentado nas 48 horas *precisas*, depois do protesto. (Arts. 12, 107, 120 e 131.)

Assim, combinadas as disposições dos arts. 1.º e 8.º § 1.º, 12, 107, 120 e 131 do Decreto n. 917, é evidente que o pagamento ou novação operados posteriormente ao protesto por não pagamento, embora antes da declaração judicial da fallencia, não é materia relevante para excluil-a; e por maioria de razão, si taes factos tiverem lugar após tal declaração.

Ainda mais. Determinando o art. 6.º letra B

do Decreto, que a sentença da declaração da fallencia, no caso de protesto por não pagamento, fixará o *termo legal* da fallencia a contar da data em que se tenha caracterizado este estado, determina também que a fallencia não se retrotrahirá á época, que exceda de quarenta dias da data do primeiro protesto por falta do pagamento.

Assim, si o termo legal da fallencia é o da data do primeiro protesto—e si por elle a fallencia se opéra de pleno direito, é consequente que o devedor, por estar fallido, não pôde validamente realisar pagamentos de dividas ou noval-as.

Taes são as consequencias juridicas das claras disposições do decreto em vigor sobre fallencias; são sem duvida rigorosas taes disposições, o que não autorisa ao juiz a negar-lhes execução ou alterar-lhes o sentido. Embora rigorosas, são as consequencias do art. 4.º do referido decreto, que, abandonando os textos do Codigo Commercial, e a jurisprudencia n'elles firmada, segundo os quaes, não a falta de um ou outro pagamento, mas a prova do estado de cessação de pagamentos autorisava a fallencia, creou direito novo, e pelo qual—opéra-se a fallencia pelo simples facto do não pagamento no vencimento de uma unica obrigação mercantil liquida e certa.

E' ainda de considerar se que o Decreto n. 91 como a legislação revogada, reconhece que a fal-

lencia é um estado de direito complexo, que não envolve sómente os interesses dos credores, mas também interesses de ordem publica; pelo que é indispensavel no respectivo processo a intervenção do agente do poder publico—para conhecer os factos criminosos, que na fallencia se podem dar.

D'ahi a criação do officio de Curador das massas fallidas pelo Decreto n. 139 de 10 de Janeiro de 1890, mantido pelo decreto n. 1.030 de 1890 como um dos agentes do ministerio publico; d'ahi as disposições do Tit. 7.º do Decreto n. 917 sobre a *classificação da fallencia o dos crimes que da fallencia decorrem*.

Operada de pleno direito a fallencia, nos termos expostos, e assim firmada a acção publica do agente do ministerio publico para por meio do respectivo processo, organizar a lista dos credores, pela verificação dos creditos, organizar o balanço do devedor, e emfim proceder ás diligencias necessarias para fazer o relatorio sobre as causas que determinaram a fallencia, sobre o procedimento do fallido antes e depois da declaração da fallencia—de modo que os credores possam ajuizar da sua bôa ou má fé, de sua culpa ou dolo (Art. 4.^o), é visto que, quando mesmo o devedor tivesse pago illegalmente depois do protesto, tal facto não poderia obstar essas diligencias — «Não têm os credores e devedores o direito de

oppor-se ao complemento das formalidades prescriptas pela lei para descobrir as causas da fallencia; aliás a acção da justiça ficaria paralyzada, e a fraude ficaria muitas vezes impune, o que é essencialmente contra as vistas do legislador. (*Dalloz-Verbo-Faillite*, n. 28).

E ficará paralyzada a acção publica contra as fallencias, si contra a letra, e o espirito do Decreto n. 917, firmar-se a jurisprudencia de ser relevante materia de não pagamento no vencimento de obrigações mercantes, liquidas e certas, o pagamento ou novação realizados depois dos protestos; ficará destruido pela base todo o regimen do mesmo Decreto.

Postos estes principios, e tendo em vista os fundamentos da minuta do aggravado, carecem os mesmos de procedencia juridica.

Embora pelo facto de terem sido entregues ao Aggravante todos os titulos de sua responsabilidade, vencidos e não pagos no vencimento, se devam elles considerar pagos por força dos arts. 398 e 484 do Cod. Comm., é comtudo sem contestação que essa entrega teve logar posteriormente á desistencia do arresto em seus bens, da acção, proposta pelo Banco da Republica; posteriormente aos protestos dos proprios credores, que lhe fizeram a entrega dos titulos por elles

protestados; e portanto quando já se tinha caracterizado e operado a fallencia (arts. 1º, 3º, 6º, letra B); sendo exhibidos em juizo, pelo Aggravante depois que o Dr. Curador das massas, juntando as certidões dos protestos, requereu a sua fallencia, e quando portanto estava eminente a declaração da mesma fallencia.

No dominio da legislação revogada era jurisprudencia corrente que—a cessação de pagamentos, causa juridica da fallencia, era facto que existia por si mesmo independente de qualquer julgamento; e assim o é pelo Decreto n. 917, art. 1º; a fallencia (por elle) se opera pelo simples facto de não pagamento no vencimento; facto, que hoje é a causa juridica da fallencia.

A sentença declaratoria da fallencia autentica, constata o facto preexistente da mesma fallencia, não o crêa; e assim não procede o fundamento—de que o facto, que opera a fallencia deve coexistir com a sua declaração.

A sentença declaratoria da fallencia só tem por fim tornar notorio o estado de fallencia, e a fixação de sua data; é esse o direito (*Goujet e Merger-Verbo-Faillite* n. 16); são essas as disposições dos arts. 1º e 6º do Decreto n. 917.

E, nos termos do mesmo Decreto, o pagamento posterior ao protesto não pode ter o effeito de excluir a fallencia; sendo, para demonstração em contrario inapplicavel a jurisprudencia ita-

liana, citada na minuta, porque, segundo o Codigô Italiano, no art. 683 pelo Aggravante citado, é o facto da cessação de pagamentos, e não, como no nosso direito actual, o facto de não pagamento de uma unica obrigação mercantil, que autorisa a fallencia.

A' procedencia da allegação do Aggravante de que os titulos de suas obrigações mercantis, não pagas nos vencimentos, foram por elle dados, uns sob condição de responsabilidade subsidiaria ou accessoria, outros em garantia de emprestimos por conta corrente e outros em penhor—,obstam o contexto dos proprios titulos, os respectivos protestos, a entrega, que delles lhe fizeram os portadores, e por fim a exhibição judicial dos mesmos pelo Aggravante como prova de estarem pagos.

Carece ainda de procedencia o fundamento de que «o art. 8.º do Decreto, permittindo ao devedor allegar e provar, antes e depois da fallencia, quanto seja necessario para excludil-a» é claro que não existindo, por virtude do pagamento, as obrigações protestadas, a sentença, que é simples declaratoria, não pode declarar existente o que poderia ter existido, mas não existe.

E não procede o fundamento porque, quando a disposição citada (art. 8.º) fosse applicavel ao facto do não pagamento (art. 1.º) e não exclusiva-

mente aos factos indicados no § 1.º do art. 1.º a declaração da fallencia, segundo direito e o Decreto n. 917, constata apenas o facto anterior da fallencia, não o crêa, como ficou dito; pela sentença declaratoria fica de direito firmado que, á contar do não pagamento da obrigação mercantil, provado pelo protesto, existe de pleno direito operada, e fixada a fallencia do devedor.

E, sendo o termo legal da retroactividade da fallencia da data do primeiro protesto por não pagamento conforme o art. 6.º do Decreto; e assim ficando caracterizado o estado de fallencia desde essa data, conforme o mesmo artigo, não podem ser considerados legaes e validos os pagamentos posteriores á essa data, não procedendo em contrario a disposição do art. 28 letra A do Decreto, o qual refere-se aos actos posteriores e não aos anteriores á declaração da fallencia. E assim não se pode affirmar que, em tal caso, ha fallencia sem credores, porque os que havia foram pagos.

Quando assim não fosse, e pudessem ser tidos por legaes e validos os pagamentos posteriores á data em que se operou a fallencia, desaparecendo os interesses dos devedores e credores, sobrelevariam á esses interesses *individuaes* os de ordem publica, que subsistem, nos termos do Decreto, representados pelo Dr. Curador das massas fallidas, agente do ministerio publico; e

cuja acção taes pagamentos não podem impedir, fazendo parar a marcha ordinaria do processo da fallencia, desde que a acção publica ficou firmada pela fallencia de pleno direito operada pelo não pagamento, provado pelo protesto.

Ao Curador das massas fallidas, pelo regimen do proprio Decreto n. 9 7, como representante da justiça publica nos respectivos processos, incumbe pelas diligencias, que lhe são confiadas conjunctamente com os syndicos, verificar os factos, que pelos arts. 77, 79, 80 e 81 podem constituir a *fallencia culposa ou fraudulenta*, e os que podem constituir *cumplicidade*, em ordem a iniciar-se o processo criminal da fallencia. E de modo algum taes diligencias podem ser preteridas ou prejudicadas, desde que operou-se a fallencia do Aggravante, pelo facto do não pagamento no vencimento dos titulos de sua responsabilidade mercantil; e tanto mais quanto os pagamentos, representados pela entrega, que dos mesmos titulos lhe fizeram os credores, foram realizados depois dos vencimentos e protestos dos titulos, e foram exhibidos judicialmente pelo Aggravante depois que o agente do ministerio publico requereu a sua fallencia, juntando os respectivos protestos por não pagamento.

Por todos estes fundamentos accordam os presidentes do Tribunal Civil e Criminal em negar

provimento ao agravo, e em condemnar nas custas a massa fallida. Rio de Janeiro, 18 de Março de 1892.—*Silva Mafra*, presidente relator.—*Dias Lima*.—*Gonçalves de Carvalho*.—Vencido.

O Decreto n. 917 de 24 de Outubro de 1890 não abandonou a noção da fallencia, respeitada no art. 797 do Codigo Commercial: mostra-o o seu preceito do art. 1º, in pr.

A fallencia é sob o regimen do Decreto o mesmo que era sob o regimen do Codigo,—a cessação de pagamento.

Sem fallar de outras differenças de detalhe, o Decreto de 1890, quanto á declaração da fallencia, separou-se do Codigo:

1.º precisando os factos, dos quaes se induz a existencia da fallencia (art. 1º § 1º);

2.º conferindo ao Curador Fiscal das massas fallidas (que succedeu aos antigos Curadores Fiscaes) a attribuição de promover a declaração da fallencia (art. 3º § 4º);

3.º autorisando os portadores de titulos, que não forem os instrumentos de que trata o art. 350 do Decreto n. 737 de 1850, a leval-os ao protesto (art. 3º § 1º);

4.º mandando que o official dos protestos envie semanalmente uma relação dos protestos interpostos ao juiz e ao Curador Fiscal, para

habilitar este funcionario a exercer a sua attribuição acima mencionada (art. 3º § 2º);

5.º extinguir o procedimento *ex-officio* do juiz (*).

O art. 4º in pr. do decreto enuncia um indicio indicativo do estado de fallencia, o mais commum.

Foi pensamento do autor do Decreto pôr termo ás vacillações da jurisprudencia a respeito dos factos que revelam a existencia daquelle estado.

N'aquella disposição teve elle o intuito de evitar novas duvidas sobre estes pontos: 1.º, basta o não pagamento de uma obrigação certa e liquida para comprovar a fallencia; 2.º, a obrigação não paga deve ser mercantil; 3.º, dada a recusa do pagamento, deve ella fundar-se em razão relevante de direito, a qual ha de ser alguma das enumeradas no art. 8.º § 1.º

Sim, as relevantes razões de direito especificadas no § 1.º do art. 8.º do decreto (com a omissão da denullidade) evidentemente concernem á recusa do pagamento de divida certa e liquida, vencida, provada pelo protesto ou pela exhibição do titulo, e baseam-se em factos anteriores áquellas recusa.

Mas, a defeza do devedor não é restricta ao caso da recusa. Não teve elle, em verdade, razão jurídica para se oppôr ao pagamento da obriga-

(*) No mesmo sentido nos manifestamos a fl. 116.

ção; de feito, não se oppôz ao pagamento,—deixou de pagar; a obrigação pagou-se, porem, innovou-se, etc., depois do vencimento, depois do protesto, depois mesmo de iniciado o processo da fallencia, antes da declaração desta com todos os seus effeitos? garante-lhe a lei a defesa n'esse terreno.

Bem terminantemente diz o decreto em seu art. 8.º in. pr.:

« O devedor poderá, enquanto se proceder ás diligencias anteriores á declaração da fallencia, allegar por petição e provar em um triduo—*quanto seja necessario para exclud-a*, depois de declarada, embargar a sentença ou aggravar.»

Si a defeza do devedor não tem limitação alguma, porque não poderá ella abranger o pagamento ou a novação posterior ao vencimento da obrigação do protesto, etc.?

Certamente, si o legislador tivesse o proposito de reservar o beneficio d'aquella disposição ao devedor arguido dos factos indicativos da fallencia capitulado no § 1.º do art. 4.º, não consignaria tal disposição como a principal do art. 8.º, e, por meio de uma referencia áquelle art. e §, (como a que poz no § 4.º, sobre as relevantes razões de direito, ao art. 4.º, cu de modo mais expresso, affastaria a sua applicação do caso do art. 4.º in. pr.,

Era um dos objectos de duvida na pratica em

que termos podia ser admitida a contestação pelo devedor das obrigações vencidas a elle oppostas para o fim da fallencia: o decreto providenciou sobre este ponto no art. 1.º pr e § 1.º do art. 8.º

Explicado como foi o art. .º§ 1.º do decreto, não ha duvidar que a sua idéa capital, desprendida das que se lhe juntaram, umas para decidir questões de doutrina, outras para maior clareza ou para solver difficuldades praticas, é a mesma do Codigo Commercial art. 797, approximando-se aquelle d'este artigo até quanto á redacção.

Diz o art. do decreto: «O commerciante... que deixa de pagar no vencimento qualquer obrigação...*entende-se fallido;*» diz o art. do Codigo:

«Todo o commerciante que cessa seus pagamentos *entende-se quebrado ou fallido.*»

Ora, se, sob o dominio do Codigo, nunca se achou obstaculo na letra desta disposição á admisión da defeza do commerciante, fundada no pagamento, novação, etc. (V. decisões na *Gazeta Juridica*, vol. 5.º, pag. 473, na *Revista Mensal*, de Esposel, de 1877, pags. 857 e 880, e no *Direito*, vol. 19, pag. 170,) como vigorando o Decreto de 1890, garantida a defeza em sua plenitude ao devedor, se poderá contestar a este o direito de oppôr-se á declaração da fallencia, allegando e provando a extincção recente das dividas, protestadas ou não?

Para o legislador de 1890, a fallencia é o mesmo que era para o de 1850, a impotencia em que se acha o commerciante de solver os seus compromissos, revelada mesmo pela não solução de uma só dellas ou por outros indicios igualmente valiosos, como a fuga, o abandono do negocio, etc., para elle é, em summa, a perda do credito que constitue o verdadeiro estado de fallencia.

Nesta especie elle não se apartou da lição dos commercialistas e da jurisprudencia.

Não assignala a fallencia a falta, embora não justificada, do pagamento de uma ou mais obrigações, pagas, porem, afinal antes ou depois da citação para o juizo da fallencia. (Pardessus, D. C. n. 1101).

Houve cessação de pagamentos mas foi reparada, extinguindo-se as obrigações, á contento dos credores?

O facto deu-se, mas deve ser levado á conta das difficuldades passageiras, que ás vezes surgem na vida commercial. A verdade é que o devedor por meio de seus recursos, dos da familia ou por meio do seu credito, mesmo da confiança dos seus credores, venceu a crise, pouco importa se ainda antes de citado para justificar-se da fallencia, si depois: não está fallido.

O indicio da fallencia, que appareceu contra elle—desappareceu.

A fallencia é um estado actual.

Em juizo não vai si verificar si ella existio, mas si existe; assim como, em relação a outras mudanças de estado, por exemplo, em razão da prodigalidade, não se trata de averiguar si esta existio, mas si existe.

Ao juizo incumbe pronunciar-se sobre o estado das causas existentes no momento em que elle pronuncia a sentença; tem pois que attender ás alterações occorridas na situação do devedor, á satisfação dos credores ou ás suas concessões sobrevindas mesmo á declaração da fallencia, da qual se recorreu. (Alauzet, D. C. n. 2,412 a 2,443.)

Nesta conformidade têm procedido os tribunaes francezes (V. decisão em Dalloz, R. P.—1874, Table vb., Faillite n. 38).

Empregou o devedor meios ruinosos para effectuar os seus pagamentos; liquidou precipitadamente os seus haveres; concedeu a certos credores exigentes e poderosos garantias com o prejuizo dos outros credores, etc.? Nada disso pode ser objecto de conjecturas; eis ahi novos indicios de fallencia, que devem ser allegados e *provados*. Décr., art. 4° § 4° e art. 4° § 4°)

E cumpre tornar bem saliente que, além da acção do curador fiscal em seu favor, pode o

credor, ainda que de titulo não vencido. requerer a declaração da fallencia ou intervir no processo desta, allegando e justificando os factos que mostram a existencia da fallencia. (Art. 4º § 1º.)

O decreto de 1890, na questão vertente, não se apartou do código, da doutrina e da jurisprudencia dominantes no tempo deste. Mais convence isto o que se segue.

Conservando ao curador fiscal das massas fallidas a attribuição que ja tinha, por força do decreto que creou o seu cargo, de promover a declaração e o andamento do processo da fallencia, claro é que, si em seu pensar o protesto das dividas vencidas accarretasse irremissivelmente a declaração da fallencia de devedor negociante, o autor do decreto não facultaria ao mencionado curador o minimo arbitrio no exercicio daquella attribuição; pelo contrario, prescreveria terminantemente, que, á vista da relação dos protestos occorridos, o curador, verificando apenas a qualidade commercial dos devedores, contra elles requeresse, sem perda de tempo, a medida gravissima da fallencia.

Assim, porem, não dispoz no art. 3º § 4º: autorizou ahi que o curador das massas fallidas procedesse, *como entendesse conveniente*, devendo dar conta ao juiz do resultado das suas investigações.

Estas investigações são, sem duvida, as concernentes ao estado das dividas protestadas, si já foram pagas, novadas, etc., mesmo depois do protesto, de sorte que não ha mais lugar a declaração da fallencia; para que requerer então esta?

Si houve recusa do pagamento, persiste o desacordo entre os credores e o devedor e a este caberá allegar e provar as razões de direito em que a funda. Si houve falta, resta saber se, por factos posteriores ao protesto, credores e devedor se harmonisaram, e é a esta circumstancia que o curador fiscal tem de attender no uzo do prudente arbitrio que a lei lhe deixa, no tocante ao exercicio da attribuição de que se trata, prudente arbitrio que não teria applicação nos outros casos.

Ainda mais. O decreto de 1890 introduziu entre nós a concordata por abandono (art. 43). Como se conciliaria no mesmo espirito—o pensamento benevolo para o negociante infeliz facilitando-lhe a suppressão de todos os effeitos, ainda os criminaes, da fallencia aberta, por meio da dação *in solutum*, mesmo de parte somente de seus bens e o rigor dezusado com que, abandonando as tradições do direito e da jurisprudencia, se negariam os effeitos do pagamento, etc., posterior ao protesto, mesmo ao vencimento da divida, e se reputaria persistente a cessação de pagamento? Seria flagrante a contradição!

Não é indifferente notar que o decreto mandou que a arrecadação dos bens do fallido fosse feita pelos syndicos com assistencia do curador fiscal, sendo os syndicos pelo menos dous nomeados na sentença da declaração da quebra (Art. 6º letra C. e art. 36).

Ainda a elles incumbio a publicação desta sentença pelos meios que julgarem conveniente, a administração, venda dos bens etc., bem como promover a convocação dos credores, fazer a lista delles, etc. (arts. 36, 38 e 39).

Consequentemente, suppoz o legislador a existencia de credores conhecidos, ao tempo da declaração da fallencia, e impossibilizada se acha esta, si taes credores se desinteressassem.

Objecta-se que o legislador somente admittio como meios de obstar a fallencia, a moratoria, a concordata e a cessão de bens, notando-se que aquelles dous, antes somente de qualquer protesto de divida vencida (arts. 107, 12 e 13). Responde-se: 1º, defender-se da imputação da fallencia, negando o facto com a prova do pagamento, novação, etc., não é o mesmo que *pretender obstar a declaração da fallencia* confessadamente existente; 2º, os meios preventivos são um favor ao devedor insolvel, tanto mais relevante, porque em dous delles *se constrange o voto da minoria*; ao passo que a defeza no juizo da fallencia

é um direito, no exercicio do qual pode o devedor provar que satisfaz *um por um* os credores, cujos titulos vencidos lhe foram oppostos; 3º, no codigo já estava consignada a medida da moratoria e jamais se entendeu que, em consequencia da existencia della, estava o devedor inhibido de provar que não estava fallido, tendo pago, novado, etc. etc., os titulos de divida, com que se documentara a petição da fallencia; 4º, comprehende-se ter o legislador exigido que o devedor, que pretende obstar a fallencia, não o possa fazer em regra depois do protesto, pois que, á vista deste, o curador geral tem de agir, chegando o periodo em que, ou se abre a fallencia, ou em tempo o devedor defende-se com a prova da justa recusa ou com a de haver sanado a falta do pagamento.

Ainda, por outras razões, me aparto da opinião da maioria do conselho.

O estado de fallencia não se torna de pleno direito pelo protesto de dividas vencidas, certas e liquidas, como pensa a maioria do conselho.

Não se vê isto no decreto de 1890, desde que como o codigo reputa fallido o negociante que não pagou divida certa e liquida no vencimento; desde que garante ampla defesa ao devedor, não obstante tão severo preceito; desde que se serve da formalidade do protesto, apenas para dar meio ao curador das massas fallidas de exer-

cer a sua iniciativa nas fallencias; desde que não contém uma só disposição que innove naquelle sentido o direito anterior.

«La cessazione di pagamenti non è che uno stato di fatto, il quale si tramuta in stato di diritto per mezzo del provvedimento emanato all'opo dall'autorità giudiziaria competente. « (Vidari—D. C. n. 4,394).

Qualquer mudança de estado passa a ser de direito pela sentença do juiz incumbido de verificar a sua existencia; é desta sentença que dimana a applicação das disposições legaes sobre as interdicções, nullidades de actos, etc., concernentes á mudança de estado de que se trata, applicação antes disso inadmissivel, salvo quanto á nullidade dos actos anteriores, tratando-se da loucura (T. de Freitas.—Cons.)

Na fallencia o juiz *declara* que ella existe; antes do julgamento haverá provas do facto (o protesto é uma dellas), que podem ser combatidas pela defesa.

Se o protesto tivesse a força que lhe empresta a maioria do conselho, toda a defesa ficaria excluida e o juiz limitar-se-hia a nomear os syndicos.

Estas novidades, porem, não estão no decreto de 1890.

Sobreleva accrescentar, que o decreto não

impede que o credor, ainda que de divida vencida, requeira a declaração da fallencia, sem ter preenchido a formalidade do protesto; aliás, elle é obrigado a apresentar o titulo e não a certidão do protesto (art. 4º letra C).

Ora, requerida a fallencia nestes termos pelo credor chirographario ou não, segue-se, accetando-se para augmentar a doutrina da maioria do conselho, que, ahí não se tendo dado o protesto, a fallencia não se operou ainda de pleno direito e o devedor pode justificar-se, provando ter pago ou novado a divida depois do vencimento.

Além de dar grande importancia á disposição do decreto de 1890. que manda contar o prazo legal da fallencia da data do primeiro protesto por falta de pagamento (art. 6.º letra b), quando já o velho codigo attendia á data da effectiva cessão dos pagamentos, da qual o protesto é apenas uma prova, a maioria do Conselho entende que os pagamentos de dividas feitos depois do protesto são nullos porque occorreram dentro daquelle termo legal e não podem por isso ser allegados pelo devedor em sua defeza.

Convém observar, antes de tudo, que tratando-se ainda de averiguar se ha ou não estado de fallencia, não ha applicar ainda disposições que o

suppõem já definitivamente reconhecido e declarado de direito.

Fôra isso, entretanto, admissivel, a verdade é que a lei de 1890 não consagra a nullidade que a maioria do Concelho invoca para despresar a defeza do devedor, que exhibe reunidos os titulos vencidos, de cujo não pagamento se o responsabilisa para o fim da fallencia.

Os arts. 28 e seguintes fazendo distincção de actos e operações praticados pelo fallido, já depois da declaração da fallencia, já no termo legal della, já até dous annos antes deste termo, já ainda, seja qual for a época em que tenham sido feitos, dispõem claramente quanto aos pagamentos:

1.º, que são nullos do pleno direito os pagamentos realisados depois da declaração da fallencia (art. 28 letra a);

2.º, que se consideram nullos de pleno direito, a beneficio da massa sómente, os pagamentos de dividas *não vencidas, feitas do termo legal da fallencia* (art. 29 letra b).

Logo, o pagamento das dividas vencidas é vallido, seja qual fôr o tempo em que tenha sido celebrado, menos si o foi depois da declaração da fallencia.

O art. 6.º letra b, invocado pelo Conselho, apenas regula a fixação do prazo legal da fallen-

cia: as nullidades dos actos do fallido são prescriptas nos artigos acima citados.

O argumento de que a lei creou a acção do curador das massas fallidas para representar os interesses de ordem publica, acção que não pôde ser impedida pelo desinteresse dos credores, devendo proseguir-se no processo de fallencia para averiguarem-se os factos, que constituem a fallencia culposa ou fraudulenta, não tem o valor que suppoz a maioria do Conselho.

Convém, antes de tudo, notar que o lugar de curador das massas fallidas não foi creado pelo decreto das fallencias; este decreto o manteve com modificação das suas attribuições.

Tal cargo foi estabelecido, como já acima foi dito, pelo Decreto n. 139 de 10 de Janeiro do mesmo anno, em substituição ao curador nomeado pelo juiz em cada processo.

Como o antigo curador fiscal, o curador das massas fallidas representa tambem os interesses dos credores; sómente no relatorio que submete ao conhecimento delles é que começa a occupar-se dos factos que interessam á justiça publica—quando, portanto, já não ha mais questão da existencia da fallencia.

Aliás, expressamente, determina o decreto no art. 77, que o processo criminal contra o fallido

não poderá ser iniciado antes da declaração da fallencia.

Certo, a fallencia culposa ou fraudulenta—é um crime, mas é um crime especial; differentemente dos outros crimes, não pode, mal seja commettido, ser levado ao conhecimento da justiça publica; e mesmo em certos casos, é vedada pela lei a sua averiguação e repressão.

Não é o direito penal que traça as regras para a indagação do estado de fallencia, das suas causas, dos factos que determinam a sua qualificação de culposa ou de fraudulenta, é o direito commercial. Este direito vai ao ponto de, em dados casos, reservando-se o facto da fallencia como exclusivamente seu, obstar á acção penal em relação a elle.

E' assim que pela concordata por abandono faz cessar absolutamente o proseguimento do processo de fallencia, os effeitos criminaes desta. E' assim que pelos meios preventivos da fallencia impede a declaração della e consequentemente a investigação, em nome da Justiça publica, em relação a devedores confessadamente impossibilitados de satisfazer os seus compromissos commerciaes.

E' que na quebra podem dar-se os caracteres justificativos da criminalidade em geral como a simulação, o abuso de confiança; mas, alem

delles, prepondera o ponto de vista commercial, de sorte que as leis têm por fim constante subordinar a punição do crime aos interesses do commercio. (Ferrão—Th. C. P., vol. 8º, pag. 111).

Os interesses da Justiça Publica, em relação á fallencia, são sob o regimen da lei de 1890, os mesmos que eram, sob o regimen do Codigo; ora, sob o regimen do Codigo, elles sempre cederam ante este facto juridico de inilludivel alcance para a sorte do devedor, a extincção das dividas: nunca serviram de obstaculo, em caso tal, á não declaração da fallencia, ao archivamento do processo depois de declarada, mesmo a annullação d'elle, tanto na parte commercial, como na criminal, quando já condemnado o devedor pela bancarota, como se deu no caso Fortinho. (Revista do Instituto dos Advogados, vol. de 1868, pag. 281 v., Direito voi. 7º, pag. 573, vol. 13, pag. 406, vol. 19, pag. 170, alem de outras decisões já citadas).

Como, pois, decidir-se, no estado do nosso direito, não alterado pelo Dec. de 1890, (segundo este Dec., é, depois da declaração da fallencia e da verificação de creditos, que se inicia o processo criminal—arts. 77 e 78 § 2º), que em razão do interesse que a Justiça Publica tem na punição do crime de quebra culposa ou fraudulenta, deve declarar-se a fallencia, a despeito da

procedente defeza do devedor, fundada em factos juridicos posteriores ao vencimento da divida ou dividas, que excluem absolutamente a existencia da fallencia?

Desde que comecei a applicar a nova lei das fallencias, no extincto juizo do commercio, da 1.^a vara, entendia da forma que expuz, e tanto mais acreditei não estar em erro, vendo o meu illustrado collega Dr. Macedo Soares, juiz da 2.^a vara, que teve parte conspicua na elaboração da dita lei, entendel-a da mesma maneira.

Não abalaram a minha opinião os argumentos da contraria, triumphante na decisão do Conselho.

Reputando, de accordo com a maioria do Conselho, prova do pagamento a entrega dos titulos de divida ao devedor, e tendo o aggravado exhibido os que lhe foram oppostos no embargo e aquelles a que se referem as certidões do protesto, ajuntadas pelo Dr. Curador fiscal a fl. 42, é meu voto que o aggravado não está fallido e a sentença de fls. 79 deve ser reformada.

Releva, finalmente, notar que, com a maior irregularidade requereu-se a declaração da fallencia do aggravado em autos do embargo, promovido por um dos credores do mesmo aggravado.

§

Dos meios de prevenir a declaração da fallencia

No art. 12.º do decr. n.º 917, trata o legislador de estabelecer quaes sejam em synthese êsses meios, que passa a desenvolver em um titulo especial, X da lei, dando para cada um a forma ou norma do processo a seguir, nos arts. 107, 120 e 131, com a expressa menção do § unico, de que taes meios só aproveitam ao negociante que houver registrado sua firma ou rasão commercial, o que ja dissemos e repetimos foi uma das fortes rasões, de envolvermos nesta obra os registros de firmas.

Os meios porem, de excluir a fallencia, independem desta formalidade, como se verifica do contexto do art. 8.º que a ella não se refere, ...o devedor poderá, etc.

Assim o negociante, que quizer obstar a declaração de sua fallencia, e quizer obter dos seus credores um praso (*) para dentro d'elle embolsal-os fará ao Juiz competente, a seguinte petição:

Petição para pedir moratoria

ILLM SNR. DR. JUIZ DO COMMERCIO OU A QUEM COMPETIR

Diz E. negociante desta praça, com firma inscripta no registro do commercio, como prova a certidão n. 1, que se achando na impossibilidade de pagar de prompto a seus credores (por taes e

(*) Que não pode exceder de um anno da data da concessão
—art. 112 decr. n. 917.

taes rasões), e não se achando em estado de insolvidabilidade, como a primeira vista se evidencia pelo balanço, doc. junto n. 2, dependendo apenas de um praso razoavel de 6 mezes (mais ou menos), (*) para realizar o embolso do principal e juros devidos a seus credores, exhibindo os documentos e livros, como preceitua o art. 108, do Decr. n. 917 requer a v. s.^a, que da lista dos seus credores, nomeie uma commissão de syndicancia idonea e proceda as demais formalidades legais, para ser obstada a decretação de sua fallencia, que convem evitar para não aggravar a situação dos credores e do supplicante, que em taes termos.

Espera deferimento.

D. (havendo mais de um escrivão) e A. na forma da lei.

Data e assignatura, (com declaração dos doc. e livros)

Observação n. 24

Nesta petição deve a parte juntar o balanço, a conta demonstrativa de lucros e perdas, a relação nominal dos credores, tudo d'accordo com o art. 108, do decr. n. 917, e levando-a ao Juiz, elle encerrará (***) immediatamente os livros, lan-

(*) O art. do decr. n. 917, prohibe ser de mais de um anno, prorogado se dentro d'elle houver pago 50 %., pelo art. 119. O Cod. da Belgica art. 8. e outros só dão um anno.

(**) A lei manda o Juiz encerrar, e nao o escrivão.

çando a sua rubrica, no lugar onde tiver terminado a escripturação, e o balanço e mais documentos, que acompanharem a petição, rubricando-os, e dará o seguinte despacho:

Despacho

D. A., nomeio aos credores (um ou mais) F. F. para informarem sobre o pedido pelo supplicante e o Escrivão faça constar por aviso pela imprensa que ficam suspensos (*) os procedimentos pendentes e que se possam intentar contra o requerente, até que seja resolvido o seu pedido (no caso de haver).

Data e rubrica.

OBSERVAÇÃO N. 25

O escrivão a quem fôr distribuida a petição pedindo a moratoria immediatamente notificará aos membros da commissão, o despacho do Juiz nomeando-os e convidando-os a virem ao cartorio assignar o termo de acceitação de tal encargo, e se algum ou todos se recusarem acceitar a nomeação, o escrivão informará ao Juiz, para fazer nova nomeação. O termo de acceitação é uma necessidade para tornar certa a responsabilidade assumida pelos nomeados e equivale ao abolido termo de juramento, sem o qual não se exercia função alguma, quando entretanto este termo, de

(*) Esse aviso não obsta os protestos por falta de acceite ou de pagamento, como dispõe o art. 109 ultima línea.

que fallamos, é mais proprio, porque assume o character de uma cousa verdadeiramente civil, de uma obrigação, de interesses mundanos, que elle regularisa.

Termo de acceitação de syndicos

Aos...dias do mez de.....do...em meo cartorio, nesta cidade (...) comparecerão F e F, e por elles me foi dito que de accordo com a notificação do despacho do Juiz, vinhão assignar o termo de acceitação da commissão de syndicancia, para informar o pedido de moratoria feita por F, e sujeitavão-se a todas as responsabilidades legaes desse encargo; do que para constar lavrei o presente termo, que assignarão, depois de lido e acharem conforme. Eu, F, escrivão que o escrevi.

(Assignatura dos syndicos).

**Informação prestada ao Juiz, em cumprimento
do encargo recebido**

ILLM. SR. DR. JUIZ DO COMMERCIO (OU QUEM FOR)

Dizem F. F, membros da commissão de syndicancia por V. S. nomeados para informar o pedido de moratoria, do negociante F, que procedendo as necessarias investigações e exames dos livros apresentados, verificarão (aqui dirão prol ou contra o que encontrarão e souberem de verdade).

E assim tendo cumprido o seo dever no praso

que lhes foi assignado, requerem a V. S. que mande juntar aos autos a presente informação, para que elles subão a conclusão de V. S. para resolver sobre o pedido da petição informada, como fôr de justiça, e

Esperão deferimento.

(Data e assignatura dos membros da commissão.)

OBSERVAÇÃO N. 26

O Juiz deferirá o pedido e nos autos tomando em consideração a informação prestada indeferirá o pedido de moratoria, dando aggravo á parte, e nos termos do art. 113 declarará aberta a fallencia do devedor, que deo a prova *per se* de seo estado de fallencia. O Juiz pode tambem *in limine* deixar de tomar conhecimento do pedido de moratoria, por não vir a petição instruida com os documentos precisos, do que cabe tambem o recurso de aggravo. Na hypothese de tomar conhecimento do conteúdo da petição, de ser favoravel o parecer da commissão (ou querendo o Juiz declinar para os credores a solução definitiva do pedido, o que nos parece muito rasoavel) dará o Juiz o seguinte despacho:

Despacho

Convoquem-se os credores para o dia (*)... ,

(*) Segundo diz o art. 111, decr. n. 917, dentro de 15 dias da data do parecer.

afim de resolverem sobre o pedido de moratoria, nos termos do art. 33 e seguintes do decr. n. 917.

(Data e rubrica.)

OBSERVAÇÃO N. 27

O Escrivão recebendo os autos com este despacho immediatamente fará a convocação para a reunião, designada da mesma maneira por que procede com a convocação dos credores para a primeira reunião dos credores de uma casa fallida qualquer, omittindo os avisos e participações, que se referem as interdições legaes do declarado fallido. No dia da reunião, presentes o Juiz, commissão fiscal, Curador Fiscal, requerente e credores, feita a chamada pela lista, que deve ter organizado a commissão de syndicancia, para esse fim, dos creditos verificados, tudo como na primeira reunião de credores de uma massa fallida, menos na parte que se refere ao relatorio, balanço e exames, que os syndicos e Curador Fiscal são obrigados á apresentar á reunião, o Juiz exporá o motivo da reunião, depois de verificar que ha numero legal para ser votada a sua materia. Se não houver numero para votal-a, o Juiz considerando o facto uma recusa, como diz o art 413, e d'accordo com o art. 58 do decr. n. 917, declarará aberta a fallencia do devedor, e ordenará aos credores presentes, que eleijão os

syndicos definitivos, que procedão a liquidação da massa e a commissão fiscal de 3 membros, por maioria absoluta ou relativa dos presentes, por dever ficar constituído o contracto de união. Tudo se fará constar da acta, que será assignada por todos, como na primeira reunião, fazendo o Escrivão, *post-factum*, as citações e communicações, como no caso de fallencia, annunciando o resultado definitivo, art. 119 do cit. decr.

Havendo numero para votar-se a materia da moratoria, sendo ella negada o Juiz procederá como acima dissemos; e sendo concedida, nos termos do art. 114 e 115 do decr. n. 917, o Juiz a homologará na mesma reunião, (como declarou aberta a fallencia no caso de denegação) e convidará os credores a elegerem uma commissão de 2 (ou tres) membros para fiscalisar a conducta do indiciado, e para os fins do art. 118 e 48 do decr. n. 917.

Cumprida a moratoria é ella assim julgada, nos termos porque se procede nas concordatas, e ja indicamos.

Os credores dissidentes da moratoria poderão oppor embargos á sua homologação, os quaes embargos serão processados, como diz o art. 46 do cit. decr. em auto apartado. No caso de dar-se rescisão da moratoria, a commissão fiscal requererá ao Juiz, que seja ella assim declarada, e

aberta a fallencia, prosiga-se nos ulteriores termos da liquidação do activo e passivo, d'accordo com o art. 58 do cit. decr., salva a hypothese do art. 119.

Sobre quaesquer questões que sobrevenhão no processo de moratoria, consulte-se a obra Add. ao Cod. do Commercio do Dr. Teixeira de Freitas, pag. 1242 usque 1245.

Petição para homologação d'accôrdo preventivo
de fallencia

ILLM. SR. DR. JUIZ DO COMMERCIO (OU QUEM
SUAS VEZES FIZER)

Diz F, negociante desta praça com firma registrada, conforme prova a certidão junta, doc. sob n. 1, que tendo feito uma concordata extrajudicial com os seus credores, doc. n. 2 (*) representando $\frac{3}{4}$ da totalidade do seo passivo, doc. n. 3, (**) para prevenir a decretação de sua fallencia, a vista de justos motivos que tinha para contar não poder pagar em tempo os seus compromissos, requer a V. S., que haja de homologal-a para os fins de direito, e assim

P. a V. S. que D. A. sejam
citados os interessados para

(*) O doc. n. 2 é o accôrdo, que é como um contracto feito em papel sellado e assignado por devedor e credores e com as firmas reconhecidas art. 121 decr. n. 917.

(**) E' a lista nominal dos credores, com declaração de domicilio, natureza e quantitativo de cada credito, art. 121, decr 917.

offerecerem a opposição que tiverem no praso edital de 10 dias, sob pena de revelia, em deferimento.

(Data e assignatura do devedor).

Despacho

D. A. passe-se o edital pedido (ou venha a minha conclusão quando elle quizer rejeitar *in limine* o pedido por não vir a petição instruida com os documentos legaes, como no caso do art. 110, porque todas estas disposições se explicão e se completão, sob pena de absurdo e confusão.)

Data e rubrica.

Observação n. 28

Levada esta petição com o despacho ao Escrivão a quem fôr distribuida, elle, depois da autuação, passará a intimação edital do pedido da homologação da concordata, com a declaração dos dez dias assignados, sob pena de ser julgada a revelia de qualquer opposição. Se não houver opposição o escrivão juntando as folhas das publicações editaes, a copia do edital, e a certidão de sua affixação, como do estylo, sellando e preparando os autos, os levará á conclusão do Juiz para os fins legaes e o Juiz recebendo-os deverá julgar por sentença a concordata por ter ella como maior razão a seu favor a ausencia de opposição; e nessa sentença confirmará a escolha dos fiscaes nomea-

dos pelos credores, no instrumento da concordata, (*)ou nomeará a comissão fiscal, que tem de fiscalisar o cumprimento da concordata e sua rescisão, como previnem os arts. 126 e 127 do decr. n. 917.

Quando dissemos que todas estas disposições se explicavam e se completavam não tínhamos em vista os dispositivos expressos do art. 130 e seus §§ do decr. cit. que nos dão ampla rasão.

Negada ou rescindida a concordata preventiva, a moratoria, bem como a concordata não preventiva, a que tem por fim pôr termo á fallencia e não obsta-a ou prevenil-a, do art. 42 do cit. decr, proseguirá a fallencia ou a causa seos ulteriores termos, da sua abertura ou da liquidação do activo e passivo como dizem arts. 50, 113, 118, 125, 126 do decr. cit. n. 917.

**Petição para reclamar contra a homologação
de concordata**

HLM. SR. DR. JUIZ DO COMMERCIO (OU QUEM FOR)

Diz F, negociante, credor da firma...que tendo visto publicado um edital em que são citados os interessados a se opporem ao pedido de homologação de concordata, vem o supplicante se oppor a tal pedido, (por taes e taes razões) e principalmente, porque sendo o supplicante

(*) Pelo art. 123 se vê que na concordata se deve nomear os fiscaes, sob pena do Juiz nomear.

credor da quantia de ... como prova o titulo junto, foi propositalmente excluido da relação dos credores para poder se apresentar o requerente com um accordo simulado, de $3/4$ partes do seo passivo, quando tal representação não existe, e assim requer a V. S. que admitta o supplicante a provar a má fé do seo devedor, por testemunhas, em um triduo, e dia que V. S. designar com citação da parte e do Dr. Curador Fiscal das massas fallidas, termos em que

Espera deferimento.

Data e assignatura.

Despacho do Juiz

Nos autos o escrivão designe dia, na forma pedida, e d'accordo com o art. 122 § 2º do decr. n. 917, nomeio peritos a F e F para procederem pelos livros do requerente a verificação da relação dos credores, e da importancia dos creditos dentro do praso de 3 dias.

Data e rubrica.

OBSERVAÇÃO N. 29

O escrivão dará cumprimento ao despacho, como por tantas vezes temos dito e elle sabe, quanto á designação de dia e producção das testemunhas, e notificará aos peritos (se não forem de officio) para virem ao cartorio assignar o juramento ou termo de acceitação do encargo, ficando

scientes do prazo marcado pelo Juiz; e elles procedendo aos exames ordenados levarão ao Juiz os resultados encontrados, que elle mandará juntar aos autos. O art. 124 do decr. n. 917, diz que haverá agravo de petição da sentença, que homologar a concordata, e que se processa, como já temos indicado.

§

Petição para cessão de bens e liquidação judicial

ILLM. SR. DR. JUIZ DO COMMERCIO (OU QUEM FOR)

Diz F, negociante, com firma tal, registrada, como prova a certidão junta, sob n. 1, que para evitar a declaração de sua fallencia por se ter dado um protesto de letra de que é o supplicante devedor, e que não pode pagar (dentro das 48 horas do protesto) vem requerer a V. S. a emissão de seos credores na posse da totalidade dos bens presentes, para que por elles se paguem e o desonerem de toda a responsabilidade, para o que

P. a V. S. deferimento
com os documentos legaes e
livros, D. A.

(Data e assignatura),

OBSERVAÇÃO N. 30

Segundo o art. 132 do decr. n. 917 estes docs. são o balanço do activo e passivo, a relação

individualisada do activo e os titulos de propriedade, e a relação nominal dos credores, indicando o domicilio de cada um, a natureza dos titulos e importancia de cada credito, e os livros da casa commercial. O Juiz despachará a petição pela forma seguinte.

Despacho,

D. A. nomeio os credores F e F para a commissão de syndicancia e depositarios provisórios da massa, nos termos do art. 133 do decr. n. 917, e recolhidos os livros á cartorio, encerrados por mim, designo o dia *tál* para reunião dos credores, que o Escrivão convocará d'accôrdo com o art. 135 do decr. cit.

Data e rubrica.

OBSERVAÇÃO N. 31

Cabe ponderar que o Juiz pode rejeitar *in limine* este pedido, se a petição não vier acompanhada de prova do registro de firma, e dos demais documentos legais do art 132, e então prevalece o que dissemos na nossa observação anterior, numero 28. O Escrivão recebendo a petição com os documentos *rubricados*, e os livros encerrados, a elle distribuida, fará a autuação e notificará aos credores para virem assignar termo de accitação do encargo e de depositarios provisórios da massa. Se houver recusa informará ao Juiz que nomeará substituto, e providenciando, fará a con-

vocação dos credores para a reunião, como ja tem sido dito e feito tantas vezes, mudando apenas a declaração do motivo da reunião. No dia da reunião se procederá a chamada pela lista organizada pela Commissão de syndicancia e declarado pelo Juiz o motivo da reunião, dará a palavra á commissão de syndicancia para apresentar seu relatorio e dar conta das averiguações á que procedeo, sobre a boa fé do devedor, abrindo-se o debate em que poderão tomar parte devedor e credores sob a presidencia do Juiz.

Não havendo nada mais á discutir e á esclarecer, o Juiz, verificando ou se convencendo da boa fé do devedor, julgará definitivamente, após os debates, a cessão dos bens, ficando desde logo os credores emittidos na posse dos bens, ou no caso contrario, declarará aberta a fallencia, e convertida a posse provisoria dos bens em arrecadação definitiva; os credores a convite do Juiz elegerão os syndicos definitivos e commissão fiscal, d'accôrdo com o art. 58, como dizem os arts. 135 e 136 do decr. 917, bem como no caso de ser aceita a cessão. Na acta se fará especificada mensão de tudo, assignando todos, facultativamente os credores, depois de approvada a mesma acta, como diz o art. 57, que não convem perder de vista.

A cessão de bens importa quitação ao deve-

dor, mas não impede a formação da culpa ao devedor, por actos de fraude praticados contra seos credores.

O art. 137 do decr. cit. declara qual o destino das sobras da liquidação, que serão distribuidas, como bonificação aos credores chirographarios na proporção de seos creditos.

Petição para aggravo de instrumento, contra a acceitação da cessão de bens, em liquidação.

ILLM SR. DR. JUIZ DO COMMERCIO (OU QUEM FOR)

Diz F, credor de F, que tendo na reunião de seos credores, realisada hoje sob a presidencia de V. S., sido acceita definitivamente a cessão, que fez dos seus bens t. e t., pela exoneração de sua responsabilidade de devedor a seos credores, da quantia de... e não podendo acceitar tal proposta por (taes e taes razões) quando esses bens são insufficientes e o devedor tem mais (taes e taes) que chegão para pagamento total, sendo certo, que excluiu o credor F., sem razão, para phantasiar sufficiencia de bens, como provão os documentos juntos, vem o supplicante respeitosa-mente aggravar de instrumento para (o superior competente.) e requer, que processado o seo aggravo na forma de Direito, trasladando-se (taes e taes peças) tenha o devido seguimento, para o que

Espera deferimento.

Data e assignatura.

A forma de processar o agravo não precisamos dizer, confiados na pratica dos escrivães e apenas temos á acrescentar que a lei, decr. n. 917, declarando no seo art. 135, ser no caso—de instrumento—é que não quer que o feito fique suspenso com o recurso, e assim fechamos esta parte dos meios de obstar a declaração da fallencia, notando aos leitores, de que taes meios são usados antes da abertura da fallencia, para prevenil-a, e que aliás ha dous similes nestes meios, da concordata por abandono e pagamento, com a moratoria e cessão de bens em pagamento, com a differença de serem uns usados depois de aberta a fallencia e os outros antes de aberta, para obstal-a. Uma questão de alta importancia, agitada no regimem antigo das fallencias e que ainda tem sua razão de ser, no dominio da nová lei, é a que encontramos apontada na obra do Jurisconsulto Teixeira de Freitas, Additamento ao Cod. do Commercio Brazil. que para aqui transcrevemos com a sua douta opinião sobre effeitos de concordata.

* * *

Transcripção do *Jornal do Commercio* de 19 de Julho de 1877:

«Ouvimos discutir ultimamente, em alguns circulos da nossa Praça, uma questão de maxima

importancia; não só considerada em si mesma, nos seus resultados immediatos; mas tambem em relação a um dos maiores interesses sociaes,—á bôa distribuição da Justiça.

«Julgamos conveniente trazer este assumpto á publicidade, por isso que das discussões que presenciámos a nenhum resultado se poude chegar. Urge, entretanto, uma conclusão, porque trata-se de firmar um principio, de garantir direitos, que ora se debatem na incerteza, de acautelar interesses dignos da maior attenção.

«Não admira, porém, que nos circulos commerciaes, a que alludimos, ficasse indecisa a opinião, quando juizes e Tribunaes divergirão no modo de julgar a materia; e, o que é mais (o que é muito deviamos dizer) o mais elevado Tribunal de Justiça disse, sobre o mesmo assumpto, ora sim, ora não.

«Trata-se, é obvio, de uma questão de direito, está por tanto confessada implicitamente a nossa incompetencia, não só para resolvel-a, como até mesmo para tratar d'ella: mas está envolvido n'este assumpto um facto muito vulgar na vida commercial, e d'este podemos occupar-nos.» Reduzida aos termos mais simples, exposta em phrase commum, a questão é a seguinte:

«A. é portador de varias letras sacadas e endossadas por B., e acceitas por C. Antes do ven-

cimento das letras o sacador e endossante abre fallencia, e A. portador da letra, adhire á concordata, que os demais credores celebrão com o fallido.

«Vencidas as letras, A. apresenta-se á C. acceitante, que recusa pagal-as allegando, que cessou sua obrigação, desde que o credor adherio á concordata feita com o sacador e endossante.

«Não admittindo esta allegação, mas acreditando que o acceitante é sempre obrigado a honrar sua firma, A., portador das letras, acciona a C. pelo respectivo pagamento. Como, porem, algumas letras eram pagaveis nesta Côrte, e em outras não se mencionava o lugar do domicilio do credor, correm parallelamente duas acções, uma no Fôro da Côrte; outra no Fôro do domicilio do devedor, em Valença por exemplo.

«Depois de longa e penosa peregrinação, chegam as Causas ao conhecimento do Tribunal Supremo, e este profere as seguintes Sentenças:

«Na acção, que correu pelo Fôro da Côrte: «Vistos, expostos e relatados, estes Autos de revista commercial, etc. etc., negão a pedida revista, por não haver injustiça notoria, nem nullidade manifesta. Regressem, portanto, os autos ao Juizo, onde forão sentenciados, pagas pelo Recorrente as custas. Rio de Janeiro, 2 de Maio de 1877».

«Na acção, que correu pelo Fôro de Valença:

« Vistos, etc., concedem a pedida revista por injustiça notoria, e consequente nullidade, do Accordão, que, reformando a Sentença, julgou contra Direito expresso. Assim é que, assumindo o Recorrido a responsabilidade solidaria das Letras pelo seu aceite, (Art. 422 do cod. do com.) e tendo o Recorrente, portador das ditas Letras devidamente protestadas, direito de fazer-se representar em todas as massas fallidas, e aos co-obrigados solventes, pelo valor nominal de seu credito até inteiro pagamento (Arts. 391 e 892 do Cod.) erroneamente applicou o Accordão Recorrido á questão dos Autos o Art. 439 do mesmo Cod. para exonerar o Recorrido, quando este Art. trata simplesmente de novação; contracto geral, que nada tem de commum com a Concordata, acto especial da fallencia, em que os credores accordão entre si no melhor meio de liquidação da massa, sem que isto importe, nos termos de Direito, novação das obrigações primitivas, ou renuncia de direitos.

E, pois, não obstante a Concordata, mesmo depois de proposta a acção, subsiste o direito invocado pelo Recorrente de pagar-se integralmente na forma dos citados Art. 391 e 862 do Cod, combinados com o Art. 577 §§ 4º. e 7º. do Regl. n. 737, que forão violados. Remettão-se, portanto,

os Autos á Relação do Ouro Preto, que designão para sua revisão e novo julgamento. Rio de Janeiro 7 de julho de 1877. »

« Estas duas Sentenças exprimem o seguinte.

« Na acção, que correu pelo Fôro da Córte, o aceitante ficou desobrigado do pagamento.

« Na acção, que correu pelo Fôro de Valença, o aceitante está obrigado ao pagamento.

« Em um caso considera-se a Concordata uma novação de Contracto, no outro caso a Concordata não é novação de contracto.

« Onde, pois, o direito? Onde a verdade, que não pode ser senão uma?

« Não seremos nós, por certo, que trataremos de responder á esta terrivel interrogação; mas temos o direito de fazel-a, porque acreditamos ser neste ponto orgão do Commercio do Paiz, que se vê assim collocado em uma situação embaraçosa.

« Onde o direito é incerto, não existe direito; e triste do paiz, que descrê do direito e da justiça!

« As duas Sentenças oppostas do Tribunal, proferidas sobre o mesmo factó, não tem somente como resultado deixar a questão de pé, vão mais longe, podem abalar a fé na mais elevada Magistratura do Paiz.

« Pensarão alguns, que figuramos uma hypothese: não, o factó, de que tratamos, é notorio, e não fizemos mais do que substituir os nomes

proprios por letras para revestir a questão do caracter de generalidade.

«Factos identicos estão se dando talvez hoje, podem dar-se amanhã; e entretanto o Commercio não sabe qual o alvitre á adoptar. O portador de uma letra não sabe se pode adherir a uma concordata com o saccador e endossante que fallio permittindo-lhe assim que continue em suas transacções, e recupere talvez seus prejuizos; ou se deve negar-se á concordata para conservar inteiro seu direito sobre o acceitante, que em breve pode tornar-se devedor ainda menos garantido do que o endossante concordatario.

«Muitos homens praticos, cujas opiniões ouvimos, pensão, que o acceitante está sempre obrigado á satisfazer o compromisso, que tomou sobre si, quando poz sua firma em uma letra; porque o acceite importa a declaração, de que o saccador tem em poder do acceitante a importancia do saque; e que este se obriga á entregar tal importancia, quando fôr reclamada. Mas que valem opiniões de homens praticos perante a decisão dos Tribunaes?

«Neste caso, é certo, ha duas decisões oppositas sobre a mesma questão, e portanto não ha decisão.

«Cumpre, entretanto, que saiba o Commercio qual é a lei, que rege esta materia; e, se não ha

lei, ou se a lei é obscura, aos legisladores compete com urgência dar remédio á um mal, que não pode ser desattendido sem perigo para momentosos interesses».

*
* * *

OBSERVAÇÕES DO JURISCONSULTO TEIXEIRA DE FREITAS

A disposição do Art. 391 do Cod., cadente sobre a hypothese de quebra do acceptante, não friza a especie, dessas duas Revistas contradictoriamente decididas sobre a hypothese de quebra do saccador e endossante.

A disposição do Art. 892 do Cod., á que refere-se o Art. 391 (como á este refere-se aquelle), tambem não friza aquella especie, sendo relativa á co-obrigados, todos, fallidos.

E sem embargo de taes differenças, seriam applicaveis ao caso vertente os arts. 391 e 892 do Cod.? Na ordem dos co-obrigados solidariamente, não se póde deixar de attender á obrigação de acceptantes de letras, e a de sacadores e endossantes.

Isto prova, que o assumpto carece de meditada revisão legislativa, e sua difficuldade desculpa a contradicção do Supremo Tribunal de Justiça. A opinião hodierna dos J. C. Francezes não admittre novação por effeito de adherencia á concordatas.

«Os co-obrigados (Dicc. Com. de Goujet e Mer-

ger ns. 426 e 427) não se podem oppôr sob pretexto de ter-se apresentado o credor anteriormente em uma das fallencias, e ahi fixado sua escolha aceitando essa fallencia por sua unica devedora. Esta pretensão seria contraria aos principios da solidariedade.»

«Não podem egualmente oppôr, que, por uma concordata livremente consentida, o credor fez remissão á um dos co-devedores.»

«A Jurisprudencia tinha consagrado contrario systema sob o imperio do antigo Cod. do Comm. mas o legislador de 1838 entendeu não ser voluntaria a remissão feita por concordata, senão concedida em vista especial das necessidades impostas pelo estado dos negocios do devedor. Entendeu enfim, que punir assim o credor adherente á concordata fôra na realidade excluir o das deliberações, e muitas vezes, impossibilitar as concordatas.

§

Algumas considerações sobre os effeitos de declaração da fallencia quanto a pessoa do fallido, seus bens e contractos

De parte as medidas preventivas que decorrem da simples decretação da fallencia, como editaes, annuncios, intercepção de correspondencia, e outras, o primeiro effeito della é o de tornar incapaz aquelle sobre quem ella recae, e desse facto, que tem uma complexidade extraordinaria, na

rasão do vasto campo em que se desenvolve a capacidade do homem com sua rêde de direitos e obrigações, nascem as legiões de duvidas e questões, que formam o tormento da magistratura para resolvel-as, no vacuo de dispositivos claros que as cortem, ou decidam. O Decr. n. 917, resolveu algumas dessas questões, quiçá as mais salientes, porém deixou outras para serem resolvidas pelo espirito dessa Lei, e muitas á margem. Na nossa observação preliminar apontamos algumas, e agora como um serviço aos menos doutos, dos nossos leitores, e como tendo completa relação com os arts. 13, *usque* 35 do decr. n. 917, sem preliccionarmos os seus dictames, vamos apontar extractados da grande obra do Jurcto. Teixeira de Freitas, Add. ao Cod. do Com. Brazil, as questões que elle colleccionou, resolvidas por elle ou pelos Tribunaes, como a nota predominante da jurisprudencia brazileira.

—

QUESTÃO—Como se deve entender a incapacidade civil dos fallidos?

O ponto de doutrina se encontra á pags. 4145 dos Adds. ao Cod. Comm. do Jurct. Teixeira de Freitas, onde os julgados denunciam as trevas de que se achava cercada a materia por falta de comprehensão, ou preceitos legaes.

O Decr. n. 917 de 24 de Outubro de 1890,

tratou magistralmente da materia—em seus arts. 17 e 18— de modo que — o fallido não é um incapaz em absoluto, é um interdito para certos actos— que conserva o exercicio do direito de habeas-corpus, do patrio poder, e marital e a capacidade de direitos em tudo quanto não se referir directa ou indirectamente aos interesses, direitos e obrigações da massa fallida, e tem o direito de ser assistente pelo Art. 25 do cit. decr. Confronte-se a doutrina destes e de outros arts. do cit. decr. com a doutrina desenvolvida nos Adds. ao Cod. Com., pags. cits. que se tornará evidente a excellencia do decr. n. 917, que pôz termo a innumeradas questões, que se derivavam das duvidas sobre a incapacidade e limites da capacidade do fallido.

QUESTÃO—Pode ser decretada a fallencia de quem já foi negociante? Nos Adds. obra cit. para onde remettemos o leitor pelo aprasivel da leitura, se trata desta questão, que em bôa hora foi resolvida expressamente pelo art. 40 do decr. n. 917. de 24 de Outubro de 1890.

QUESTÃO—O dote constituido a filha, que se casa, pelo commerciante, que posteriormente á sua morte é declarado fallido está sujeito ao pagamento das dividas mercantis? Pela negativa resolve Orlando nota 4298, pag. 351, e por unanimidade respondeo o Instituto da Ordem dos Advogados da *Côrte* em Conferencia de 8 de Outubro de

1863 e nós com Teixeira de Freitas, a pags. 1149 da obra cit. Add. ao Cod. do Com. d'accôrdo, distinguindo a bôa ou má fé e gratuidade ou não das doações, concordamos com essa opinião, firmados nos arts. 29 e 30 do decr. n. 917.

QUESTÃO—Se o dote consistia em uma pollicitatio, e não estava entregue na data da abertura da fallencia pode o marido concorrer na massa fallida como credor? Pela negativa se encontra resolvida a pag. 1150 da obra Adds. cit., e essa solução deve-se manter pelos arts. 22, 29 e 71 letra C do dec. n. 917, porque o acto não está completo juridicamente para produzir effeitos legaes.

QUESTÃO—Um credor pode representar outro, como procurador? Veja se a solução em Orlando nota 1318, pag. 326, e o Cod. Port. adopta a solução negativa, que é contraria a pratica do antigo regimen, e de que dispõe o decr. n. 917, por argumento do art. 38 § 4º.

OBSERVAÇÃO N. 33

Como estas existem outras questões, que tiveram solução satisfactoria no dec. n. 917, que tem algumas lacunas e confusões, mas é uma lei salutar, que marca um progresso real no vasto campo da sciencia juridica.

TITULO V

Da fallencia em relação as sociedades e sua
declaração fora da Republica

§

A FALLENCIA EM RELAÇÃO AS SOCIEDADES

O Decr. n. 917 no seo art. 72 e subsequentes *usque 76 in fine*, se occupa da fallencia da sociedade em nome collectivo de capital e industria e em commandita simples ou por acções, e diz que ella acarreta a fallencia de todos os socios pessoal e solidariamente responsaveis (*) ao passo que a fallencia de qualquer ou de todos os socios pessoal e solidariamente responsaveis não produz a da sociedade em nome collectivo, de capital e industria e em commandita simples ou por acções, *se não se acharem* tambem em estado de fallencia, considerando-se, porem, dissolvidas para entrar em liquidação.

O cit. decr., regula a responsabilidade que toca a cada um dos socios e aos seus bens, que são arrecadados em dous grupos, de bens sociaes e bens particulares de cada socio, e bem assim os credores, da sociedade e credores particulares dos socios, para determinar-lhes o pagamento por estes ou aquelles bens.

(*) Ou que se tornarem, art. 72 § 2.

Trata da concordata e do mais das fallencias, no que pode ser modificada pela responsabilidade multipla, e patrimonios diversos, para o que basta chamar a attenção dos leitores, porque seria longo traçar todos as differencias sem grande resultado theorico, porque o assumpto ja foi tratado, e destacamos, sim, mais as seguintes questões de grande interesse pratico.

— —

QUESTÃO: Os socios commanditarios podem requerer a abertura ou declaração da fallencia? Esta questão, apreciada a par da Jurisprudencia Franceza, com a leitura do Diccionario Goujet e Merger n. 41, e optimas ponderações do grande Jurisconsulto Teixeira de Freitas á pags. 1112 dos seus Adds. ao Cod. do Com., foi resolvida expressamente pela affirmativa, nos arts. 5 lettra d, § 3º, e 19, do decr. n. 917 de 24 de Outubro de 1890, o que muito abona os conhecimentos do legislador brasileiro.

QUESTÃO: Os credores particulares de um socio como devem ser pagos, *ex vi* do art. 292 do Cod. Com. Brazil? Esta questão de que se occupou o *Jornal do Commercio* em Outubro de 1867, e se vê em Orlando nota 1272 pag. 328, se acha resolvido a pags. 1114 dos Adds. ao Cod. Com. pelo Jurisconsulto Teixeira de Freitas, e pelo decr. n. 917, nos seus arts. 73 e seguintes, como mais um padrão de gloria para o seu legislador.

OBSERVAÇÃO N. 34

(Em relação especialmente ás Sociedades em commandita por acções)

O decr. n. 917, no seo art. 72, menciona esta especie de sociedades, que se acham sujeitas ás suas disposições, tendo em vista o decr. 434 de 4 de Julho de 1891, arts. 215 e 231, que assim determinam.

Somente as Sociedades anonymas escapam ao processo de fallencia, mas estão sujeitas a uma liquidação especial regulada pelo Art. 118 do decr. 434, e seos socios e representantes pelo art. 166 responsaveis pelos crimes, que, como taes, commetterem contra a propria sociedade ou contra terceiros.

Recommendamos aos leitores, como de utilidade pela facilidade na consulta, e por ter todos os decrs. e leis referentes a materia das Sociedades anonymas, o moderno repertorio, publicado em 1893, pelo Dr. João de Sá e Albuquerque.

Da fallencia em relação á sua decretação fóra da Republica

As nossas leis antigas, anteriores á republica, nada dispunham em relação a fallencia das Sociedades, que funcionavão no estrangeiro e ao mesmo tempo no Paiz, dando-se casos bem anomaes, que a Jurisprudencia registra, por falta de leis para sua solução.

No art. 92 o Decr. 917 trata do modo de ser decretada a fallencia fóra da Republica, e diz que tendo o fallido dous ou mais estabelecimentos independentes em diversos paizes, serão competentes os Tribunaes dos respectivos domicilios; que são exequiveis no Brazil as sentenças estrangeiras, que abrirem fallencia a negociante, que tenha domicilio no paiz onde foram proferidas, art. 93, comtanto que sejam observadas as formalidades do Decr. n. 6982 de 27 de Julho de 1878, isto é, que as sentenças estejam em divida forma, que tenham passado em julgado, que estejam dividamente authenticadas pelo Consul Brasileiro, e que sejam acompanhadas da traducção em vulgar por interprete juramentado.

Os actos de arrecadação e arrematação dos bens apenas dependem do cumpra-se, e da observancia das formulas do Direito Patrio, e da lei local reguladora da classificação dos creditos, como diz o art. 101, cit. Decr.

Por ultimo o art. 106, declara que não são susceptiveis de execução na Republica as sentenças estrangeiras, que declararem a fallencia do commerciante aqui domiciliado, sendo brasileiro.

Nada devemos accrescentar em relação á pratica neste particular, porquanto em qualquer hypothese occurrente, nada mais se tem a fazer, do que allegar a defesa, contida nestes dispositivos legais.

§

Disposições geraes do Decr. n. 917, de 24 de
Outubro de 1890

Nas disposições geraes do decr. supra cit., nós encontramos de par com o amalgama de materias diversas, (*) medidas salutaes sobre diversos pontos, que tem relação com a materia das fallencias, e até algumas das suas disposições geraes se achão em contradição com artigos seos anteriores, como já fizemos ver, e revogadas por arts. de decretos posteriores, como a disposição do art. 141 pelo decr. n. 434 de 4 de Julho de 1891, no art. 166 que regula a liquidação forçada das sociedades anonymas, que não estão sujeitas a fallencia, (**) pela razão obvia de não haver nellas responsabilidade individual, determinada; são antes sociedades de capitaes, umas entidades moraes, em que seos administradores respondem simplesmente por seos actos, como os syndicos nas fallencias.

E' como diz Renouard no seo tratado das fallencias tom. 2º pags. 260 e 261, uma longa demonstração não se faz necessaria para estabelecer, que não ha nome de fallido á indicar, quando se trata de uma sociedade anonyma, etc. E realmente, á que se reduz uma fallencia sem

(*) Não se esqueceo da sorte do fallido de boa fé amparando-o com diversos dispositivos e até os arts. 142 e 149. decr. cit. consagrão uma generosidade sem limites.

(**) Nem a registro de firma, pelo art. 13 do decr. n. 916 de 24 de Outubro de 1890.

fallido, sem pessoa a quem applicar as disposições da lei, concernentes a pessoa do fallido? O nosso grande Jurisconsulto Teixeira de Freitas em uma observação de sua obra, *Additamentos ao Cod. do Com. Brazil*, diz que, de constituendo é inegavel, que os crimes de fallencia culposa e fraudulenta, tratando-se de sociedades anonymas, são abusos de mandato de seus directores, administradores e gerentes, e foi esse desideratum, que realison o decr. n. 917 no seu supracit. art.

**Fallencia dos corretores, agentes de leilão,
trapicheiros e commissarios de transporte**

A estes agentes auxiliares do commercio o Decr. n. 917, no seu art. 139 faz extensivas todas as suas disposições quanto a fallencia delles, menos o capitulo (dizemos nós o titulo) 10º; que se inscreve. «Dos meios de prevenir e obstar a declaração de fallencia; porque fallindo, se acham desde logo constituídos em má fé, o que obsta o goso desses meios, que a má fé inutilisa quando é verificada até posteriormente ao seu indebito uso.

Credores e devedores civis (*)

As dividas civis somente por si não autorisam a abertura da fallencia do devedor commercial, como já vimos e se deprehe de do art. 4.º do Decr. n. 917 e agora pelo art. 140 do titulo XI.

(*) Sobre questões referentes, consulte-se a obra *Add. do Dr. Teixeira de Freitas ao Cod. Comm.* pags. 1198 á 1298.

Nas disposições geraes, diz o Cit. Decr. que os devedores por titulo civil. no caso de cessação de pagamentos ou de insolvencia, reputar-se-hão insolvaveis, mas não fallidos, e a liquidação do seu activo e passivo se operará pelos meios communs, hoje os do Regl. n. 737, rasão porque nesta obra envolvemos o assumpto das liquidações e *ex-vi* do art. 19 do Cit. Decr. n. 917.

Curadoria Fiscal

Onde não a houver privativa servirá o Promotor Publico com as mesmas vantagens. (onde a legislação do Estado não as houver tirado, como na Bahia, em que os Promotores tem um trabalho insuperavel, e ainda servem gratuitamente nos pezados processos de fallencia) art. 154 do Cit. Decr. n. 917. A jurisprudencia, no regimen das leis anteriores a este Decr., consagrava o principio, de que as funcções do Curador Fiscal cessavão com a nomeação dos administradores da massa fallida, e assim diz o Acc. do Supremo Tribunal de 17 de janeiro de 1863. «Concedem a revista pedida por nullidade manifesta, resultante da intervenção indebita do Curador Fiscal na interposição da appellação, por quanto sendo provisorio este officio, e cessando logo que são nomeados os administradores da massa fallida, (art. 158 do Regl. n. 738 de 1850) é manifesto que com a nomeação destes não podia mais ser admissivel a existencia de tal Curador.

Parece-nos que este mesmo pensamento presidio a mente do legislador do decr. n. 917, porquanto em suas disposições não se encontra uma só referencia ao Curador Fiscal das massas fallidas, depois que em Juizo apparecem os syndicos definitivos (os administradores) e a Commissão Fiscal, devendo derivar a sua attenção para a parte criminal da fallencia.

QUESTÃO:—Pode o Curador Fiscal oppor-se a concordata?

Rogron segue a negativa fundando-se em que não se deve envolver em negocio de interesse privado, em quanto não houver offensa ao interesse publico, o que na primeira parte está d'accordo com o decr. n. 917, quando em seo art. 44 diz, que *seja qual fôr o parecer do Curador Fiscal e dos syndicos o fallido poderá apresentar a proposta de concordata*; e não obsta, que havendo offensa ao interesse publico, segundo Rogron, elle possa oppor-se a ella, depois de realisada, pelos motivos de fraude reconhecida e ponderada com tal effeito, para ser allegada por qualquer interessado, pelos arts. 47, 48, 49 e 84 do cit. dec.

Do modo de contar os prazos legaes

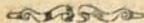
do decr. n. 917

Todos os prazos de que falla o decr. n. 917, correm em cartorio da data da certidão do escrivão,

fatal e improrogavelmente, e as reuniões não se prorrogão sem annuencia dos credores, que funcionão com qualquer numero, salvo os casos expressos, obrigando a maioria dos presentes aos credores ausentes, como declarão os arts. 143 e 144 do decr. n. 917 de 24 de Outubro de 1890.

Das custas

As custas serão contadas na rasão de $\frac{2}{3}$ das taxas marcadas no decr. de 2 de Setembro de 1874, com o augmento de 50 % para o Estado da Bahia, que ainda não poude obter a organização do seo Regimento, como muitos dos grandes Estados da União, para os quaes prevalece a sua lei regimental das custas; ellas devem ser contadas antes do pagamento aos credores, para serem deduzidas, com as commissões, do dinheiro existente, como já dissemos. Decr. 917 art. 147.



TITULO VI

PARTE ESPECIAL

Da classificação da fallencia e dos crimes que
della decorrem

§

A parte crime do processo das fallencias, que era tratada de envolta com a parte civil da fallencia, em que se promovia a arrecadação e a liquidação da massa fallida, fazia de semelhante causa um processo mixto, confuso e aberrativo de todas as formulas processuaes, pois ou bem obedecia ás exigencias de uma ou outra natureza.

Com semelhante inconveniente acabou o decr. n. 917, quando no seo art. 77 diz, «o processo criminal contra o fallido correrá em auto apartado, distincto, e independente do commercial; não poderá, porem, ser iniciado antes de declarada a fallencia. No art. 78 estabelece a competencia do Juiz para conhecer do processo e qualificar a fallencia, que é o proprio Juiz, que a declarou e nos §§ desse artigo declara o modo de processar, que é o mesmo dos processos communs, do cod. do Proc. Criminal, e diz que o Curador Fiscal, promoverá o processo, e que o Promotor publico, bem como qualquer credor: aquelle deverá, e este poderá requerer o que fôr a bem da Justiça.

Estes artigos nada dizem sobre a distribuição, que deverá ser feita por dependencia, a bem da justiça, para não se dar o caso de achar-se o feito em cartorio diverso do da fallencia, com maior difficuldade para obter-se qualquer informação ou documento relativo a fallencia. A lei diz que antes de declarada a fallencia não poderá ser iniciado o processo de qualificação da fallencia, e desde que estatue no § 2º, que as peças instructivas da petição inicial são o relatorio e mais documentos, que tiverem sido exhibidos na 1ª reunião dos credores, segue-se, que depois desse acto da reunião, é que deve iniciar-se o processo; donde se evidencia, por sua vez, que em todos os casos em que se usa dos meios, que obstem e previnem a declaração da fallencia, não se dá procedimento para qualificação da fallencia, porque não ha o que qualificar.

E se der-se o caso de na primeira reunião todos os documentos, informações e exames serem em tudo favoraveis ao fallido sem que esta tenha podido ser obstada ou prevenida, nem por isso pode deixar de instaurar-se o processo crime, porque, é o caso de realizar-se a hypothese prevista na lei de uma classificação de fallencia casual.

Está no interesse da justiça tanto punir os criminosos, como reconhecer e garantir os innocentes; é como diz Renouard, se em um caso a lei quer que logo se qualifique o culpado, n'outro quer que se poupe o innocente.

Petição para iniciação do processo de classificação
de fallencia

ILLM. SR. JUIZ DA FALLENCIA DE.....

O Curador Fiscal de massas fallidas no exercicio dos deveres, que lhe são commettidos pelo art. 78 do decr. n. 917 de 24 de Outubro de 1890, e com as formalidades do art. 79 do Cod. do Proc. Criminal, vem perante V. S. requerer a classificação da fallencia de..., pelo que passa á expor:

No dia.....nesta cidade.....perante V. S. apresentou-se o negociante F, brasileiro,(ou o que for) residente em..., e exhibindo os documentos legaes requireo a abertura de sua fallencia, que seguiu os tramites legaes, tendo na primeira reunião de seos credores sido apreciadas as causas da fallencia e exhibidos o relatorio, exames e diligencias postas em pratica pelos syndicos e esta Curadoria á bem dos interesses da massa e da verdade, como provão os documentos sob ns....., que a esta instruem. E como a vista das provas colhidas, o fallido não é suspeitado de um procedimento criminoso, que entretanto a prova testemunhal, que offerece, dos negociantes F, F, F, pode desvendar, requer a V. S. que D. A. seja acceta a presente para ser qualificada casual, no art. 79 do decr. n. 917 (ou culposa ou fraudu-

lenta) a fallencia do negociante F, com as formalidades legais, termos em que

Espera deferimento designando-se dia para a inquerição das testemunhas arroladas.

(Data e assignatura.)

OBSERVAÇÃO N. 35

Quando as provas forem de uma fallencia culposa ou fraudulenta, a petição concluirá pedindo essa qualificação e o fallido pronunciado nas penas dos arts. (336 e 337 do Decr. n. 847 de 14 de Outubro de 1890) do Cod. Penal, especificando-se na exposição os factos constitutivos da culpa ou fraude.

Entendemos, que na hypothese figurada não deve haver desidia de promover-se a classificação da fallencia, porque não é menos interessante reconhecer a innocencia, do que punir o criminoso. Em qualquer hypothese não está terminado o processo da fallencia, sem a liquidação dessa parte que entende com ás causas da fallencia e que muito ou tudo pode influir n'aquelle processo, pois até o seu determinado resultado invalida e impossibilita as concordatas e rehabilitação do fallido, art. 84 Decr. Cit.. O Curador deve pedir os documentos necessarios por petição ao Juiz, quando o escrivão retarde fornecel-os, e o

Juiz pode ordenar ex-officio a remessa delles ao Curador para os fins legaes; e até o proprio fallido, no interesse de sua defeza, ou qualquer credor a bem dos seus direitos, art. 78, § 4.º «verbis, qualquer credor poderá, e Promotor Publico deverá, requerer o que fôr a bem da Justiça.

Atuada esta petição com os documentos e provas, como se faz nos processos communs da formação da culpa e depois de ouvidas as testemunhas, interrogando o fallido e aceitando a defeza, que elle der no prazo legal, (*) se pedir, ou no acto, terão vista dos autos o Curador Fiscal e Promotor Publico (onde forem entidades distinctas) para emittirem parecer sobre a qualificação da fallencia, e sendo os autos conclusos ao Juiz, se elle não entender de mandar proceder a qualquer outra diligencia, (§ 7.º do art. 78) proferirá elle o seu despacho de classificação de fallencia, mais ou menos nestes termos, que é uma formula para os menos doutos.

Despacho de classificação de fallencia (Esposel. Rev. de Outubro de 1876, pag. 51)

Vistos estes autos:

Considerando os documentos (taes e taes) relatorio e prova testemunhal de fls. que servem de instrucção á presente causa; e considerando, que não ha base sufficiente para attribuil-a, a culpa ou fraude, devendo antes attribuil-a, como diz o

(*) E' o mesmo dos processos communs, etc.

relatorio de fl., e se evidencia do exame de fls á fls, á circumstancias naturaes e imprevistas, como (taes e taes) qualifico de casual a fallencia de F, pagas as custas ex causa.

Data e assignatura.

OBSERVAÇÃO N. 36

Se as provas pelo contrario convencerem de culpa ou fraude, concluirá o despacho, qualificando de culposa ou fraudulenta a fallencia (*) e pronunciando o fallido nas penas do art. 336 do decr. n. 847 de 14 de Outubro de 1890 (Cod. Pen. da Rep.) sujeito a prisão e livramento.

Deste despacho cabe o recurso commum para o superior competente, como diz o art. 78 § 7 do decr. n. 917, e esgotado o praso do recurso ou decidido elle, o escrivão fará os autos novamente conclusos ao Juiz que julgou a fallencia, que por seu despacho mandará que sejam os autos remettidos (**) ao Juiz de Direito, ou camara criminal competente (a do districto da séde do estabelecimento do fallido) para ser perante elle julgado o fallido d'accôrdo com o art. 82 do decr. 917, e n. 707 de 9 Outubro de 1850, se não houver forma especial adoptada pela lei processual de

(*) Para isso o Juiz confrontará as provas com os motivos de julgar do art. 79 decr. n. 917., devendo o Escrivão do processo fazer remessa ao Escrivão do Jury, como se faz communmente no crime.

(**) Nas comarcas geraes mandará dar vista ao Promotor para o libello e seguirá o mais nos termos do decr. n. 707.

cada estado, que envolva ou abranja esta especie. (*) Recebidos os autos pelo Juiz Criminal competente mandará elle por segundo despacho (**) dar vista ao Promotor para offerecer o libello e recebido o libello, com addição, se estiver preso o fallido, ou não estando, determinar o Juiz, que preso o fallido, sejam-lhe os autos conclusos para designar dia para o julgamento, officiado (***) a Junta Commercial para eleger 24 jurados, que componhão a lista para o sorteio dos dous adjuntos do julgamento, os quaes serão pelo juiz competente sorteados na vespera do julgamento, observado o disposto sobre suspeição, da qual conhece sem recurso o mesmo Juiz, por petição, como preceitua o § 3 do art. 82 do decr. cit. A suspeição interrompe o julgamento, desde que é o sorteio na sua vespera, e o cit. decr. concede praso para a prova, dando logar a nova designação de dia para elle, com as formalidades do decr. n. 707, de 9 de Outubro de 1850.

Despacho de designação de dia para o julgamento

Designo o dia . . . de . . . de . . . para o julgamento, com citação das partes, promotoria pu-

(*) No districto Federal o decr. n. 1030 de 14 de Novembro de 1890.

(**) Porque pelo primeiro deve mandar que D. venhão a sua conclusão.

(***) Nas comarcas geraes o julgamento é só do Juiz de Direito, como diz o decr. n. 707, pelo art. 82 § 2.º do decr. n. 917.

blica, e das testemunhas para comparecerem. Dê-se copia do libello e do rol das testemunhas ao reo na forma da lei, e na vespera sejam sorteados os dous adjuntos, que tem de funcionar no julgamento, com sciencia das partes interessadas.

(Data e rubrica do Juiz).

OBSERVAÇÃO N. 37

Na vespera do julgamento o Juiz fará o sorteio dos dous adjuntos, como se procede no sorteio para o Grande Jury, lavrando o escrivão o competente termo, e intimando os juizes adjuntos para comparecerem no dia immediato, para o julgamento, por officio do Juiz de Direito, que presidir ao sorteio (ou quem fôr). Na audiencia aprasada do julgamento, presente o Promotor publico, (parte havendo) o reo, que será mandado vir da prisão em que se achar, e os dous adjuntos, o Juiz procederá a qualificação do reo, como se procede nos procesos perante o Grande Jury e depois fazendo lêr pelo escrivão o libello, contrariedade e mais peças apresentadas, procederá á interrogatorio pela forma seguinte:

INTERROGATORIO

E no mesmo dia, (*) mez e anno supra (ou retro) declarados em audiencia de julgamento á que presidia o Juiz F, forão feitas ao reo pelo referido Juiz, as perguntas seguintes:

(*) O mesmo dia do auto de qualificação.

(Aqui seguem-se as perguntas e as respostas, que se derem). E, por nada mais responder mandou o Juiz lavrar este auto, que depois de lhe ser lido e achar conforme assignou com o mesmo Juiz. Eu F, escrivão o escrevi.

(Assignaturas do Juiz, adjuntos (*) e Reo)

Nota—Este auto deve ser rubricado á margem e depois d'elle o escrivão tomará as testemunhas da accusação, lavrando os termos competentes, de assentada da inquirição e da defeza, com o rotulo que distinga as da accusação e da defeza, e dando o Juiz a palavra as partes para allegarem verbalmente seus direitos, depois da discussão oral, lavrará o escrivão o seguinte termo:

Termo de encerramento e julgamento
do processo

Aos... dias do mez de... nesta cidade (ou villa de tal) em audiencia publica designada para julgamento do réo F., que presidia o Dr. F., (ou quem fôr), e onde eu escrivão de seu cargo, abaixo nomeado, fui vindo, ahi presentes os dous Juizes adjuntos, sorteados F. e F., e o réo F., livre de ferros e sem coacção alguma, assistido por seu Curador F., (ou advogado F.,) e o Dr. Promotor Publico F., depois de haver procedido a todos os termos legais retro transcriptos o mesmo Juiz,

(*) Estes podem lembrar qualquer pergunta visto como são tambem Juizes.

Presidente do julgamento, deu a palavra ao Dr. Promotor Publico para allegar o que tivesse a bem da justiça; e usando o dito Promotor da palavra assim o fez, depois do que tambem foi ella concedida (a parte accusadora havendo) ao réo, que por seu advogado produzio a sua defeza, e depois da replica (se houver replica), não havendo mais quem pedisse a palavra, e consultados os Juizes adjuntos pelo Presidente se estavam esclarecidos sobre a materia do julgamento, que responderam affirmativamente, mandou o Juiz lavrar o presente termo, em que assignou, com os adjuntos, o réo, seu procurador e parte accusadora (havendo) e Promotor Publico, ordenando em seguida que lhes fossem os autos conclusos, para em conferencia secreta, nos termos do art. 83 § 1º do Decr. n. 917, ser lavrada a sentença do julgamento, do que dou fé. Eu, F., Escrivão, que o escrevi.

Assignatura do Presidente.

Idem dos dous adjuntos.

Idem do Promotor Publico.

Idem do réo e seu advogado.

Conclusão

E logo faço conclusão destes autos ao Dr. Juiz F., (*) e aos dous adjuntos do julgamento F. e

(*) Nas comarcas geraes o Juiz de Direito até as duas audiencias seguintes dará sua sentença, omittindo-se nos termos tudo quanto diz respeito aos adjuntos.

F., do que para constar faço este termo Eu, F.,
 escrivão, que o escrevi.

OBSERVAÇÃO N. 38

O Juiz de Direito recolhendo-se a uma sala secreta, conferenciando com os dous adjuntos, nos termos do art. 83 § 1º do Decr. n. 917 de 24 de Outubro 1890, lavraram elles (tres) sentença conforme o voto da maioria, sendologica e racionalmente ella lançada pelo Juiz, e assignada por todos. Na hypothese de ser vencido o voto do Juiz de Direito, ainda assim elle é quem deve lançar a sentença, com as rasões dos votos vencedores, como succede quando nos Tribunaes de julgamento por turma o relator é vencido.

Voltando os Juizes com os autos a sala publica do julgamento o Presidente lerá a sentença e entregará ao Escrivão, que fará o seguinte termo:

Publicação

Aos .. dias do mez de..... de... nesta Cidade... (ou villa) na sala das audiencias, onde funcionava a sessão de julgamento de F, sendo juizes o Dr. F, e os adjuntos F, E, por elles de volta da conferencia secreta de julgamento, me forão entregues estes autos com a sentença supra (ou retro) que foi lida pelo Dr. Juiz... e publicada, do que para constar lavrei o presente termo. Eu, F, escrivão, que o escrevi.

Qualquer das partes que não se conformar com a sentença poderá appellar nos effeitos regulares, como diz o art. 83 § 2º do decr. 917. Para os effeitos do art. 84 do cit. decr. a decisão final deverá ter execução, além da parte crime no que se refere ao cumprimento da pena de prisão; para o que o Promotor Publico, o Curador Fiscal e as partes interessadas requererão o que fôr de direito a bem da execução na parte civil.

Para a appellação e a execução subsistem as mesmas formulas estabelecidas em geral, porque o decr. n. 917 nada alterou.

O leitor nos relevará algum desvio, que tivemos da pratica observada nos julgamentos regulados pelo decr. n. 707 de 9 de Outubro de 1850, mandado observar pelo art. 83 do decreto n. 917, devido as alterações feitas por este decreto naquelle outro, pelos seus arts. 82 e 83, que de outra maneira não foi-nos possivel comprehender e executar, com a nossa ainda pequena pratica forense.

Questões, que se tem levantado na pratica da parte crime das fallencias, no que, do corpo da Jurisprudencia antiga, tem ainda uma certa rasão de ser, e de transcendencia.

QUESTÃO — A fallencia pode ser julgada culposa e fraudulenta ao mesmo tempo? Não respon-

de a Jurisprudencia no Acc. (Côrte) de 25 de Outubro de 1864, porque a fraudulenta absorve a a culposa, Mafra, Jurisprudencia dos Trib. Tom 4.º pags. 413.

QUESTÃO—E sendo julgada casual pode de novo ser julgada com culpa ou fraudulenta? Alguns escriptores entendem, que não, em respeito ao principio—non bis in idem, e se pode ver o desenvolvimento dessa opinião, nos Add. ao Cod. do Com. por Teixeira de Freitas, pags. 4139; em quanto nós entendemos com a humildade dos nossos conhecimentos de que pode, pelas razões seguintes. Que o principio non bis in idem só tem applicação quando sobre o mesmo factio ja se tenha proferido julgamento definitivo, e não uma decisão, que não faz caso julgado, como o despacho, que declara casual uma fallencia, que se resume em uma *não pronuncia*. —E ninguem dirá com pleno conhecimento do direito de que, pela superveniencia de novas provas não possa renovar-se o processo crime e dahi nova classificação á fallencia, embora não venha ella mais produzir certos effeitos, porque virá encontrar contra si a potencia de muitos factos consummados.

QUESTÃO—As fianças são obrigações directas para se classificar culposa a fallencia, ou ao contrario não são obrigações directas para comporem o delicto? Nos Adds. obra cit. á pags. 1061 encontra-se a solução desta questão, cuja leitura

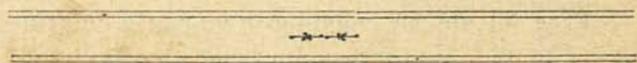
servirá de estudo historico, porque o art. 79, letra b, n. 4 do decr. n. 917, resolveo-a.

QUESTÃO—A escripturação dos livros dos negociantes, quando irregular, é por si só bastante para qualificar-se culposa a fallencia? Ja pelo antigo regimen não, como se pode ver a pags. 1062 tom. 2.º da obra cit. Adds. ao Cod. Com. Brazil, pelo Dr. Teixeira de Freitas, e Mafra, Jurisp. dos Trib., Tom 1.º, pags. 105 e 106; e hoje pela doutrina expressa do art. 79 (letra b) do decr. n. 917 de 24 de Outubro de 1890, »quando declara aquelles factos, que determinam essa qualidade e não menciona essa da irregularidade da escripturação.

Essa lei até só considerou na causa determinante de uma qualificação de fallencia fraudulenta (no art. cit., letra C) ns. 6 e 7, *a falta* pelo menos do Diario, ainda sem as formalidades legais, uma vez que tal omissão não induza fraude ou intuito de prejudicar os credores; e falsificação ou truncamento do Diario ou do Copiador.

OBSERVAÇÃO N. 40

As exigencias do decr. n. 917 na amplitude de suas disposições não autorisão a fazer-se distincções de negociantes matriculados ou não, ao passo que não succede o mesmo com os que têm firma registrada e aquelles que a não tem, como deixa claramente ver os seus arts. 12 § unico (decr. n. 917) salvas as expressas regalias consignadas no Cod. do Commercio.



PARTE TERCEIRA

Das liquidações e registros de firmas e contractos

—
TITULO I

DAS LIQUIDAÇÕES

As regras de Direito, derivadas^f sobretudo de leis positivas e arbitrarías, são guias perigosas das pessoas pouco instruidas, segundo a ideia, que nos dá a lei 202 das Pandectas — « Omnis definitio in jure civili periculosa est; parum est enim ut non subverti possit. E como é para estes, que escrevemos, devemos desenvolver as regras, para que ellas lhes possam servir de utilidade, porque a sua analyse os conduzirá á descoberta do principio particular de que carecem, subsidio salvador dos grandes luseiros da Jurisprudencia Universal, como attesta D'Aguesseau.

O systema de tudo definir, ainda as cousas as mais simples, diz Thom. Reid, foi um dos vicios essenciaes da philosophia de Aristoteles, e por outro lado para evitarmos uma logomachia, cujas consequencias tem sido muitas vezes fatal, vamos precisar o que seja liquidação em suas diversas accepções, sem descermos á todas as minudencias doutrinarias da materia.

Sabemos que na escala ascendente da perfe-

ctibilidade, tanto mais a razão individual progride, quanto mais se desindividualisa e se põe em communhão com a razão universal. Aquelle que limita os seos estudos a uma só materia, forçosamente os esterilisa, porque rompe o laço encyclopedico, que une as sciencias, e, desconhecendo a solidari-
riedade, que liga a humanidade, repudia os altos destinos humanos.

Para se conhecer a fundo qualquer ramo de conhecimento é necessario ter muitos outros, e quanto mais cada um alargar o ambito dos proprios estudos, mais perito se torna naquelle á que com predilecção dedica a sua vida, o que até certo ponto justifica os chamados estudos propedeuticos e das sciencias auxiliares, de que nos falla o grande mestre Ribas, na sua obra de Direito Civil.

Liquidação, em direito, é a redacção e fixação d'uma somma, incerta ou contestada e pretensões reciprocas, que as partes possuem ter uma contra a outra, á uma somma certa e clara; em commercio, entende-se por liquidação o pagamento, que um negociante faz aos seos credores e a cobrança effectiva das sommas devidas no fim d'uma sociedade ou trafico sem socio, como diz Baldasseroni, Dicc. F. Borges, verb. liq, cujo meio pratico de realisa-la em direito processual se denomina, processo de liquidação.

§

As liquidações podem ser processadas por 3

diversas especies determinadas pela natureza, objecto e qualidade do sujeito do direito, e pelas differenças occasionaes do modo dellas serem provocadas, com repercussão para firmal-as ou modifical-as.

As liquidações são de diversas especies pela sua natureza conforme o seo objecto e qualidade dos sujeitos do direito, como as liquidações das sociedades anonymas; que são processadas pelo decr. n. 434 de 4 de Julho de 1891, uma mistura das formulas do processo do decr. n. 917, e do cod. Com. Brazil, com as modificações do decr. n. 8821 de 30 de Dezembro de 1882, como demonstra a simples leitura do art. 178 daquelle cit. decr., onde predominou para determinar esta forma excepcional, o objecto de taes sociedades, e a qualidade dos seus representantes, sujeitos do direito, sem individuação.

Desta especie nós não nos occupamos e remettemos o leitor para a recente obra: *Reperitorio das leis das Sociedades Anonymas*, publicada pelo Dr. João de Sá e Albuquerque, podendo servir de subsidio ao conhecimento do seu processo nas partes desenvolvidas n'esta obra, que tem intima ligação com o processo mandado observar para taes liquidações, com as variantes já apontadas e somente sensivel no art. 199, do cit.

decr. n. 434, quanto á prestação de contas, que é perante uma reuuião de credores e eliminação da parte referente á moratoria e meios preventivos de obstar a fallencia, a que não estão sujeitas taes sociedades, e á reabilitação.

§

As liquidações são ainda diversas quando são provocadas por insolvabilidade, como nos casos de fallencia dos negociantes e sociedades, inclusive as em commandita por acções de que falla o art. 231 do decr. n. 434 de 4 de Julho de 1891 e decr. n. 917 de 24 de Outubro de 1890 arts. 4.º e 72, que tem a fórmula processual deste decr. *para a liquidação do activo e passivo*, e que já desenvolvemos na parte própria do processo das fallencias.

E são ainda de uma terceira especie de serem processadas, quando as liquidações resultam da insolvabilidade do devedor civil, como no caso do art. 140 do decr. n. 917, e no da necessidade d'uma liquidação de sociedade ou da parte de um socio, nas hypotheses do art. 19 do cit. decr. n. 917, e do cod. do com. do Brazil, quando trata das sociedades dissolvidas, cujos contractos não estatuiram modo especial de liquidação, que tem a forma de processo administrativo, sugerido pela rasão e pratica do fóro, dos arts. 336, 344 a

353 do cod. do com., que é o que adeante se segue.

Um particular não negociante pode tornar-se insolvel e então o seu estado será de decocção, de ruina, ou insolvencia, mas não de fallencia, como diz Rogron; e ao mesmo tempo que não gosa elle das vantagens da moratoria, concordata com os seus especificos da obrigatoriedade dos $\frac{3}{4}$ e reabilitação, liquidando, apenas, seus haveres para pagar em rateio a seus credores, elle fica com a sua conta por fechar, *ad perpetuum*, salvo qualquer resolução dos credores a seu favor, o que não entra em linha de calculo, nem nas previsões do legislador, senão na reduccão dessa vantagem aos termos legaes de sua execução.

Petição preliminar para liquidação

ILLM. SR. DR. JUIZ DA VARA DOS ORPHÃOS
(OU QUEM FOR O COMPETENTE)

Diz F., socio da firma . . . , estabelecida nesta praça, a rua . . . , com negocio de . . . , que tendo fallecido F., representante da referida firma e tendo deixado herdeiros menores, para proceder-se aos termos legaes da liquidação, de accôrdo com o art. 353 do cod. do com. Brazil, e a vista do instrumento do contracto, que pede lhe-seja restituido, requer a V. S. que digne-se nomear um Curador *ad-hoc* e um tutor que representem os menores, para o que

Pede deferimento, nos autos de inventario (se houver) (ou D e A no caso contrario).

Data e assignatura.

—
Despacho do Juiz

Nos autos, nomeio Curador *ad-hoc* dos menores, filhos do socio fallecido F., ao cidadão F., e nomeio tutor a F., que sejam notificados para prestarem o devido juramento, e dê-se as provisões a parte, para o fim requerido.

Data e rubrica.

OBSERVAÇÃO N. 41

Se o Juiz não souber a quem deva nomear Curador, mandará o escrivão informar e no caso de não existir autos incipientes de inventario, mandará que D e A—va a petição para elle despachar, providenciando sobre um e outro assumpto.

Se na hypothese tambem não fôr caso de nomear-se tutor aos orphãos, mandará, que seja quem o substitue, a mãe, notificada para acompanhar a liquidação, passando-se para esse fim um alvará de authorisação especial, que será entregue á parte, com a provisão da nomeação do Curador *ad hoc*, pedido. Antes do decr. n. 181 de 24 de Janeiro de 1890 do casamento civil não se procedia assim, porque muitas vezes havia ne-

cessidade da nomeação do tutor, porque as mães não tinham o patrio poder, como dão-lhe em geral os interpretes do art. 94 do cit. decr. do casamento civil.

Com estes documentos indispensaveis para requerer-se a liquidação, fará, então, o socio sobrevivente ou sobreviventes a petição, que se segue ao Juiz ou camara competente.

— — —

Petição para requerer-se uma liquidação

ILLM. SR. DR. JUIZ DO COMMERCIO (OU QUEM FOR)

Dizem Fe F, socios da firma . . . , que negociava nesta praça em . . . estabelecida á rua . . . que tendo fallecido o socio F, deixando herdeiros menores, e maiores F e F, para proceder-se a liquidação da Sociedade e dar-se partilha a seos herdeiros da parte que pertence ao socio fallecido, de conformidade com o contracto junto, requerem os supplicantes a V. S., offerecendo a nomeação do Curador ad hoc e tutor, que tem de representar os menores (doc. ns. 1 e 2) e desde logo o competente balanço, que digne-se admittil-os (ou ao socio F) a assignar termo de liquidante, para o que,

D. A. espero deferimento.

(Data e assignatura dos requerentes).

Despacho do Juiz (ou quem for competente)

D. (*) A. assignem os supplicantes (ou o socio F), termo de liquidantes, e prosiga-se.

(Data e rubrica do Juiz).

OBSERVAÇÃO N. 42

Se o Juiz quizer se informar melhor do assumpto, sobre a admissão á assignar o termo, que pode haver quem tenha a preferencia de ser liquidante, como determinar o contracto, ou na falta, nos termos do art. 344 do Cod. Com. Brasil, despachará apenas—D. A. venha á minha conclusão, datando e assignando.

Os papeis despachados, e depois da distribuição, serão levados ao Escrivão por ella designado e este os autuará pela forma seguinte:

—
Autuação

—
1896

Juizo Especial do Commercio,

do Dr. F. . . . , Bahia.

Escrivão A. Falcão.

F e F socios sobreviventes da

firma.

Requerentes.

Liquidação

ANNO DO NASCIMENTO de Nosso Senhor Jesus Christo de 1896 (ou outro) aos.do mez, nesta. . . em meo cartorio autuo a petição com

(*) Quando houver mais de um escrivão competente para funcionar no feito.

despacho, documentos e procuração, que adiante se seguem, do que faço este termo de autuação. Eu F, escrivão, que escrevi.

Termo de liquidação da firma T, que assigna o socio F. ou socios F. e F.

Aos... dias do mez de ... de... em meo cartorio, nesta cidade,... compareceo F, socio da firma F, e disse que por este termo se vinha obrigar, como ficava obrigado, a liquidar a dita firma, na forma da lei, do que para constar, lavrei o presente termo em que assigna. E eu F, escrivão que o escrevi.

(Assignatura.)

OBSERVAÇÃO N 43

No caso de não terem os requerentes juntado os documentos comprobatorios das nomeações de Curador ad hoc e tutor, o Juiz despachará, dizendo em vez de prosiga-se, que não se prosiga sem a exhibição das nomeações; ou despachará: Juntos os documentos comprobatorios das nomeações de Curador ad hoc, e tutor indispensaveis para correr a liquidação seos termos, volte; datando e assignando.

No caso de ser a hypothese da liquidação, aquella, em que forem interessados herdeiros ausentes, do art. 309, do cod. Commercial Brasileiro, e que portanto a liquidação deve ser feita

com a reunião dos credores e socios sob a presidencia do Juiz competente, como diz o final deste art. cit., então a petição para a liquidação, *mutatis mutandis*, concluirá depois de narrar o facto, pedindo ao Juiz, que mande convocar por edital aos credores para nomearem administrador e fiscal que procedão á liquidação, até integral pagamento de todos os credores, ou entrega do liquido apurado a quem de direito, no dia que fór designado, sob pena de proceder-se a revelia. Do mesmo modo se procederá na hypothese do art. 310, devendo o Juiz ouvir, ou mandar intimar ao Consul sempre que se tratar de interesses de estrangeiros, e quanto ao mais são os mesmos os termos a seguir da liquidação, como diz o cit. art. 309 do cod. Com; na forma determinada na secção 8ª do Cap. 3º do tit. 15º, em cuja pratica vi-nhamos esboçando os tramites a seguir.

Despacho do Juiz para as hypotheses dos arts. 309 e 310 do Cod. Com. Brazil

D. A: convoquem-se os credores, para o fim requerido, no dia...., na sala das audiencias, as...horas que, designo, fazendo-se sciente por carta ao Consul da Nacionalidade do socio fallecido, e as partes.

(Data e rubrica do Juiz).

OBSERVAÇÃO N. 44

Feita a convocação por edital com antecedencia

pelo menos de oito dias ad instar do que dispõe o de-
 cret. n. 917 de 1890, no seu art. 38 e certificando
 o Escrivão as fixações legais e as citações que
 fizer, no dia aprasado lavrará a seguinte acta.

**Acta de reunião de credores para nomeação
 de liquidante**

Aos... dias do mez de...de..., nesta cidade,
 e sala das audiencias do Juiz F. onde eu es-
 crivão do seu cargo abaixo nomeado fui vindo, ahi,
 presentes o mesmo Meretissimo Juiz, os socios
 sobreviventes da firma..., F e F, e os credores
 convocados, que comparecerão, F, F, F, F, e F F,
 por seus procuradores, conforme as procurações,
 que exhibirão e o Juiz mandou juntar aos autos e
 depois de haver o mesmo Juiz declarado o motivo
 da reunião mandou, que se procedesse por elei-
 ção a nomeação (de um gerente) de dous ad-
 ministradores e um Fiscal para arrecadar, adminis-
 trar e liquidar a parte do socio fallecido, e satis-
 fazer todas as obrigações do fallecido, o que se
 cumprindo forão eleitos por maioria de votos
 administradores F e F, e Fiscal F, obtendo
 tambem votos F e F, a qual eleição sendo appro-
 vada pelo Juiz (desde que os eleitos são elegi-
 veis (*), (como quer o art. 309 ultima parte), e
 nada mais havendo a tratar, mandou lavrar a
 presente acta, em que assigna com os socios,

(*) Sendo socios ou credores commerciaes somente.

credores, e commigo. Eu, F. escrivão, que a escrevi.

(Assignatura do Juiz e dos mais comparecentes.)

OBSERVAÇÃO N. 45

Em qualquer das hypotheses os liquidantes eleitos ou nomeados, devem ter em vista o disposto nos arts. 345 usque 353 do cod. Com. Brazil, que marcão-lhes as obrigações e indicão as normas do seo proceder.

Assim, sendo delles o primeiro dever juntar em 15 dias o balanço, que são obrigados a formar depois de eleitos ou nomeados, caso não tenham isso feito com a petição inicial da liquidação, como se costuma, farão essa petição para juntar aos autos e pedir a sua verificação judicial para por elle proceder-se a partilha social, nos termos mais ou menos, que se seguem.

Petição para junção de balanço e pedido de sua verificação (*)

ILLM. SR. DR. JUIZ DO COMMERCIO (OU QUEM FOR)

Dizem F e F, socios liquidantes da firma... que em observancia ao disposto no art. 345 do cod. Com. Brazil, e para ter cumprimento o n. 3 do

(*) A parte pode indicar os peritos com approvação dos interessados e então somente pedirá, a designação de dia para verificação do balanço, com todas as citações, como diz a nota 174, do Ass. do Com. do Dr. Teixeira de Freitas Junior.

cit. art., vem offerecer o inventario do cabedal social da firma em liquidação e requerer que para verificação da exactidão do balanço junto, pelo qual tem-se de fazer a divisão e partilha entre os socios. V. S. mande citar a todos os interessados para na primeira audiencia deste Juizo nomearem ou approvarem peritos, que procedão a exame dos livros da casa e verifiquem o balanço offerecido, sob pena de revelia, termos em que

Esperão deferimento.

(Data e assignatura dos requerentes).

OBSERVAÇÃO N. 46

O Juiz despachará esta petição e realisadas as citações, na primeira audiencia accusadas e feitas as louvações, livres de suspeição, a parte fará pedido de designação de dia para o exame com citação das partes e peritos, o que deferido, e feitas as citações, o escrivão, recebendo as petições, preparará os autos e lavrará os seguintes termos e fará as respectivas juntadas.

Termo de audiencia

Aos... dias do mez de... de... em audiencia publica que fazia o Dr. F, Juiz do Commercio, na sala das audiencias do Juizo, commigo Escrivão do seo cargo, abaixo nomeado, ahi apresentou-se F, e disse, que por parte de F, accusava

as citações feitas a F, F, para nesta audiência se louvarem em peritos, que procedão a exame dos livros da firma . . . em liquidação, e approvarem os contrarios sob pena de revelia, e requeria que sob pregão se houve as citações por feitas e accusadas e se procedesse a louvação, o que foi deferido; louvando-se F, em F para seo perito e em F, F. e F para delles ser escolhido o 3º perito; e por F, foi louvado em F. e apresentados os nomes de F, F e F para desempatador, e approvados os peritos escolhidos, designou o Juiz 3º perito ao louvado F, ou a revelia da parte F, para seo perito o cidadão F, do que para constar fiz este termo, por fé extrahido da nota do protocollo das audiencias a que me reporto. Eu, F. escrivão, que o escrevi.

Auto de exame de livros (*) para verificação
de balanço

Anno do Nascimento de N. S. J. C. de mil.... aos....dias do mez de..., na casa commercial da firma (t) em liquidação, onde foi vindo o Dr. F, commigo escrivão de seo cargo, ahi presentes F, F e F, peritos nomeados pelas partes, o Juiz deferiu-lhes o juramento do estylo, pelo qual lhes encarregou, que hem e fielmente procedessem ao exame requerido, e sendo por elles recebido o juramento assim prometterão

(*) No pedido de designação do dia quando não fôr o liquidante quem promover o exame se pedirá sua citação sob as penas da Lei.

cumprir sob as penas da lei; depois do que dando o Juiz a palavra aos advogados das partes, compareceo F, e requereo que fossem respondidos os seguintes quesitos, que offerecia; e F, que requereo (isto ou aquillo) o que sendo deferido, procederão os peritos as necessarias investigações e exames e responderão aos quesitos do Juiz da seguinte maneira (a resposta escripta pelo 3º e assignada pelos 3, encerrada pelo escrivão e assignada por todos). E desta forma entenderão elles peritos estarem respondidos todos os quesitos e mais não declararão e assignarão com o Juiz, partes e testemunhas. E, eu F, escrivão, que o escrevi.

(Data e assignatura de todos).

OBSERVAÇÃO N. 47

Quando os peritos não poderem responder logo, ou só poderem responder parte dos quesitos, será adiada a conclusão, declarando isso mesmo o fêcho do termo, após o qual certificará o escrivão as citações realisadas para continuação do exame, até concluir-se.

Conclusos os autos ao Juiz, depois do exame, devidamente sellados e preparados, o Juiz mandará por seo respeitavel despacho, que digão sobre o exame os interessados, e o escrivão abrirá vista aos advogados constituídos e a final ao Curador do menor ou menores, e aquelles que não poderem receber os autos, com vista por não serem

advogados, poderão por termo assignado em cartorio allegar os seus direitos ou por petição, que o Juiz mandará juntar aos autos. E' necessario observar, que as partes devem se limitar na vista do exame á allegar o que a rasão manda que alleguem, tudo quanto dirimir a sua exactidão, que é a base do exame, porque sahir disso é não ter comprehensão do acto a que concorrem; e feitas as citações, o escrivão, recebendo as petições, preparará os autos e lavrará os seguintes termos, fora as respectivas juntadas.

—

Petição para allegar sobre o exame

Dizem os interessados na liquidação da firma . . . , que tendo V. S. determinado vista aos supplicantes para dizerem sobre a conformidade do balanço extrahido pelo liquidante (ou liquidantes) para proceder-se a divisão e partilha do capital social ou proceder-se a novo balanço, que seja a expressão da verdade para servir de base ao seguimento da liquidação, vem os supplicantes allegar por petição o seu direito declarando, que nada tem á oppor ao exame, (ou declararão tudo quanto tiverem a allegar contra elle) para o seguimento do processo, e requerem que seja esta junta aos autos para os fins de direito, em que

Esperam deferimento.

(Data e assignatura sobre o sello competente.)

Levados os autos a conclusão do Juiz, elle, a vista do que for allegado e verificado pelo exame e provas colhidas aliunde, proferirá o seu despacho, julgando o exame e mandando proceder-se a divisão entre os interessados, como preceitua o n. 3 do art. 345 do cod. do com. brasileiro. Na hypothese de pelo exame e outras provas verificar-se a não conformidade do balanço, a sua não exactidão, em vez de julgar o exame, mandará proceder a novo balanço ou a outras diligencias tendentes a pôr á descoberto o estado real da firma em liquidação, para ter-se a base para proceder-se a divisão e partilha. Convem observar, que o julgamento do exame é uma simples homologação, que não dá direito a recursos; é apenas um modo de regularisação processual, que pode dispensar-se, perdendo de belleza a marcha do processo, e que apontamos por aquella razão, que tem por si a força da pratica em grande numero de casos analogos. Na hypothese da liquidação ser procedida pelos motivos dos arts. 140 do decreto n. 917, de 24 de Outubro de 1890 e 310 do cod. do com. Brazil., a liquidação proseguirá para apurar-se os bens da firma e serem pagos os credores, de accordo com os seus credits e preferencias, o que será ordenado pelo Juiz no despacho em que achar conforme o balanço,

pelo exame procedido. Neste ponto pode suscitar-se duvida sobre a classificação de qualquer credito ou sua eliminação, no que o Juiz procederá administrativamente, mandando para as vias ordinariās o credor contestado, quando haja opposição ao seu direito, como se procede nos inventarios, tendo em vista os dispositivos dos arts. 31 e 62 do decr. n. 917 de 24 de Outubro de 1890, no que pōdem ser aproveitados nas especies; porque não ha offensa a direito algum, nem infracção a lei alguma, e servem apenas de base dispositiva, legal, ao que por praxe e pela bõa razão se observa, ás tontas no fóro.

No caso de contestação sobre o quantitativo de um credito, o Juiz mandará depositar a parte attendida no pagamento, para ser levantada pelo credor, quando o entender, ad instar do que dispõe, o art. 151 do decr. n. 917 e art. 62 § 4º. Na hypothese de figurar no balanço bens alheios, cuja propriedade tenha de ser reclamada para serem elles excluidos, será por via de embargos, d'accórdo com os arts. 329 e 597 do Regl. n. 737 de 25 de Novembro de 1850, como aponta para as fallencias o decr. n. 917 no art. 150. O modo de liquidação do activo e passivo será o commum ou o indicado no n. 3 do art. 345 do Cod. Com., ou todo e qualquer que fôr mais conveniente aos interesses da liquidação, não se per-

dendo de vista a boa doutrina do art. 60 § 2º do decr. n. 917, titulo 4º, que se inscreve da liquidação do activo e do passivo.

Petição offerecendo em juizo a proposta de pagamento, e pedindo a sua homologação

ILLM. SR. DR. JUIZ DO COMMERCIO (OU QUEM FOR)

Dizem os liquidantes da firma . . . , que tendo formulado a proposta junta de pagamento, para por ella proceder-se a divisão e partilha do cabedal social entre os socios (ou pagamentos aos credores) vem d'accôrdo com o art. 348 do Cod. Com. Brasil., e em execução ao respeitavel despacho de V S., requerer, que ouvidos os socios (havendo mais de um) e o Curador especial (e herdeiros do socio fallecido havendo maiores) tome-se (*) o competente termo de partilha sobre as bases na presente indicadas, e subão os autos para julgamento, sellados e preparados na fórma de direito, depois de citação edital de dez dias em que

Esperão deferimento.
(Data e assignatura).

—
Despacho do Juiz

Nos autos deferido (com o mais que entender necessario).

Data e rubrica.

(*) Em vez deste final quando tratar somente de pagamento requererá authorisação para realisal-o e ao mesmo tempo pedirá edital de dez dias para ser reclamada a liquidação, e que findos elles, subão os autos para julgamento da liquidação realisada, como preceitua o art. 348 do Cod. Com.

Termo de accôrdo

Aos . . . dias domez de . . . de . . ., nesta capital de tal, em meo cartorio comparecerão F, F, F, liquidante, e socios da firma . . . em liquidação e por elles foi-me dito, que concordão com a proposta feita na petição retro (ou supra) que fica fazendo parte deste termo, e de como assim disserão e se obrigação, assignão o mesmo termo, que eu, F, escrivão, escrevi.

(Assignatura de todos).

OBSERVAÇÃO N. 49

Tomado o termo ou concedida a authorisação de pagamento, o escrivão passará o edital pedido, com a comminação de ser julgada bôa a liquidação e partilha, como faz com todas as intimações editaes, e realisado o pagamento, depois de decidida qualquer reclamação, administrativamente nos autos proferirá o Juiz a sentença final, julgando a liquidação nos termos seguintes:

Sentença

Julgo por sentença a liquidação da firma. F, para que surta os effeitos legais, pagas as custas pelos interessados, e sellos da Fazenda (caso não tenham sido previamente deduzidos).

(Data e assignatura).

OBSERVAÇÃO N. 50

O socio, que não approvar a liquidação ou a partilha, é *obrigado* á reclamar dentro de dez dias depois desta lhe ser communicada; pena de não

poder ser mais admittido á reclamar, e de se julgar por boa a mesma liquidação e partilha, diz o art. 348 do cod. com. Brazil., donde se vê que precede ao julgamento a assignação do prazo de dez dias para as partes allegarem seus direitos sobre a liquidação e partilha, (*) o que nós salientamos no nosso formulario, como substancial deste modo processual.

Uma vez não reclamada a liquidação nesse prazo, a sentença, que a julga boa, deve ser mantida á despeito de qualquer protelatorio recurso, que no caso couber, que é o de appellação nos termos regulares, porque effeitos de outro modo só produz o despacho ou sentença por declaração expressa em lei, e o regul. n. 737 e outras leis especificas não fazem referencias expressas a taes liquidações, cuja forma processual é oriunda da boa rasão, e não tem uma marcha designada, como acção especial das que desenvolve o regul. n. 737.

Alem deste modo de liquidação são por direito admittidos tantos quantos, sem preterição de preceitos legaes, forem determinados no contracto social pelos socios (**), com ou sem homologação

(*) Se nas liquidações ha erro. omissão ou falsidade, as partes podem oppor-se-lhes e pedir a sua alteração ou annullação, como diz—Boucher e La Porte.

(**) O Cod. Brasil. d'accôrdo com o art. 1868 do Cod. Civ. Fr. admitte até a continuação da Sociedade com o herdeiro, precedendo convenção: em contrario a doutrina de D. R. hoeres socius non est. L. 63 § 8 do Dig—Vid. Add. ao Cod. Com. Tom. 1, pag. 681--T. Freitas--Doutrina.

do Juiz competente, que só poderá ex-officio obstar a este ou aquelle modo de liquidar, quando forem interessados menores ou pessoas equivalentes, de cujos direitos elle Juiz é um dos representantes legais, como se deprehende do art. 314 do Cod. Com. Brasil. e se pode invocar o art. 60 § 2.º do decr. n. 917, por força do principio de que, onde ha a mesma razão, dá-se a mesma disposição, «Ubi eadem causa, ibi idem jus statuendum. L 32 ff. ad leg. Apuil.

Depois de passada em julgado a sentença ainda se poderá levantar reclamação nos autos, não em relação ao modo da liquidação, mas tendo por objectivo qualquer erro ou excesso de custas; por petição, ou por embargos, como diz o art. 589 do Reg. 737, com o recurso de agravo da decisão final de que falla o art. 669 § 9º do cit. Regl., e se encontra em luminoso julgado, sobre liquidação de sociedade mercantil, na Rev. dos Tribunaes da Bahia, a fl. 199 do vol. 4, n. 3 de 1895, proferido pelo illustrado Juiz da Capital Dr. João Nepomuceno Torres, e confirmado por dous Arestos e um Accordão do Tribunal da Relação da Bahia, em que fomos advogado da parte victoriosa.

Quando a liquidação da sociedade tiver, como razão determinante retirar a parte de um socio fal-

lecido representado (*) por maioria de menores, ou somente por estes, depois de passada em julgado a sentença da liquidação, extrahirá o escrivão o competente instrumento della para ser entregue aos interessados ou ao Curador ad hoc, afim de ser apresentado no Juizo d'Orphãos, e ser o seo producto, então avaliado, e partilhado com os mais bens, ou sem elles, caso ja tenham sido partilhados entre todos os herdeiros do socio fallecido.

Questões importantes que se podem dar nas liquidações e que tem sido resolvidas pela
Jurisprudencia Brasileira

QUESTAO. Qual é o Juiz competente para proceder as liquidações? Tratando-se de liquidações mercantis é competente sempre o Juiz, que representar a jurisdicção commercial, ainda que intervenhão menores, por disposições expressas do Decr. n. 917, que previo e prevenio tal hypothese nos seus arts. 440 e 153, e o Cod. Com. Brazil, no art. 353. A Jurisprudencia sempre se pronunciou neste sentido, como se pode ver, no Rev. n. 617 de 7 de Junho de 1862 e Mafra Jurisprud. dos Tribun.

Nos casos do art. 140 do decr. n. 917, a liquidação do activo e passivo se operará pelos meios communs, no Juizo commum, se não tra-

(*) Se o fallecido for estrangeiro o Agente Consular poderá requerer o que for a bem da herança, segundo o decr. de 8 de novembro de 1851 art. 9.

tar-se de sociedade e das hypotheses dos arts. 309 e 310 do cod. do Com. Brazil, que aforão o Juizo pelos arts. 2º § 2º e 21 §§ 1º e 2º do Regl. n. 737, de 25 de Novembro de 1850, no Estado em que houver na Justiça de Primeira Instancia designação de varas especiaes, que perderão muito de sua razão de ser, depois do decr. de 19 de Setembro de 1890 do G. Prov. da Rep. dos Est. Unidos do Brazil.

QUESTÃO. Findo o tempo convencionado para duração da sociedade, não se fazendo contracto expresso de prcrogação; mas havendo uma prorogação de facto, depois da qual falleceo um dos socios; a dissolução opera-se desse fallecimento, ou do vencimento do praso? Teixeira de Freitas a pags. 694 de sua grande obra, Adds. ao Cod do Com. Brazil, resolve esta questão opinando, pelo dia do fallecimento, e recommenda a leitura do art. 35 n. 4, do decr. n. 2711 de 19 de Dezembro de 1860.

QUESTÃO. A morte da mulher do socio determina a dissolução da sociedade de que elle faz parte, para dar-se a sua liquidação? Não, responde Teixeira de Freitas obra cit. á pags. 693 e na Consol. das Leis Civis nota 17 ao art. 758 § 1º; continua com o viuvo, ficando reservado para sobre partilha do casal o que elle vier a receber da partilha social em tempo proprio. Nós accetamos

a abalisada opinião com a restricção do art. 308 do cod. Com. Brazil, e Dir. Rev. de 1873 vol. 7º pags. 338 e 339

QUESTÃO. A liquidação de uma Sociedade pode, ou não dar-se em certos casos, sem a exhibição prévia do instrumento do contracto social? Esta é uma das questões, que se prende ao assumpto das liquidações com maior interesse pelas suas grandes consequencias praticas, e como não deixamos a cada momento de suspender as nossas funcções intellectuaes para rendermos uma e mais outra homenagem ao soberano dos Mestres da sciencia do Direito, damos a palavra ao Jurct. Teixeira de Freitas, com o que diz a pag. 674 usque 679, da sua obra Addt. cit., onde trata do assumpto nos termos que se seguem.

Doutrina

«As acções (Consolid. das Leis Civ. not. 6 ao art. 747 pags. 462 e 463), que o art. 303 do Cod. do Com. veda aos socios entre si, e contra terceiros, se não forem logo acompanhadas do instrumento probatorio da sociedade, não são todas indistinctamente, senão unicamente as que não tiverem outra causa possivel fóra da existencia de uma sociedade».

«E' o que bem se conhece pelas palavras do cit. art., que fundar sua intenção na existencia da sociedade. E na verdade, se estas palavras dis-

tinguem certas acções dos socios entre si, ou dos socios contra terceiros, como é possível entender, que os socios estão privados de demandar-se reciprocamente, pela restituição dos bens de suas entradas sociaes, pela partilha de lucros havidos em commum, e de demandar á terceiros para pagamento de dividas?»

«Quando não existe sociedade legalmente constituida, ou contractada em forma legal, existiu todavia, uma sociedade de facto, uma communhão de bens, uma communhão de interesses; e ahi temos uma causa juridica de acções, embora não tenhamos a existencia legal de uma sociedade.»

«Por outra, o art. 303 do cod. do com. prohibe, que sem o instrumento social registrado se venha demandar em Juizo effeitos futuros do contracto de sociedade, por exemplo, para que um socio realise a promettida entrada social; porém não veda, que se demande em Juizo por effeitos já produzidos, ou pelo que respeita ao passado. A' não ser assim, antorisava-se a usurpação de bens alheios.»

«Esta é a doutrina de todos os escriptores francezes sobre o contracto de sociedade, doutrina tendo por si a boa rasão, e mesmo o simples bom senso.»

Cumprirei agora a promessa da mesma *Consolid.* pag, 463, mas por observações aos arestos seguintes:

*
* *

Sentença (Côrte) de 19 de Agosto de 1873.— Não se trata de questão fundada na existencia ou intenção social, para ser procedente a argumentação da improcedencia da acção deduzida do art. 303 do cod. com.

Ao contrario, a demanda não funda-se na intenção social, antes na sua não existencia, em compromissos de facto, ou communhão de interesses explorados conjunctamente, compromissos e interesses, que devendo produzir um contracto social, foram dissolvidos illegal e violentamente. (Dir. Rev. de 1876, Vol. 11 pags. 626 e 627, Gaz. Jur. de Setembro de 1876 pags. 713 á 717.)

OBSERVAÇÃO

Confirmada por dois Accordãos em grão de appellação, seguindo se revista denegada. Em harmonia com a véra doutrina da Consol. das Leis Civ. para aqui transportada. Vide supra pags. 674 e 675.

*
* *

Sentença (Côrte) de 12 de Agosto de 1875.— Desta sorte estabeleceu-se entre o A. e R. uma communhão de interesses na exploração do motivo social, o que constitue uma sociedade de facto, verdadeira fonte de direitos e obrigações: Julgando procedente e provada em parte a acção proposta

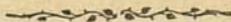
etc., mando, que se proceda nos termos da liquidação etc. (Espozél Rev. de Setembro de 1876, pag. 142.

*
* *

Foi confirmado por Accordão de 2 de Setembro do mesmo anno, obr. cit.

OBSERVAÇÃO N. 51

Não podemos deixar de registrar de que essa illustre opinião se torna mais irrecusavel todas as vezes que a Sociedade for um facto consummado em Juizo pelo seo reconhecimento pelas partes, como a acceitação de um *liquidante*, e exhibição de escripturas outras que provão a communhão de interesses, base determinante de uma Sociedade, e predominante para uma liquidação, por exemplo; a aquisição de bens de raiz em nome da firma com que se apresentam os socios, porque a questão entre os socios ja não é sobre a existencia da Sociedade, como facto preliminar, embriionario, sem effeitos legaes produzidos, como tem praticado com louvavel criterio a Jurisprudencia Brazil. no Trib. da Rel. da Bahia e é a praxe do seo fóro, em diversas questões do nosso patrocinio, *para não authorisar-se a usurpação de bens alheios*, como disse Teixeira de Freitas, o que honra a sua digna Magistratura.



TITULO II

Dos Registros de firmas e contractos

O Registro, em geral, é a nota de qualquer titulo lançada, em livro por official competente, para esse fim creado por lei, com o intuito de tornar publico certos factos, actos e contractos, facilitando o seu conhecimento e difficultando as obras do dolo, alem de ser uma garantia segura contra a perda de documentos, que servem de prova a direitos de alcance geral, e que desapparecidos importão na sua destruição.

Esse intuito se tem desenvolvido a sombra da grande alavanca da publicidade, que é a alma, *mater*, dos registros, a ponto de haver elle se instituido em grande numero de relações juridicas, formando registros especiaes para faser cahir no seio da humanidade os altos beneficios dessa instituição.

E' assim que nós vemos no côrpo da legislação Brasileira instituido o registro dos casamentos, nascimentos e obitos (constituindo o registro civil) o de letras, dos testamentos, tutelas e registro hypothecario, comprehendendo o de terras e o de commercio.

O registro é, como diz M. Block, Dic. P., uma garantia, que a Societade presta aos parti-

culares, que serve para constatar as mutações de seus bens, como para conservar os textos e datas de suas diversas convenções.

Pondo a margem aquelle registro, que no mundo juridico é conhecido com o nome de Cadastro, que tem intuitos exclusivamente fiscaes, segundo o modo de realisar-se, como diz Merlin, vamos nos occupar dos dous, que propositalmente nós collocamos em ultimo lugar, entre os enumerados, porque são os que se achão mais desenvolvidos entre todas as civilisações, e de que é a ultima palavra o systema da lei Torrens, quere-mos fallar, do registro hypothecario e de commercio.

No estado, hoje, das civilisações em que a mais nova dellas, no dizer de Ruy Barbosa, a Australiana se avantajaja no aperfeiçoamento dos institutos de publicidade, com a adopção do registro Torrens, é para lastimar que a instituição dos registros não se generalise a todos os serviços; formando até um registro geral, comprehendendo methodicamente as especies de todos os registros parciaes, onde tudo fosse archivado e regularizado de modo efficaz para evitar a fraude e facilitar as transacções sobre a propriedade movel e immovel.

O systema á adoptar nesse registro geral deve ser o Torrens, que no assumpto é a idéa trium-

phante no seio de todas as civilisações, cujas vantagens se ostentam brilhantes na *exposé des motifs* do decr. n. 454 B de 31 de Maio de 1890, firmada por tres Jrets. Brazil. dos mais distinctos.

Em certo tempo como que perpassou pelo cerebro de quem dirigia os destinos deste immenso paiz, a idéa hoje triumphante da generalisação e uniformisação dos registros criminaes, como nos dá noticia a Port. de 14 de Setembro de 1865, que transcrevemos:

«Sua Magestade o Imperador, considerando, que não existem entre nós outros registros criminaes senão os livros dos culpados, livros disseminados por innumerados cartorios, sem garantia alguma de authenticidade, dos quaes com difficuldade e grandes despezas os cidadãos tiram as folhas corridas para se mostrarem livres de culpa;

«Considerando a grande utilidade dos registros criminaes, á imitação dos de França (casiers judiciaires) creados pela circular do Ministerio da Justiça de 6 de Novembro de 1850, reproduzidos em Portugal pelo decr. de 24 de Agosto de 1863, na Italia em Dezembro de 1862, e em outros paizes;

«Considerando que esses registros criminaes, além de serem um elemento de estatistica, serão uma prova facil das reincidencias e um meio co-

gnoscitivo prompto para saber-se o passado dos accusados;

«O mesmo Augusto Senhor ha por bem encarregar a uma commissão presidida por V. S. e composta dos Drs. Carlos Arthur Busch Varella, João Baptista Pereira, José Joaquim Machado e Luiz Joaquim Duque Estrada Teixeira, de organizar um projecto instituindo n'este Imperio registros criminaes, sendo um central na capital de cada provincia, e outro localisado em cada comarca, tendo a mesma commissão em attenção as instrueções d'esta data, e a importante obra *Amélioration de la loi criminelle*, de M. Bonneville, conselheiro da côrte imperial de Paris, a cuja iniciativa e esforços é devida a instituição dos registros criminaes na França, imitados em Portugal e em outros paizes.

Espera Sua Magestade Imperador do zelo illustrado e pratica do fôro criminal de que são habilitados os membros da commissão, o desempenho deste trabalho. Deus guarde a V. S.— José Thomaz Nabuco de Araujo.—Sr. Dr. Agostinho Marques Perdigão Malheiros.»

Infelizmente essa bonita investida ficou no limbo da *suprema* vontade, como todas as grandes aspirações da civilisação no periodo monarchico, pois só iduas poderão vingar—a da fraternisação de todos os brazileiros, com a extincção

do elemento servil, e a da sua igualdade—com a proclamação da Republica, systema uniforme de Governo Americano.

Para não irmos longe basta-nos dizer, que até Portugal, de quem herdamos todas as infelicidades, alcançou a genese espiritual dos registros, regularisando-os em variados assumptos, no seo cod. Civ. arts. 949 usque 1025.

Em França como diz Rivière a fl. 803 de sua obra de Dir. Com. este serviço é limitado e está muito longe do aperfeiçoamento que lhe imprime a civilização moderna; e os registros, que se conhecem com o nome de inscripção e transcripção no dominio do direito constituído daquelle povo, como entre nós, no dominio da legislação regular—Brazil. contida nos decr. de 9 de Janeiro e 2 de de Maio de 1890, não são outra cousa sinão «o instrumento ou vehiculo da publicidade» para fallarmos a linguagem de Trop- long tom. 2º n. 566, Des privilèges et hypothèques, e Demolombe idem, tom. 24, n. 442.

O registro geral foi entre nós regularisado pela Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864, e Reg. n. 345 de 26 de Abril de 1865, com a installação dos registros das hypothecas, quando no seo art. 2º assim dispõe. «Desde a installação do registro geral cessará o actual registro das hypothecas e começarão os effeitos resultantes do

registro dos títulos, que pela lei são sujeitos a esta formalidade, para que possam valer contra terceiros».

Este registro deve ser substituído pelo sistema da Lei Torrens, abrangendo o antigo registro de terras de que nos falla Teixeira de Freitas nos arts. 904 e 905 da sua obra, Consol. das Leis Civis, como uma necessidade publica urgente, para proteger a colonisação do solo Brasileiro, que precisa de cultura e exploração para desenvolvimento de suas rendas.

No nosso glorioso Estado natal, onde ha alguma leitura, graças á Deos, e pratica de cousa alguma, existe a Lei de 18 de Julho de 1895 n. 86, que veio compor uma pagina fulgurante da legislação Bahiana, que estabelece preceitos e normas bitoladas pelos progressos da sciencia em relação ás posses, medições e transmissões das terras, e regularisa o seo registro, pondo á margem o Regl. geral de 30 de Janeiro de 1854 do qual o Jurct. Teixeira de Freitas na nota 2 ao art. 905 da sua obra Consol. das Leis Civis assim disia: «Com esse registro nada se predispõe, como pensão alguns, para o cadastro da propriedade immovel, base do regimen hypothecario germanico.»

Essa Lei dispõe no seo art.. 14, que as

posses, sesmarias ou concessões legitimadas, reválidas e tituladas em virtude della, ficão sujeitas ao regimen da Lei Torrens, dos decrs. n. 451 b, e 955 a, de 31 de Maio e 3 de Novembro de 1890, sem o que não poderão ser hypothecadas ou alienadas de qualquer modo;

—no art. 17 que o processo á seguir nas medições é o do decr. n. 720 de 3 de Setembro de 1890, do G. Prov., que é adoptado em quase todos os Estados da União Brasileira;

—no art. 19 institue o registro das terras particulares, que pelo art. 22, fica á cargo do official do Registro Geral das hypothecas; e entretanto ainda não se tem praticado o systema da Lei Torrens, que é a ultima palavra da aspiração scientifica do direito, em relação ao cadastro da propriedade immovel, a sua exacta conta corrente, para demonstrar a sua legitimidade e todos os seus encargos.

E se esta deve ser uma aspiração constante daquelles, que não esmorecem na grande lucta pela vida, o que se deve dizer daquelles que inconscientes e descuidados deixão de parte a observancia desses mesmos registros parciaes, creados como a maior das garantias de seus direitos e como medida efficazmente acautelatoria contra a perda de seus titulos e as investidas do dolo?

Compenetrados do alcance dos registros,

em quanto não temos este serviço completo, como aspiramos, vamos entrar em detalhes das suas duas mais importantes especies, para que possam ser utilizadas da melhor maneira na mais larga colheita dos seus incalculaveis beneficios; do registro de commercio, que recebe o registro de firmas, de contractos, e de marcas de fabrica, e do hypothecario, que sendo materia tambem commercial passou a ser civil, em suas duas phases de contractos sobre bens de raiz, sujeitos a inscripção e transcripção, no registro hypothecario.

O registro do Commercio, redevivo pelo art. 10 n. 2 do cod. Com. Brazil, e art. 693 do Regl. n. 737 de 1850, comprehende, segundo os arts. 42 e 48 § 2º do decr. n. 596 de 19 de Julho de 1890, a folhas 95 á 98 e 102 desta obra, cinco livros; n. 1. Do registro de matricula dos commerciantes e dos titulos dos agentes auxiliares do commercio; n. 2. Do registro dos titulos de habilitação civil dos menores, filhos familias e mulheres commerciantes; n. 3. Do registro das nomeações de feitores, guarda-livros, caixeiros e mais prepostos das casas commerciaes, e dos instrumentos publicos ou particulares de mandato; n. 4. Do registro das embarcações; n. 5. Do registro de carta de fretamento, creditos maritimos privilegiados, escripturas respectivas de penhor, e instrumentos

de letras de dinheiro a risco ou cambio maritimo; e o n. 6, que serve de protocollo dos registros, em 3 tomos referentes aos 5 livros mencionados.

As materias constitutivas do registro do Commercio, que são lançadas nos livros acima apontados, menos no que diz respeito as hypothecas, que é materia que passou para o registro civil das hypothecas, vem co-ordenadas pelo Juret. Teixeira de Freitas a pag. 351 da sua obra, Add. ao Cod. Com. Brazil. nestes termos.

Doutrina

Registrar documentos, obrigação moral extensiva á quaesquer pessoas não commerciantes, que interesse tenham de fazer taes registros. O cod. não os exige dos commerciantes, como aliás lê-se no art. 10 n. 2, nem outras leis de ninguem o exigem á não ser em casos especiaes. Taes registros são facultativos sob comminações legaes.

Casos privativos de taes registros só por commerciantes são apenas:

1.º Autcrisação marital á mulher commerciante, para alienar, e hypothecar, immoveis da communhão conjugal (cod. art. 27).

2.º Mandato geral e sua revogação (cod. art. 159).

Casos registraes por pessoas ainda não com-

merciantes são os de autorisação, á menores, filhos-familias e mulheres casadas, para serem commerciantes (cod. art. 1.º n. 4).

Casos registraes por pessoas não commerciantes sem pretensão de sêl o são:

1.º Os de—titulos de bens propios do marido adquiridos antes do casamento, pois que ao marido não commerciante de mulher commerciante é que interessa o registro (cod. art. 27).

2.º Os de—revogação de autorisação marital, á mulher commerciante para não continuar na profissão (cod. art. 28).

3.º Os de—circular do marido, revogador de sua autorisação á mulher commerciante (cod. art. 29).

4.º Os de —mulher casada credora do dominio (art. 874 n. 6).

Casos registraes por pessoas commerciantes, ou não commerciantes, são:

1.º Os de—hypothecas, (art. 265).

2.º Os de—sociedades, (art. 301), pois que os socios podem não ser commerciantes fora da hypothese da segunda parte do art. 315.

3.º Os de—embarcações nacionaes, que podem ser possuidas por pessoas não commerciantes; posto que sua armação, e expedição, só pos-

sam gyrar em nome de commerciante (cod. arts. 460 e 484).

4.º Os de—creditos privilegiados sobre embarcações, pois os credores podem ser commerciantes, e não commerciantes (cod. art. 472).

5.º Os de—parcerias ou sociedades de navios, que podem ter socios não commerciantes, (cod. art. 491).

6.º Os de—cartas de fretamentos, pois que nem todos os afretadores são commerciantes (cod. art. 568).

7.º Os de—cambio marítimo, cujos mutuantes podem não ser commerciantes (cod. art. 633).

—

Casos registraes, aqui comprehendidos, não são: (*)

1.º Nem os de—matriculas de commerciantes, (art. 4.º a 9.º).

2.º Nem os dos—titulos de interpretes do commercio, (art. 2.º do regul. n. 863 de 17 de novembro de 1851).

3.º Nem os de — patentes de corretores, (art. 40).

4.º Nem os de—titulos de agentes de leilões (art. 4.º do regim. n. 858 de 10 de Novembro de 1851).

(*) Por isso remettemos o leitor para a obra pratica de João Candido Martins, Consultor do Commercio, que traz as normas.

5.º Nem os de—nomeações de prepostos, (cod. art. 74).

6.º Nem os de—titulos de trapicheiros, e administradores de armazens de deposito (cod. art. 87.)

Eis analysado o amalgama da Not. 31 do com. de Orl., e apenas á dois casos alcança o art. 31 sobre prazos marcados no art. 10 n. 2, á que refere-se este mesmo art.

Alem destes registros especiaes, que constituem o registro do Commercio, existem dous que delle fazem parte, mas que existem consagrados em leis distinctas. Assim, o decr. n. 3346 de 14 Outubro de 1890, que se vê a fls. 94, crea o registro de marcas de fabrica e de commercio, e nos seus arts. 10 e 11 concede o recurso d'aggravo das decisões finaes proferidas sobre reclamações contra o registro, alem de consagrar o direito de propor o prejudicado acção de nullidade do registro.

E o decr. n. 916 supra cit. por sua vez crea outro registro especial, que é o das firmas ou rasões commerciaes, de que faz tão grande cabedal a lei n. 917 de 21 de Outubro de 1890, que o negociante, que não tiver a sua firma registrada, estará perdido em caso de fallencia, caso tenha a justa ambição de empregar qualquer resistencia a desgraça, que lhe sobreveio de cessar um paga-

mento liquido e certo, sem relevante rasão de direito, ex vi dos arts. 4º, 12 e subsequentes do cit. decr., rasão por que principalmente tratamos da especie nesta obra.

Uma ultima consideração para entrarmos na pratica dos registros, que mais de perto interessão a materia de nossas investigações.

Deixemos de parte a missão de salientarmos as demais relevancias do registro, na pratica, em relação aos registros de marcas de fabrica, que por assim dizer, é o que firma o direito de propriedade á taes marcas; em relação as firmas da mesma sorte, pelos effeitos que produz tal registro, e em relação as sociedades, compras e hypothecas de immoveis que são de manifesta utilidade, para que de taes registros nos occupemos antes de practical-os, como é do nosso compromisso.

Encaremos para tornar saliente as vantagens do registro, o mais simples dos registros; o de uma procuração, nos termos do art. 150 do cod. Com. Brasil.

Aquelle que fôr investido de um mandato, cujo instrumento fôr registrado no registro do Commercio, gosa de favores, que o cod. liberalisa áquelles, que o observão, tendo o direito de retenção do objecto da operação, como diz o art 156 do cit. cod. e estabelece a presumpção da validade

dos actos do mandatario destituído, emquanto não fôr registrada sua revogação, art. 159, cit. cod.

Em relação a terceiros mais saliente se torna a necessidade de semelhante registro; porquanto, se hoje contractamos com F, como representante de F, mal sabemos que á semelhantes horas já não é seo representante, e apenas fomos a victima incauta de um lôgro; ao passo que tratando-se com um mandatario, com instrumento registrado, todas as partes estão garantidas em seos direitos; pois ter a certeza da qualidade real d'aquelles que procurão realisar qualquer transacção, é questão de minutos; emquanto consulta-se o registro publico do commercio, que obrigatoriamente pela lei está franco a todos quantos delie possão precisar,

E todos nós, unisonos, devemos pugnar pelo registro, porque se hoje somos terceiros, amanhã seremos parte.

—

Petição para registrar uma firma

ILLM. SR. PRESIDENTE DA MERETISSIMA JUNTA COMMERCIAL, (OU DR. JUIZ DE DIREITO, NAS COMARCAS GERAES)

Diz F, negociante estabelecido nesta Cidade, com casa de..., que usando na pratica do seo commercio da firma... quer registral-a para gosar dos favores da Lei n. 916 de 24 de Outubro de 1890; e assim, satisfazendo as exigencias do seo art. 11 com as declarações duplicadas, que offerece,

Espera deferimento.

(Data e assignatura sobre o sello)

Declaração em duplicata para registro da firma...,
 successôra (*) de... (havendo successão)

A firma ou razão;

Fulano e.....;

Nome por extenso dos socios ou
 pessoas com direito ao seo uso;

Fulano e.....;

A firma assignada pelas pessoas
 que tem direito ao seo uso ou
 emprego;

O socio F. assigna, F...e etc.

O socio F. assigna, F...e etc.

Reconhecimento do Tabellião;

Reconheço verdadeiras as assignaturas supra,
 de F, e de F, e dou fé; com o seo signal
 publico etc.

Genero de commercio, (ou as opera-
 ções do commerciante).

Fazendas ou taes e taes generos;

Domicilio, com especificação da rua
 e numero;

Nesta Cidade, rua ..., n...;

Data em que começou a funcionar
 o estabelecimento e a do archiva-
 mento do contracto social.

Em.... de de 18; por contracto archi-
 vado em.... de.... de 18...;

Se tem filial, e sua séde;

Não tem; (ou tem filial....; com séde em *tal
 parte*).

(Data e assignatura nos 2 exemplares sellados).

(*) E' bom declarar assim para indicar, que a Casa B é
 seguimento da A, embora a firma não diga successôra.

OBSERVAÇÃO N. 52

Levada esta petição com os dous extractos juntos por documento á despacho, o Presidente da Junta Commercial, onde a houver, ou o Juiz de Direito onde não a houver, deferirá o pedido, ordenando o registro, que será realizado em livro proprio, pelo Secretario da Junta, ou official do Registro Geral das hypothecas, nas comarcas geraes, como prescrevem os arts. 1 e 11 do decr. n. 916 de 24 de Outubro de 1890, á folhas 86 desta obra.

Petição para registrar um contracto qualquer

ILLM. SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMMERCIAL, (OU DR. JUIZ DE DIREITO, NAS COMARCAS GERAES)

Dizem F, e F, cidadãos....., domiciliarios em....., que tendo realizado entre si uma sociedade para commerciareem em ... , sob a firma, nesta praça, e.... (havendo mais pontos á declarar) com o capital, na conformidade do contracto junto em duplicata (ou triplicata se houver necessidade de mais de 2 exemplares), requerem a V. S. o registro legal para todos os effeitos de direito, pelo que

Pedem a V. S. deferimento.

(Data e assignatura sobre 200 rs. de sello).

OBSERVAÇÃO N. 53

A esta petição deve acompanhar dous ou mais exemplares (menos de dous é que não, porque

um exemplar fica archivado e o outro ou outros são entregues ás partes) do contracto de sociedade, o qual se não for elaborado com a declaração, em ordem, do capital para cobrança do sêllo, se este não estiver pago convenientemente, com a declaração nos exemplares não sêllados feita pelo Escrivão do sêllo, de que se acha sellado o primeiro exemplar, obsta o archivamento do contracto, e obrigará o Juiz despachante á mandar satisfazer á todas as exigencias legaes.

Qualquer que seja o contracto deve ser assignado pelas partes, perante duas testemunhas aptas, sobre o sêllo proporcional, e as firmas reconhecidas por Tabellião.

No caso de registro de qualquer contracto, ou de qualquer titulo ou documento, o requerente terá, apenas, de eliminar as declarações, que se referem ao contracto de sociedade, substituil-as pelas do objecto do registro, outro que intentar, sem a exigencia ou a necessidade de junção de exemplares por duplicata, pela razão obvia de que ou não ha necessidade de devolução do papel archivado, ou porque elle vae entregue com a simples nota do registro, como nos casos de simples registros de documentos, no Registro do Commercio. Sobre as diversas especies de registros, enumerados na parte theorica desta obra,

como de documentos em geral, de titulos de caixeiros, trapicheiros, etc., e de marcas de fabrica, consulte-se a recente Obra de João Candido Martins, Consultor do Commercio, parte nona. Passemos á dar alguns esclarecimentos sobre o registro de dous contractos, que, se bem sejam de natureza civil e o seu registro não se realise no Registro do Commercio, porque tem registro especial, todavia são de tão grande alcance para o commercio, que joga com elles hodiernamente, que não nos devemos furtar á este trabalho e sem que nos achemos em posição embaraçosa pelo titulo que adoptamos, porque elle o abrange, na amplitude dos registros dos contractos; queremos fallar, do contracto de hypotheca, que até certo tempo tambem foi considerado contracto mercantil regulado por disposições expressas do Cod. Com. Brazil., até que veio por ultimo o art. 2.º do Decr. n. 169 A. de 19 de Janeiro de 1890, dizer que ficavão derogadas taes disposições, e que a hypotheca se regulava somente pela lei civil, ainda que algum ou todos os credores fossem commerciantes; e do contracto de compra e venda de bens de raiz, no que ambos os contractos se entendem com a materia dos registros. Vamos esboçar uma minuta para estes dous importantes contractos, e fornecer as copias necessarias dos extractos precisos para o registro do contracto de hypotheca e da transcripção do contracto de compra.

Minuta para o contracto de hypotheca (*)

Escriptura de hypotheca em garantia de emprestimo realisado entre F, como mutuante, e como mutuarios F., e sua mulher, (se fôr casado).

Saibão quantos este instrumento de escriptura publica, ou como em Direito melhor nome tenha, virem, que no anno do nascimento N. S. J. Christo de 18. . . , aos . . . dias do mez de . . . , n'esta cidade (ou villa), perante mim Tabellião, e em meo cartorio comparecerão de uma parte, como outorgante, F., (como seos qualificativos, de profissão estado, naturalidade e domicilio) e de outra parte F. e sua mulher F., (com os mesmos diseres em relação a profissão, estado, naturalidade e domicilio) todos conhecidos pelos proprios de mim Tabellião e das testemunhas presentes, abaixo assignadas, do que dou fé. E perante as mesmas testemunhas por todos os contractantes me foi dito, que de commum accôrdo e por suas livres vontades tem contractado o seguinte:

Os outorgantes F. e sua mulher F., recebem de F. outorgado em dinheiro a quantia de . . . , que se obrigação á pagar ao mesmo F., nesta cidade (ou outro lugar convencionado) no praso de . . . , contado para todos os effeitos legaes do dia . . . , por prestação de . . . em semestres vencidos (ou

(*) Consulte-se sobe escripturas a importante obra «Manual dos Tabelliães por Teixeira de Freitas Junior, §§ 201 á 268.

adiantados) de modo que esteja solvido o debito no prazo estipulado, pagando os juros . . . , pela mora de pagamento das amortisações e bem assim do principal deste emprestimo sob as condições seguintes: de ficar vencido o presente contracto e ser desde logo exigivel por acção competente, dando-se a hypothese de falta de cumprimento das obrigações acima estipuladas, pela forma e tempo declarados; de conservarem seguros os bens, que constituema garantia, sendo-lhe endossada a Apolice do respectivo seguro, (se forem propriedades urbanas); e o mais que as condições do contracto dictar

E pelos outorgantes F. e sua mulher foi dito, que aceitavão as condições *acima* exaradas e em garantia do re-embolso da importancia do emprestimo, seos juros, despesas e custas, obrigação e hypothecão os bens de que são senhores e possuidores, em virtude de . . . , cujas confrontações são as seguintes: (declaradas pelos titulos teas) . . .) os quaes bens assim hypothecados, elles outorgantes se obrigão á conservar livres, como se achão, de qualquer onus real, ou hypothecario de qualquer natureza, e de commum accôrdo com o outorgado avalião em . . . , para todos os effeitos legaes. E de como assim se achão contractados, outorgantes e outorgado se obrigão pela presente escriptura, que pedirão a

mim Tabellião, que a lavrasse, do que dou fé, e lhes lavrei este instrumento em minha nota ao qual junto o sêllo. . . , sendo a tudo testemunhas presentes F. e F., que abaixo assignão, com as partes, depois de lida esta, perante todos, por mim F., Tabellião, que a escrevi.

(Data e assignatura dos contractantes sobre o sêllo proporcional.)

Extracto em duplicata para inscripção de hypotheca
Nome, domicilio e profissão do credor;

F....., em.... negociante;

Nome, domicilio e profissão dos devedores;

F. e F., em....., negociantes;

Titulo, data, e Tabellião que o fiz;

Escriptura....., de....., nas notas de F.....;

Valor de credito;

Vinte ou mais contos de reis;

Epocha do vencimento;

Em do mez do anno;

Juros estipulados;

Seis ou taes, e taes.....;

Freguezia do immovel;

Freguezia de.;

Denominação e caracteristico do bem hypothecado;

F, situado a rua, com tantas portas e braças de terras, proprias etc. (como estiver na escriptura da hypotheca.

Condições do contracto:

As que se achão no corpo da escriptura, e especialmente...., e...., (caso existão).

(Data e assignatura de qualquer das partes sobre 200 rs de sello).

OBSERVAÇÃO N. 53

A minuta de uma escriptura de compra (*) de bens de raiz é mais simples sob o ponto de vista de não ser tão recheada de clausulas especiaes, que nem todas nós declaramos por amor a brevidade; se bem que existão muitas clausulas admisivéis, como contractos adjectos nas escripturas de compras, que tambem as podem alongar e tornar difficeis, de modo á não dispensar o auxilio de um bom advogado. Não se dando o caso a que alludimos, a minuta anterior mutatis mutandis, com o auxilio da natural profeciencia dos Tabelliães, no que diz respeito ao que é sacramental e usual de cada escriptura, pode servir de orientação para fazer o leitor uma escriptura de compra, que, depois de obtida, serve de base para a transcripção do immovel no registro hypothecario acompanhada do conhecimento do pagamento do imposto devido para esse acto, com os dous extractos, que se seguem.

(*) Consulte-se o § 169 á 201 do M. do Tabellião por Teixeira de Freitas, e sobre formalidades o Av. do M. da J. de 6 de Junho de 1894, na Rev. dos Trib. da Bahia fls. 319 vol. 1 n. 3, de 5 de Setembro de 1894.

Extracto em duplicata para transcripção
de immoveis

Denominação dos immoveis;

Engenho..., com casa de Fazenda;

Freguezia dos immoveis;

Freguezia de.....;

Confrontações e caracteristicos;

Engenho de paredes de pedra e cal, casas,
bemfeitorias, etc.

Nome, domicilio e profissão do ad-
quirente.

F., em..., agricultor....;

Nome, domicilio e profissão dos
transmittentes.

F., e F., em..., proprietarios;

Titulo de transmissão;

Venda.....;

Forma do titulo;

Escriptura lavrada nas notas do tabellião F.,
no livro..., a fls... em... de... de...;

Valor do contracto;

Tantos contos.....;

Condições do contracto;

Alem das que são inherentes a taes con-
tractos, especialmente.....;

(Data e assignatura do ad-
quirente.)

—
Guia para pagamento do imposto pela transcripção
F., vae a Recebedoria das Rendas, (ou Col-

lectoria) pagar o imposto divido para transcripção da compra, que fez a F. e F., da propriedade. . . , pelo valor de. . . , como declara a escriptura publica, que á presente acompanha.

(Data e assignatura da parte,
sem sello.)

—
OBSERVAÇÃO N. 54

Feitos os extractos indicados com a escriptura publica da compra e a guia para o pagamento do imposto, que era de 4 decimo % quando constitua renda geral, e hoje que passou para os Estados, ao menos na Bahia é de 2 decimos % a parte depois de obter o conhecimento de tal pagamento, procura o official do registro das hypothecas competente, que é o da situação dos bens, e realisa a transcripção da sua compra; o que o tranquillisa sobre-maneira contra as fraudes, que enchem o forum de tantos pleitos, sobre nullidades e preferencias de aquisições de bens de raiz.

Quem compra uma propriedade cujo titulo se acha transcripto tem mais um motivo para crêr na realidade de seu direito, ao menos em quanto não é uma realidade entre nós o registro completo da propriedade immovel pelo systema da Lei Torrens.

—

Petição para obter-se a cotação dos títulos
de credito

ILLM. SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMMERCIAL

Diz F, que a bem do Direito precisa tornar conhecida a cotação official dos (títulos taes e taes) por certidão extrahida do protocollo dos corretores, pelo que requer á V. S., que se digne mandar passar a certidão pedida em termos, para o que

Espera deferimento.

(Data e assignatura sobre o sello proprio, presentemente de 200 réis).

OBSERVAÇÃO N. 55

Despachada esta petição leva-se ao Secretario da Junta dos Corretores para elle satisfazer o pedido, que equivale ás avaliações judiciaes dos demais bens, indispensavel para as liquidações e inventarios, em que figurem taes títulos, como letras hypothecarias, *debentures*, acções de Companhias, de Bancos, e títulos de divida publica, as apolices; rasão de tratarmos do modo de obter-se taes certidões.

—

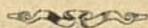
Temos chegado ao fim da nossa romaria, e é hora de sacudirmos o pó da jornada, para desassombradamente volvermos as vistas para outras paragens, visto como só nos falta a 4ª parte desta obra, que não é, nem theoria, nem pratica.

No campo roteado, desculpe-nos o leitor o nosso modo de resolver as questões, como de quem tem consciencia, algumas vezes, do que faz; porque o nosso intuito nunca foi revelar erudição ou talento, foi quasi exclusivamente o de ser util, sem perdermos largo tempo no desenvolvimento da obra.

Somos pobres dessas ambições e vivemos bastante compensados pelo generoso acolhimento dos nossos serviços profissionaes, para termos outras ambições.

Fazemos ao Leitor uma supplica e uma observação para concluir; «que procure, fraternizando comnosco, o fio de Ariadne para matar o erro, esse moderno minotauro da sciencia, com a rasão phylosophica determinante de cada acto, pois até no conhecimento do tempo de que dispomos para trabalhos desta ordem, ella pode ser encontrada.

O mundo é grande e não é menor a fraquesa humana, para que no curto espaço de duração, traçada a vida humana, façamos questão por mais uma letra, menos uma virgula; vivamos todos na doce paz do trabalho honrado, sem as tormentas levantadas pelo orgulho e pela ambição.



QUARTA PARTE

—

Indice alphabetico e remissivo as leis e formularios desta obra

A

	PAG.
<i>Advertencia</i>	0
<i>Anant-propos</i>	I a XI
<i>Abertura</i> —de fallencia, L. art. 1. ^o Form.	120
<i>Acta</i> —que deve ser lavrada nas reuniões, L. art. 57 e 145, Form.	151
<i>Adiamento</i> —de reunião, L. art. 39 e 144, Form.	151 155
<i>Actos</i> —que seguem a declaração da fal. L. art. 11 e 13, Form.	123 132
<i>Acções</i> —que podem e propõem os syndicos L. art. 36, letra K, Form.	139 140
<i>Actos</i> —nullos e annullaveis, e sua acção, L. art. 28 a 35, Form.	140
<i>Actos</i> —que se executam logo apos a fallencia L. arts. 36 a 57, Form.	132 135
<i>Accòrdo</i> —extra judicial com os credores, oppo- sição, rescisão e processos, L. art. 120 a 130, Form.	212 214
<i>Alimentos ao fallido</i> —sua viuva e filhos L. art. 142	81
<i>Arrecadação da massa</i> —L. art. 36, Form.	139
<i>Appellação</i> —da sentença que julga a opposição á concordata, L. art. 46, letra D	

	PAG.
<i>Audiencia</i> —do devedor e socios, antes da abertura da fallencia, L. art. 4.º §§ 3.º e 5.º, art. 5.º § 3.º, Form.	122
<i>Avaliação</i> —dos titulos de credito, Form.	307
<i>Aviso</i> —e citação aos credores, L. art. 38, Form.	142 143
<i>Ausentes</i> —interessados em fallencia, L. art. 4.º § 4.º, Form.	257
» —e menores interessados nas liquidações, cod. arts. 306, 310 e 353. Form. 26	265

B

<i>Balanço</i> , exames, inventario e avaliações, como fazem os syndicos, L. art. 36, Form. 139	144
<i>Bens</i> —particulares e sociaes como se tratam, L. art. 73	63
» —part. não se comprehendem na concordatapor abandono, L. art. 75, Form.	163
<i>Bens</i> —que não se arrecadam, L. art. 18, Form.	163
<i>Bens</i> —como se excluem, processo, L. art. 150 Form.	160 163

C

<i>Casa filial</i> , interessada na fallencia, L. art. 1	
<i>Cessão de bens</i> e liquidação judicial, L. art. 131 a 138, Form.	216
<i>Concordata</i> preventiva, se processa pela L. art. 55 e 130, Form.	212
« por abandono e pagamento L. art. 42, Form.	148
« se pede em qualquer tempo. L. art. 55, Form.	171
<i>Commissões</i> fiscaes, da concordat. morat. e	

	PAG.
cessão de bens, L. arts. 5, 49, 110, 123 e 133	
<i>Commissões</i> dos syndicos e membros fiscaes, L. art. 148 Form.	156 19
<i>Classificação</i> de creditos, proc. e rec., L. art. 61 a 62, Form.	166 169
<i>Classificação</i> de fallencia, e seo proc. L. art. 77 a 85, Form.	240
<i>Concordata</i> deve ser aceita ou rejeitada na mesma reunião, L. art. 46	
<i>Correspondencia</i> do fallido, L. art. 15	
<i>Continuação</i> do negocio do fallido, L. art. 37	30
<i>Citação</i> do fallido, sua viuva e seus herdeiros para a justificação dos factos constitutivos da fallencia. L. art. 4 § 4	
<i>Citação</i> dos interessados na fallencia, presentes e ausentes, como se faz, L. art. 38 § 1 e 2, Form.	143
<i>Curador</i> ad-hoc dos menores e ausentes na fallencia, L. art. 4º	
<i>Contracto</i> de união, o que seja, L. art. 58 § 4	40
<i>Contractos</i> de hypotheca, compra, e outros, Form.	301 306
<i>Contracto</i> social, quando não precisa ser exhibido nas liquidações, Form.	279 282
<i>Credores</i> part. e sociaes como se tratão, com os civis, L. art. 45, 73 § 6	
« como se fazem representar nas fallencias, L. art. 38 § 3 e 6	
« de titulos ao portador, como devem proceder, L. art. 39 § 4	
« chirographarios, quando são trat. em pé de igualdade com os demais credores, L. art. 56 § 2º	
« de 1ª e 2ª serie, o que seja, na concordata rescindida, L. art. 56	

	PAG.
« da massa e da fallencia, L. art. 67.....	
« dissidentes, como procedem, L. art. 46	
« não são os do art. 71 da Lei,.....	53
<i>Contas</i> dos syndicos quaudò se prestão, L. art. 52 e 64, Form.	155 169
<i>Custas</i> nas fallencias, L. art. 147, Form.	239
« devem ser contadas antes do rateio e entrega dos bens, Form.	156

D

<i>Decretação</i> da fallencia, por 3 principaes pro- vocações, L. art. 1º Form. 120 a 130.....	
<i>Devedores</i> civis, L. art. 14, Form.	237
<i>Deposito</i> de dinheiros da massa, onde e quando se faz, L. art. .6 e 151.....	
<i>Dissolução</i> de sociedade, por mot. da fallencia, L. art. 19.....	
<i>Divergencia</i> entre os syndicos, como se resolve, L. art. 36 § 3.....	29
<i>Dividas</i> , que não se incluem no activo, L. art. 5º § 1º.....	
« quaes as liquidas e certas, L. art. 2º.....	
<i>Dividendos</i> não reclamados onde ficão, L. art. 63.....	
<i>Disposições</i> geraes do décr. n. 917, arts. 139 a 157 Form.	235

E

<i>Embargos</i> de opposição a concordata e seo proc. L. art. 36, Form.	214
<i>Esclarecimentos</i> pedidos ao fallido, L. art. 16, Form.	145
<i>Encerramento</i> dos livros do devedor, L. art. 5 § 2, e 109,.....	90

	PAG.
<i>Exoneração</i> ou substituição dos syndicos, e Com. Fiscal proc. e recurso, L. art. 65 Form.	171 172
<i>Efeitos</i> da rescisão de concordata, moratoria, accordo e cessão de bens, L. arts. 50, 56, 118, 126 e 135	
« da declaração da fallencia sobre a pessoa e bens do fallido, e contractos, L. art. 13 a 27	
« da concordata, L. arts. 43, 44 e 47	
« da sentença condemnatoria em fallencia culposa, L. art. 84	
<i>Exame</i> vid. balanço, Form.	139

F

<i>Fallencia</i> fora da Republica, seo proc. e espe- cialidades L. art. 91 a 106, Form.	233
« de sociedade, L. art. 72, Form.	233
« de negociante, L. art. 1 e 4, Form.	120
« dos correctores e mais auxiliares, art. 139, Form.	236
<i>Fallido</i> é depositario na concordata por paga- mento L. art. 41 § 2.º	
<i>Factos</i> determinantes da fallencia, L. art. 1	5
« prohibidos, L. art. 54 e 66. Form.	170
« que não obstão a declaração da fallencia L. art. 10	
<i>Formalidades</i> dos contractos, Form. e nota	304

G

Gerente de sociedade, morto, como se pode sal-
dar suas contas por 3.º, L. art. 73 § 7.º

H

	PAG.
<i>Homologação</i> dos meios preventivos da fallencia, Form. 211	213
<i>Herdeiros</i> do devedor requerendo sua fallencia	
L, art. 4.º letra A	7
« não respondem alem da herança, extra-viris hereditatis, L. art. 152	

I

<i>Incidentes</i> da fallencia, Form.	176
<i>Incapacidade</i> do fallido, Form.	228
<i>Interrogatorio</i> do fallido e devedor, L. art. 4.º	
§ 5.º, Form.	145

J

<i>Juros</i> não correm contra a massa, L. art. 24.	
<i>Justificação</i> para abertura de fallencia, L. art. 4.º § 4.º	
<i>Juiz</i> competente para decretar a fallencia, L. art. 4.º	
<i>Julgamento</i> do fallido, Form. 248	250

L

<i>Liquidação</i> pelo Juizo commum dos devedores civis, L. art. 140	
« forçada das sociedades anonymas, L. art. 141, Form. 233	235
« do activo e passivo da massa, L. art. 58, Form.	165
<i>Lista</i> de credores, como se organisa, revê e impugna, L. arts. 39 e 61, Form.	146
<i>Livro</i> especial, para certos protestos de titulos, creado pela L. art. 3.º § 1.º	5

M

	PAG.
<i>Meios</i> de excluir a declaração da fallencia e seu processo, L. art. 8.º Form.	176
<i>Meios</i> de prevenir e suspender a declaração de fallencia, L. arts. 12, 107, 120 e 131, Form.	205
<i>Menores</i> Interessados nas fallencias e liquidações, se representam por um tutor e curador ad-hoc, L. art. 4.º § 1.º e 153, cod. art. 353, Form.	259
<i>Moratoria</i> e seu processo, L. art. 107 Form.	212
<i>Moratoria</i> não pode ser concedida e prorogada por mais de um anno, sem pagamento de 50 %, L. art. 112.	73
<i>Moratoria</i> , seus effeitos, rescisão e processos, L. art. 84 B, 107 a 119, Form.	205
<i>Massa solvente</i> o que seja, L. art. 73 § 5.º.	
<i>Maioria</i> de 3/4 dos creditos é indispensavel para validade dos meios de prevenir a fallencia, L. arts. 45, 107, 120 e 131.	

N

<i>Nomeações</i> provisórias faz o Juiz, dos funcionarios da fallencia, L. arts. 6 letra C, e 65 § 4.º, Form.	171
--	-----

O

<i>Opposição</i> á cessão de bens, como se processa, L. art. 136, Form.	219
<i>Outorga</i> da mulher do fallido não se faz precisa para venda de immoveis, L. art. 60 § 3.º.	
<i>Occultação</i> do devedor, Form.	123

P

	PAG.
<i>Proposta</i> apoiada anteriormente por credores, como deve ser, L. art. 40 e 45	
<i>Proposta</i> se renova em qualquer tempo e como se processa, L. art. 55, Form.	171
<i>Pessoas</i> competentes para requerer uma fallencia, L. art. 4, 5, Form	115
<i>Pessoas</i> prohibidas de requerer uma fallencia, L. art. 4º § 1 e 2 obs. Form.	121
<i>Prova</i> legal da falta de pagamento, L. art. 3º.	
<i>Pagamento</i> a credores ausentes, como se faz, L. art. 63 § 3º	
« parcial aos credores, L. art. 63	
<i>Praso</i> para ser proferida a sentença declarat. de fallencia, L. art. 6	
<i>Praso</i> em que o devedor se deve apresentar, e se pode abrir-lhe a fallencia, quando fallecido. L. arts. 5 e 10.	
<i>Praso</i> em que se deve dar a primeira reunião de credores, L. art. 38	
<i>Prasos</i> como se contão no Juizo das fallencias, L. art. 143 Form	239
<i>Prisão</i> preventiva do fallido, e por falta de cumprimento de deveres. L. art. 6 § unico, let. d.) 14 e 16	
<i>Promotor</i> publico substitue o Curador Fiscal, L. art. 154 Form.	237
<i>Procurador</i> para as fallencias como se constitue, L. art. 38 § 3 a 6, Form	141
<i>Petições</i> de abertura de fallencia, pelo credor, pelo proprio devedor e pelo Curador Fiscal. L. art. 1, Form	120
<i>Processo</i> das fallencias, Form.	120
« de justificação de contas mercantis para	172

	PAG.
abertura de uma fallencia, L. art. Form.	134
<i>Processo</i> de reabilitação de fallido, L. art. 85, Form.	173
« dos incidentes da fallencia, da morato- ria, accôrdo preventivo, concordata, cessão de bens, Lei art. 12, Form. 176	218
« de classificação da fallencia. L. art. 77, Form.	240 251
« para exclusão de bens sequestrados ou arrecadados. L. art. 150, Form.	159 164
« de liquidação da massa. L. art. 58, Form.	165
« de prestação de contas, L. art. 51, Form.	169

Q

<i>Questões</i> offerecidos pelos syndicos á resposta de peritos. L. art. 36, h, Form.	143
<i>Questões</i> sobre effeitos de pagamentos realiza- dos de pcis da abertura da fallencia, de titulos protés'ados, Form.	177 204
« sobre effeitos de concordata, Form. 23	227
« à pessoa do fallido, seus bens, e contra- ctos, Form.	228 230
« sobre as fallencias das Sociedades, Form.	232
« relativas a parte crime da fallencia, Form.	251 253
« relativas as liquidações, Form.	277 283

R

<i>Reclamação</i> contra a moratoria, e homologação de concordata, accordo e cessão de bens, Form.	214 220
---	---------

	PAG.
<i>Recusa</i> de acceitação de nomeação, Form. —	137
<i>Relatorio</i> da fallencia, L. art. 40 ^a Form. —	147
<i>Reunião</i> de credores, L. art. 38, Form. —	151
<i>Renuncia</i> de bens ao fallido, sua mulher e herdeiros, deve ser unanime, L. art. 149	
<i>Registro</i> do commercio, L. pag. 95, Form. —	296
« de firma, L. pag. 86, Form. —	298
« de contracto, L. pag. 96, Form. —	300
« de hypotheca (inscripção) L. pag. 104, Form. —	304
« de compra (transcripção) L. pag. 103 Form. —	306
“ diversos Form. —	300
<i>Responsabilidade</i> dos syndicos, L. art. 36 § 2 ^o	
« do socio que se despede antes da dissolução, no caso de fallencia L. art. 74 § unico. —	
<i>Restituição</i> de bens, como se faz L. art. 33 a 35 Form. —	
<i>Rehabilitação</i> do fallido no estrangeiro L. art. 104 —	
<i>Remessa</i> das relações dos protestos, ao Juiz e Curador Fiscal. L. art. 3 § 2 a 4 —	6
<i>Recursos</i> vid. nos respectivos processos e incidentes —	

S

<i>Sentenças</i> , vid. nos proc. e incidentes, Form. —	127
<i>Syndicos</i> , quem pode ser, L. art. 6 let. c) e arts. 6 e 58 —	
« como exercem suas funcções, Form. —	141
<i>Sequestro</i> de livros, correspondencia, titulos, e bens do devedor, para salvaguarda do activo L. art. 7 —	
<i>Saldo</i> final da massa para o ultimo rateio L. art. 63 § 2 ^o —	

<i>Sobras, que destino tem, L. art. 63 § 5 e 6</i>	
<i>Sentença de classificação tem seo recurso na</i> <i>L. art. 62</i>	
« <i>não declaratoria de fallencia não faz caso</i> <i>julgado, L. art. 9</i>	

T

<i>Theoria das fallencias. Form.</i>	109	120
« <i>dos incidentes da fallencia, Form.</i> 176		204
« <i>das liquidações, registros de firmas e</i> <i>contractos. Form.</i>	255	259
« <i>dos crimes que decorrem da fallencia,</i> <i>Form.</i>	240	241
<i>Termos de comparecimento do fallido e de</i> <i>positarios, assignados pelos syndicos,</i> <i>Form.</i>	136	137
<i>Termo de accitação do cargo de syndico,</i> <i>Form.</i>		208
<i>Termo legal da fallencia, L. art. 6 § unico let. b</i>		
<i>Transcripção de onus reaes, e de compra de</i> <i>bens de raiz, L. arts.</i>	8 e 9,	104

V

<i>Verificações de contas mercantis para abertura</i> <i>de fallencia, vid. proc</i>	
« <i>de creditos e seo adiamento, L. art.</i> <i>39 e 40</i>	
<i>Venda dos bens da massa. L. art. 36, let. d)</i>	

Observação final

Este indice vale bem a honra de constituir a 4ª parte da obra, porque por elle chega-se ao conhecimento de materias, que ficarão insuladas no corpo da Lei, sem possivel desenvolvimento pratico e assim furtando-se a lembrança do Leitor. A letra L. usada neste indice é referencia ao dispositivo legal, e Form. quer dizer—Formulario.

O AUTOR.



22/07
p-60
char